



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de junho de 2016

Disponibilizado às 20:00 de 22/06/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5767

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 9 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 9 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 22/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 06 de julho de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001763-0**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉ: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI****ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE - OAB/RR 514 E OUTROS****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000515-3****IMPETRANTE: PERCIANO ALVES DA PAIXÃO****ADVOGADO: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****INC. RES. DEMAD. REPETIT. Nº 0000.16.000689-6****AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433****RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000403-2****IMPETRANTE: MARIANA PEDREIRO FORESTIERO****ADVOGADO: DR. PEDRO MACHADO GUEIROS - OAB/MT 17.031****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR 277-A****RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 0000.15.001599-8****REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****REPRESENTADOS: GLEIDSON DA SILVA PEREIRA E OUTRO****ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO - OAB/RR 550****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000259-8****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTOR JURÍDICO DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR 180-B E OUTRA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA - OAB/RR 291-B****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 24, DE 15 DE JUNHO DE 2016**

Dispõe sobre criação e a operacionalização, no âmbito do Tribunal de Justiça de Roraima, do procedimento a ser adotado nas escutas realizadas perante a Sala de

*Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes
Vítimas ou Testemunhas nos processos judiciais, sob a
denominação de "Depoimento Especial".*

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu art. 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse;

CONSIDERANDO a necessidade de se viabilizar a produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais em que crianças são vítimas ou testemunhas, bem como de esclarecer questões de complexa apuração nos processos judiciais;

CONSIDERANDO que é necessária a busca da verdade e a responsabilização do agressor, mas também deve o sistema de justiça preservar a criança e o adolescente quer tenha sido vítima ou testemunha de violência, dada a natural dificuldade para expressar de forma clara os fatos ocorridos;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº. 33, de 23 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, determina aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência nos processos judiciais, e a implantação de sistema de depoimento videogravado, a ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

CONSIDERANDO a necessidade de, para o correto e adequado funcionamento da Sala, estabelecer o procedimento a ser adotado nos casos de Depoimento Especial;

CONSIDERANDO a recomendabilidade de facilitar a compreensão do público em geral sobre a natureza do serviço ora ofertado pelo Judiciário Roraimense;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo nº. 2014/5661,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, o Sistema de Escuta de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas nos processos judiciais – Depoimento Especial (DE);

Art. 2º. O Sistema de Escuta terá a seguinte estrutura funcional:

I – Sala de Audiência;

II – Sala de Recepção/Acolhimento;

III – Sala para a equipe de Entrevistadores Forenses/ Supervisores Nacionais;

IV – Sala para o Depoimento Especial.

Art. 3º. A sala de Depoimento Especial, funcionará no prédio do Fórum Evandro Lins e Silva, sob a coordenação da Coordenadoria da Infância com a finalidade de realizar entrevistas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em procedimento judicial, evitando a revitimização e oferecendo um ambiente adequado ao seu depoimento, assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e acolhimento, resguardando seus direitos inseridos na Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e o princípio do devido processo legal;

Art. 4º. O Depoimento Especial – DE será conduzido por entrevistadores forenses, capacitados no Curso de Formação em Depoimento Especial e Escuta de Crianças no Sistema de Justiça realizado pelo CNJ, cuja função é conduzir a abordagem, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva, não sendo necessário emitir Parecer Técnico.

Parágrafo único. O entrevistador forense deverá ter acesso ao inquérito ou conteúdo processual com antecedência mínima de 48h antes da audiência de DE, tendo em vista a necessidade de se planejar a formulação das perguntas, que não são padronizadas considerando a especificidade de cada caso.

Art. 5º. A Autoridade Policial, ao tomar conhecimento de fatos que ensejem a indispensável tomada de depoimento da própria criança ou adolescente vítima ou testemunha e desde que insuficiente a ausculta dos demais envolvidos e parentes próximos, para a conclusão do inquérito, poderá notificar o Ministério Público para que este, observando a necessidade de produção antecipada de provas, peticione ao Juiz competente no sentido de realizar a escuta de criança e adolescente.

§ 1º. O Depoimento Especial e Escuta de Crianças no Sistema de Justiça não é uma abordagem terapêutica, e sim, etapa de um processo forense;

§ 2º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o Depoimento Especial não será indicado para crianças menores de três anos, pois nessa fase de desenvolvimento, ela não dispõem de condições para fazer a descrição da narrativa, visto que codificam muito menos informações.

Art. 6º. No ato da intimação dos responsáveis legais da criança ou adolescente para o comparecimento à Vara competente o Oficial de Justiça entregará a Cartilha intitulada Depoimento Especial, que visa informar e esclarecer, de uma forma simples e direta, acerca da nova modalidade de escuta de crianças/adolescentes, em ambiente adequado e condições especiais de proteção e respeito que evitam a sua revitimização.

Art. 7º. O "Depoimento Especial" será composto das seguintes etapas, com base na Entrevista Cognitiva:

I – Planejamento e Preparação;

II – Acolhimento Inicial;

III – Construção do *Rapport*;

IV – Recriação do Contexto Original;

V – Narrativa Livre;

VI – Questionamento;

VII – Fechamento.

§ 1º. A etapa de planejamento e preparação é aquela na qual o entrevistador forense obtém, a partir dos autos ou outros estudos, de todas as informações prévias necessárias à coleta do depoimento de crianças e adolescentes, assim como a conferência do ambiente físico e dos equipamentos disponíveis para o procedimento.

§ 2º. Considera-se acolhimento inicial a etapa em que o entrevistador forense recebe a criança ou adolescente e seu responsável na sala de entrevista, com os equipamentos de áudio e vídeo desligados, apresenta-se aos mesmos, buscando criar um clima de confiança, procurando conhecer o depoente, com perguntas abertas, neutras, não-relacionadas ao objeto do depoimento, explica-lhes seu papel, o objetivo e o funcionamento da audiência, as regras da entrevista, bem como o engajando para o início do procedimento.

§ 3º. O *rapport* é a etapa em que o entrevistador forense personaliza a entrevista, constrói um ambiente acolhedor, discute assuntos neutros, explica os objetivos da entrevista, transfere o controle para o entrevistado. Nesta ocasião, os equipamentos de áudio e vídeo deverão ser ligados pelo entrevistador, dando-se ciência ao depoente, permitindo a transmissão simultânea da entrevista à sala de audiência.

§ 4º. A Narrativa Livre é a etapa em que se obtém o relato livre da vítima/testemunha, sem interrupções.

§ 5º. O Questionamento é a etapa de realização do questionamento pela sala de audiência, compatível com o nível de compreensão da vítima/testemunha, priorizando o uso de perguntas abertas para obtenção de esclarecimentos e detalhamentos do relato, possibilitando múltiplas recuperações.

§ 6º. O Fechamento ocorrerá quando, desligado o sistema de áudio e vídeo, o entrevistador forense realizará o fechamento da entrevista ao depoente explicando o que acontecerá a seguir, incentivando-o a falar sobre a audiência; verificará como a família vem administrando os conflitos decorrentes dos fatos relatados, tendo em vista a proteção da criança/adolescente, ocasião em que será avaliada a necessidade dos trabalhos de encaminhamento à rede de proteção e de assistência à vítima e seus familiares; agradecerá ao entrevistado pelo empenho.

§ 7º. Ao finalizar a etapa mencionada no parágrafo anterior, proceder-se-á, na sala de audiência, à colhida das assinaturas do termo de audiência.

Art. 8º. No dia e hora designados para a audiência, o juiz mandará, com antecedência de, no mínimo, trinta minutos, apregoar a criança ou adolescente e seu responsável, para que se proceda ao acolhimento previsto no § 2º. do art. 7º.

§ 1º. A autoridade judicial que presidir a audiência tomará as medidas necessárias para que não haja encontro entre o depoente e o acusado.

§ 2º. A audiência deverá iniciar no horário previsto, preferencialmente às 9h, evitando-se o desgaste físico e emocional da criança ou adolescente, o que é considerado fator de revitimização.

§ 3º. Deverá ser preservado estrito silêncio durante o depoimento da criança ou do adolescente, para que se evitem interferências no trabalho do entrevistador forense e/ou intimidação do depoente.

Art. 9º. Durante o depoimento inicial, o depoente não deverá ser interrompido em sua narrativa, salvo comprovada necessidade.

Parágrafo único. O entrevistador forense, por iniciativa própria ou a pedido do juiz, interromperá o depoente com o devido cuidado de não induzir, ainda que involuntariamente, o relato da criança ou do adolescente.

Art. 10. Na etapa de Questionamento, encerradas as perguntas do entrevistador forense, os membros da sala de audiência farão os questionamentos complementares que deverão ser dirigidos, para que este os formule, de maneira adequada, ao depoente.

Art. 11. Finalizada a etapa de Questionamento, permanecerá, ainda, o entrevistador forense e o depoente na sala especial, quando se realizará o Fechamento, sem que os equipamentos de áudio e vídeo estejam ligados.

Art. 12. O conteúdo da audiência, na sua íntegra, será gravado em computador e juntado cópia aos autos do processo, logo após a audiência, mantendo-se sob sigilo absoluto para garantir o direito à dignidade, ao respeito individual, a privacidade da criança e do adolescente, em respeito ao disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 13. Serão produzidas duas cópias em disco, devidamente identificadas, uma a ser arquivada na Secretaria da Vara e outra a ser afixada na contracapa do processo.

§ 1º. As cópias em disco (áudio e vídeo) serão envelopadas com lacres próprios, devendo os presentes, após o lacre, apor suas assinaturas.

§ 2º. É defeso o fornecimento, às partes, de cópias em disco do depoimento. Ser-lhes-á assegurada, também, a possibilidade de comparecer à Secretaria da Vara para assistir ao vídeo, quantas vezes forem necessárias, com prévio agendamento de data e horário.

§ 3º. Na hipótese de o depoimento especial se realizar com fins de produção antecipada de prova, o juiz determinará o envio, à autoridade policial, de cópia em disco do depoimento, para que integre os autos do inquérito policial.

§ 4º. Ainda na hipótese do parágrafo anterior, poderá a Autoridade Judiciária, a requerimento da Autoridade Policial, comprovada a absoluta indispensabilidade da medida, determinar o envio, a esta, de cópia em disco da audiência, devendo a autoridade policial, nesta hipótese, comprometer-se, através de termo escrito, a resguardar o conteúdo do depoimento.

§ 5º. É vedada a reprodução do áudio e da imagem do depoimento especial; sua utilização para outra finalidade que não judicial; e acesso a esse conteúdo posterior ao prazo determinado pela Autoridade judiciária, visando preservar a integridade pessoal, o respeito à vida privada e intimidade, e à imagem da criança e do adolescente.

Art. 14. A Secretaria de Tecnologia de Informação deverá providenciar as ferramentas necessárias no sistema para implementar o relatório estatístico das audiências, o qual deverá conter as informações gerenciais do depoimento especial.

Art. 15. A escuta de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas em processos judiciais deverá observar, além dos preceitos contidos na Recomendação CNJº. 33/2010, o procedimento previsto no Projeto da Sala de DE e nesta resolução.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.^a ELAINE BIANCHI
Membro

Des. CRISTÓVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

Instituir o Sistema Eletrônico de Informações – SEI, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que a simplificação de atos administrativos otimiza a gestão dos serviços no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima, mediante unificação de sistemas administrativos, e é matéria prevista no Plano Estratégico de TIC 2015-2020, o qual está embasado no próprio Planejamento Estratégico 2015-2020 desta Corte;

CONSIDERANDO a necessidade de incorporação dos recursos de tecnologia da informação aos trâmites processuais administrativos, objetivando maior eficiência na gestão pública, observados os requisitos de segurança e autenticidade dos documentos administrativos em meios eletrônicos;

CONSIDERANDO a rede colaborativa de órgãos da Justiça Estadual e entidades de todos os entes federativos e poderes da União usuários do SEI, congregada em torno do projeto Processo Eletrônico Nacional – PEN em parceria com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 detentor dos direitos autorais do SEI;

CONSIDERANDO as deliberações contidas no AGIS EXP 11.632 /2015 em relação à implantação de solução que visa à obtenção de substanciais melhorias no desempenho dos processos administrativos e documentos diversos, com ganhos em agilidade, produtividade, transparência e redução de custo;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 419/2016 que trata do projeto de implantação do SEI no âmbito do TJ/RR mediante a capacitação de gestores, técnicos da STI e usuários;

CONSIDERANDO a Portaria da Presidência n.º 554, de 11 de março de 2016, que instituiu o grupo gestor de implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI;

CONSIDERANDO a Portaria da Presidência n.º 1.077, de 23 de maio de 2016, que convocou os servidores que utilizam os sistemas Agis e Cruviana para treinamento no Sistema Eletrônico de Informações - SEI;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Sistema Eletrônico de Informações–SEI, como sistema oficial único de gestão de processo eletrônico administrativo, gestão documental e do conhecimento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 2º São objetivos do SEI:

I – aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação de documentos e processos;

II – aprimorar a segurança e a confiabilidade dos dados e das informações;

III – criar condições mais adequadas para a produção e a utilização de informações;

IV – facilitar o acesso às informações;

V – reduzir o uso de insumos, os custos operacionais e os custos com armazenamento da documentação.

Art. 3º O sistema é de uso obrigatório na tramitação de procedimentos administrativos físicos (papel) ainda existentes, documentos e processos administrativos eletrônicos, observadas as regras procedimentais a serem estabelecidas por meio de ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 4º A tramitação de procedimentos administrativos físicos existentes, documentos e processos administrativos eletrônicos dar-se-á exclusivamente por meio do SEI, a partir de data a ser estabelecida pela Presidência.

Art. 5º Cabe ao Presidente baixar os atos administrativos para estabelecer as rotinas e procedimentos de utilização do SEI.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.^a ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Des. CRISTÓVÃO SUTER
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

RESOLUÇÃO N.º 30, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Aprovar o seu Regimento Interno, na forma das disposições que seguem:

REGIMENTO INTERNO**PARTE I - DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

TÍTULO I - DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 1º a 4º)

CAPÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I - DO TRIBUNAL PLENO (arts. 5º a 10)

SEÇÃO II - DAS CÂMARAS REUNIDAS (arts. 11 a 13)

SEÇÃO III - DA CÂMARA CRIMINAL (arts. 14 a 15)

SEÇÃO IV - DA CÂMARA CÍVEL (arts. 16 a 17)

SEÇÃO V - DO CONSELHO DA MAGISTRATURA (arts. 18 a 20)

SEÇÃO VI - DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (arts. 21 a 22)

SEÇÃO VII - DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (arts. 23 a 24)

SEÇÃO VIII - DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 25)

SUBSEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA (art. 26)

SUBSEÇÃO III - DAS CORREIÇÕES (arts. 27 a 30)

SEÇÃO IX - DAS COMISSÕES (arts. 31 a 34)

TÍTULO II - DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I - DAS COMARCAS (arts. 35 a 37)

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS JUÍZES DE DIREITO E DOS JUÍZES

SUBSTITUTOS (arts. 38 a 58)

CAPÍTULO III - DA JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRO GRAU (arts. 59 a 60)

CAPÍTULO IV - DA JUSTIÇA DE PAZ (art. 61)

PARTE II - DOS SERVIÇOS E DO PROCESSO JUDICIAL

CAPÍTULO I - DO REGISTRO (arts. 62 a 65)

CAPÍTULO II - DO PREPARO E DA DESERÇÃO (arts. 66 a 68)

CAPÍTULO III - DA DISTRIBUIÇÃO (arts. 69 a 72)

CAPÍTULO IV - DA PREVENÇÃO (arts. 73 a 77)

CAPÍTULO V - DA VINCULAÇÃO (art. 78)

CAPÍTULO VI - DAS SESSÕES (arts. 79 a 85)

CAPÍTULO VII - DAS AUDIÊNCIAS (arts. 86 a 89)

CAPÍTULO VIII - DO RELATOR (arts. 90 a 92)

CAPÍTULO IX - DO REVISOR (arts. 93 a 95)

CAPÍTULO X - DO JULGAMENTO

SEÇÃO I - DA PAUTA (arts. 96 a 99)

SEÇÃO II - DAS PREFERÊNCIAS (arts. 100 a 101)

SEÇÃO III - DA SUSTENTAÇÃO ORAL (arts. 102 a 106)

SEÇÃO IV - DA SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA (arts. 107 a 108)

SEÇÃO V - DO JULGAMENTO ELETRÔNICO (arts. 109 a 110)

SEÇÃO VI - DA ORDEM DOS TRABALHOS (arts. 111 a 123)

SEÇÃO VII - DA APURAÇÃO DOS VOTOS (arts. 124 a 130)

SEÇÃO VIII - DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO E DA ATA (arts. 131 a 133)

SEÇÃO IX - DOS ACÓRDÃOS (art. 134)

PARTE III - DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I - DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (arts. 135 a 144)

CAPÍTULO II - DA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (arts. 145 a

146)
CAPÍTULO III - DA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE (art. 147)
CAPÍTULO IV -DA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE (art. 148)
CAPÍTULO V -DA INTERVENÇÃO
SEÇÃO I -DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO (arts. 149 a 151)
SEÇÃO II -DA INTERVENÇÃO ESTADUAL NOS MUNICÍPIOS (arts. 152 a 155)
CAPÍTULO VI -DO MANDADO DE SEGURANÇA (arts. 156 a 160)
CAPÍTULO VII -DA AÇÃO RESCISÓRIA (arts. 161 a 165)
CAPÍTULO VIII -DO MANDADO DE INJUNÇÃO E DO HABEAS DATA (art. 166)
CAPÍTULO IX – DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA (arts. 167 a 171)
TÍTULO II -DOS PROCESSOS CRIMINAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA
CAPÍTULO I -DO HABEAS CORPUS (arts. 172 a 184)
CAPÍTULO II -DA REVISÃO CRIMINAL (arts. 185 a 192)
CAPÍTULO III -DO DESAFORAMENTO (arts. 193 a 195)
CAPÍTULO IV -DAS AÇÕES PENAS (arts. 196 a 210)
TÍTULO III -DA COMPETÊNCIA RECURSAL
CAPÍTULO I -DOS RECURSOS CÍVEIS
SEÇÃO I -DA APELAÇÃO CÍVEL (arts. 211 a 212)
SEÇÃO II -DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (arts. 213 a 215)
SEÇÃO III -DO AGRAVO INTERNO (arts. 216 a 218)
SEÇÃO IV -DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (arts. 219 a 222)
CAPÍTULO II -DOS RECURSOS CRIMINAIS
SEÇÃO I -DA APELAÇÃO CRIMINAL (arts. 223 a 225)
SEÇÃO II -DA CARTA TESTEMUNHÁVEL (arts. 226 a 227)
SEÇÃO III -DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (arts. 228 a 229)
SEÇÃO IV -DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAIS (arts. 230 a 234)
CAPÍTULO III -DOS RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES
SEÇÃO I -DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL (arts. 235 a 240)
SEÇÃO II -DO RECURSO ORDINÁRIO (arts. 241 a 242)
CAPÍTULO IV -DO RECURSO ADMINISTRATIVO (arts. 243 a 247)
TÍTULO IV -DOS INCIDENTES
CAPÍTULO I -DOS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA
SESSÃO I -DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 248 a 249)
SEÇÃO II -DA EDIÇÃO DE SÚMULAS (arts. 250 a 257)
SEÇÃO III -DA ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (arts. 258 a 261)
SEÇÃO IV -DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (arts. 262 a 271)
CAPÍTULO II -DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO (arts. 272 a 278)
CAPÍTULO III - DA RECLAMAÇÃO
SEÇÃO I – DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL (arts. 279 a 283)
SEÇÃO II – DA RECLAMAÇÃO EM PROCESSO PENAL (arts. 284 a 291)
CAPÍTULO IV -DA ANISTIA, DA GRAÇA E DO INDULTO (art. 292)
CAPÍTULO V -DA HABILITAÇÃO (arts. 293 a 294)
CAPÍTULO VI -DO INCIDENTE DE FALSIDADE (art. 295)

PARTE IV - DA MAGISTRATURA

TÍTULO I -DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 296)

CAPÍTULO II -DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS (art. 297)

CAPÍTULO III - DAS PRERROGATIVAS (art. 298)

CAPÍTULO IV -DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS (art. 299)

CAPÍTULO V -DOS DEVERES (art. 300)

CAPÍTULO VI -DOS IMPEDIMENTOS (art. 301)

CAPÍTULO VII -DA APOSENTADORIA E DA DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I -DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 302)

SEÇÃO II -DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE (arts. 303 a 312)

SEÇÃO III -DA APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE (arts. 313 a 314)

SEÇÃO IV -DA APOSENTADORIA POR INTERESSE PÚBLICO E REMOÇÃO COMPULSÓRIAS E DA DISPONIBILIDADE (arts. 315 a 317)

SEÇÃO V -DO APROVEITAMENTO DO MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE (arts. 318 a 322)

CAPÍTULO VIII -DO PROCESSO DE DEMISSÃO DE MAGISTRADO (arts. 323 a 327)

TÍTULO II -DOS DESEMBARGADORES

CAPÍTULO I -DO COMPROMISSO E DA POSSE (arts. 328 a 330)

CAPÍTULO II -DA REMOÇÃO, DA PERMUTA E DA ANTIGUIDADE (arts. 331 a 333)

CAPÍTULO III -DAS SUBSTITUIÇÕES (arts. 334 a 336)

CAPÍTULO IV -DO GABINETE DE DESEMBARGADOR (art. 337)

TÍTULO III - DAS ELEIÇÕES

SEÇÃO I - DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE (arts. 338 a 344)

SEÇÃO II - DA ELEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA E DO DIRETOR DA ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO (arts. 345 a 347)

SEÇÃO III - DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÍVEL E DO PRESIDENTE DA CÂMARA CRIMINAL (arts. 348 a 349)

TÍTULO IV -DOS JUÍZES DE DIREITO E DOS JUÍZES SUBSTITUTOS

CAPÍTULO I -DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 350)

CAPÍTULO II - DO INGRESSO, DA PROMOÇÃO, DA REMOÇÃO E DA PERMUTA (arts. 351 a 354)

CAPÍTULO III -DA VITALICIEDADE (art. 355)

PARTE V -DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I - DOS FLUXOS DE TRABALHO (art. 356)

CAPÍTULO II - DOS ATOS NORMATIVOS (art. 357)

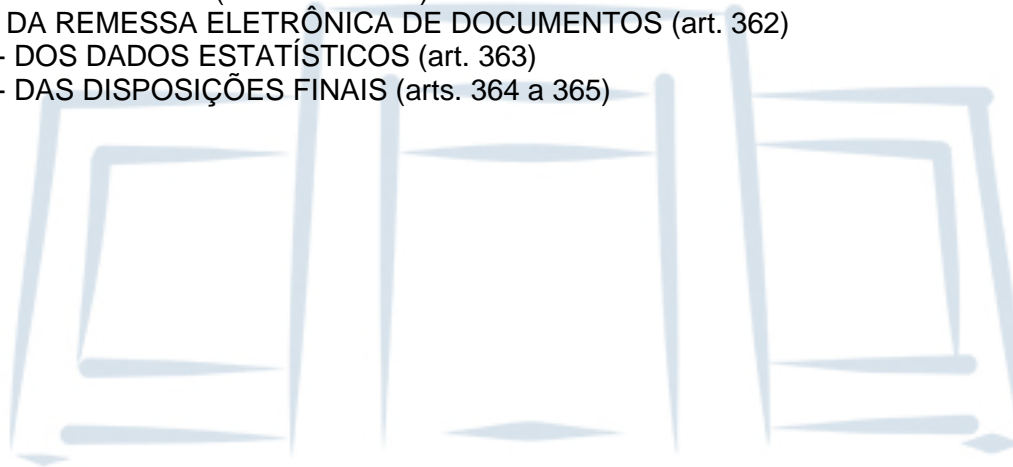
CAPÍTULO III - DO PROCESSO NORMATIVO (arts. 358 a 359)

CAPÍTULO IV - DOS PRAZOS (arts. 360 a 361)

CAPÍTULO V - DA REMESSA ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS (art. 362)

CAPÍTULO VI - DOS DADOS ESTATÍSTICOS (art. 363)

CAPÍTULO VII- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 364 a 365)



REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA**PARTE I
DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA****TÍTULO I
DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, composto por 10 (dez) Desembargadores, tem sede na cidade de Boa Vista e jurisdição em todo o Estado de Roraima.

Art. 2º. São órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça:

- I – o Tribunal Pleno;
- II – o Conselho da Magistratura;
- III – as Câmaras Reunidas;
- IV – a Câmara Criminal;
- V – a Câmara Cível.

Art. 3º. Integram a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça:

- I – a Presidência;
- II – a Vice-Presidência;
- III – a Corregedoria-Geral de Justiça;
- IV – a Escola do Poder Judiciário de Roraima.

Art. 4º. Os Desembargadores que integram as Câmaras e Turmas serão designados em Resolução do Tribunal Pleno.

§ 1º. A Resolução de que trata este artigo será proposta pelo Presidente do Tribunal, observada a indicação do Presidente de cada órgão colegiado.

§ 2º. Quando não houver consenso, a indicação observará a ordem de antiguidade.

§ 3º. O Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral de Justiça não integram as Câmaras e Turmas durante os seus mandatos.

**CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****SEÇÃO I
DO TRIBUNAL PLENO**

Art. 5º. O Tribunal Pleno é composto por todos os Desembargadores do Tribunal de Justiça, é presidido pelo Presidente do Tribunal e funciona com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º. São atribuições do Tribunal Pleno:

- I - elaborar e alterar o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, dispendo sobre a competência, atribuição e funcionamento dos órgãos jurisdicionais, administrativos e da Escola do Poder Judiciário de Roraima;
- II - propor ao Poder Legislativo, pela maioria absoluta de seus membros, alteração do Código de Organização Judiciária;
- III - propor ao Poder Legislativo a criação e a alteração da quantidade de cargos de Desembargador, Juiz de Direito e Juiz Substituto;
- IV - aprovar a proposta orçamentária do Poder Judiciário Estadual a ser encaminhada ao Poder Executivo;
- V - aprovar as propostas de abertura de créditos adicionais;
- VI - deliberar sobre pedido de informação de comissão parlamentar de inquérito;
- VII - aprovar modelos de vestes talares para magistrados e servidores da Justiça;
- VIII - determinar a instalação de Comarcas, seu desmembramento ou unificação, de Câmaras, Turmas, Varas, Juizados, Turmas Recursais e Ofícios da Justiça;

- IX - solicitar intervenção federal no Estado, nos casos e formas previstas nas Constituições Federal e Estadual, e requisitar, mediante representação formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça, intervenção do Estado em Município, para assegurar a observância de princípios enunciados nas Constituições Federal e do Estado, ou para prover a execução de lei, de decisão judicial;
- X - conhecer das sugestões contidas nos relatórios anuais da Presidência, da Corregedoria-Geral de Justiça e dos magistrados, podendo organizar comissões para estudo de assunto de interesse da Justiça;
- XI - elaborar as listas tríplexes a que alude o art. 94 da Constituição Federal;
- XII - propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação das respectivas remunerações;
- XIII - delinear as diretrizes sobre os concursos públicos para ingresso no Poder Judiciário Estadual e homologá-los;
- XIV - nomear comissão para organização de concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de Juiz Substituto.
- XV - prover, na forma prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os cargos de Juiz de carreira no âmbito de sua jurisdição;
- XVI - indicar magistrados, Juristas e os respectivos suplentes para composição do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima;
- XVII – nomear o Coordenador do Sistema dos Juizados Especiais;
- XVIII - denominar os prédios dos Fóruns, sendo permitido apenas o uso de nomes de pessoas já falecidas e, preferencialmente, ligadas ao meio jurídico do Estado de Roraima;
- XIX – traçar normas relativas à administração e ao uso dos prédios destinados aos serviços da Justiça;
- XX - determinar, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, a mudança temporária da sede de Comarca ou do Tribunal.
- XXI – deliberar sobre:
- a) assuntos de ordem interna, quando especialmente convocado pelo seu Presidente ou a requerimento de um ou mais Desembargadores;
 - b) medidas propostas pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelo Corregedor-Geral de Justiça em seus relatórios ou documento assemelhado;
- XXII – expedir recomendações e atos regulamentares que visem uma prestação jurisdicional eficiente.
- XXIII - decidir as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou por Desembargador sobre interpretação e execução de norma regimental ou a ordem de processos de sua competência, e dirimir, por assento, as dúvidas sobre competência das Câmaras, órgãos dirigentes do Tribunal e Desembargadores, valendo as decisões tomadas, neste caso, como normativas;
- XXIV – decidir sobre outras matérias de interesse do Poder Judiciário, ressalvadas as atribuições dos demais órgãos do Tribunal de Justiça.

Art. 7º. Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar originariamente:

- a) nos crimes comuns, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, os Juízes de Direito e Juízes Substitutos, os membros do Ministério Público Estadual, os membros do Ministério Público de Contas, os Deputados Estaduais, os Prefeitos Municipais e os Vereadores;
- b) os crimes contra a honra em que for querelante qualquer das pessoas referidas na alínea "a", quando admitida exceção da verdade;
- c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição ou se trate de crime cuja ação penal seja de sua competência originária;
- d) os embargos de declaração e a ação rescisória de seus julgados;
- e) os mandados de segurança e de injunção e os *habeas data* contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, do Presidente e demais membros do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral de Justiça, do Defensor-Público Geral, do Conselho da Magistratura, de membro do próprio Tribunal de Justiça, inclusive de seu Presidente;
- f) o conflito de competência entre órgãos e entre Desembargadores do Tribunal;
- g) o conflito de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, os Prefeitos Municipais, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado e os membros do Ministério Público Estadual;
- i) a revisão criminal de seus acórdãos;
- j) as arguições de suspeição e impedimento opostas a Desembargadores e aos Procuradores de Justiça;
- k) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgãos e

entidades da administração direta ou indireta do Estado;

- l) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Estadual ou Municipal contestado em face da Constituição do Estado e o respectivo pedido de medida cautelar;
- m) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo Estadual ou Municipal e o respectivo pedido de medida cautelar;
- n) o incidente de inconstitucionalidade;
- o) os processos de indignidade ou de incompatibilidade para oficial ato da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

Art. 8º. Cabe ao Tribunal Pleno, nos processos de sua competência:

- I - executar suas decisões, podendo delegar a Juiz de Direito ou Juiz Substituto a prática de atos não decisórios;
- II - determinar, de ofício ou por provocação, a restauração de autos extraviados ou destruídos;
- III - julgar:
 - a) a proposta de edição de súmula;
 - b) o incidente de assunção de competência;
 - c) o incidente de resolução de demandas repetitivas e a revisão de tese jurídica firmada no seu julgamento;
 - d) a reclamação para preservar sua competência, garantir a autoridade de seus julgados e assegurar a observância de acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência.

Art. 9º. Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar os seguintes recursos:

- I - o agravo de decisão do Presidente que, em mandado de segurança, ordenar a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença que houver concedido a segurança;
- II - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- III - o agravo interno contra decisão proferida nos processos de sua competência;
- IV - o recurso administrativo previsto no artigo 243 deste Regimento Interno.

Art. 10. Compete ao Tribunal Pleno:

- I - ordenar, de ofício ou por provocação, a instauração de procedimento administrativo para perda do cargo de Juiz de Direito e Juiz Substituto, nas hipóteses previstas em lei, e julgar o respectivo processo;
- II - promover a aposentadoria compulsória ou afastamento temporário de Magistrado mediante exame de saúde, nos casos de doença ou em outros previstos em lei;
- III - decidir sobre a instauração de processo administrativo disciplinar contra Magistrado;
- IV - aplicar sanções disciplinares aos magistrados, sem prejuízo das atribuições do Conselho da Magistratura;
- V - decidir os processos de incapacidade dos magistrados;
- VI - declarar a vacância por abandono de cargo na magistratura;
- VII - autorizar o afastamento de magistrados por período superior a 30 (trinta) dias, quando houver ônus para o Tribunal de Justiça, ressalvado o gozo de férias;
- VIII - promover, remover, conceder permuta, aposentar e colocar em disponibilidade os magistrados do Poder Judiciário Estadual;
- IX - proceder à convocação de Juiz de Direito para completar o quórum de julgamento, quando, ocorrendo suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal Pleno, não for possível a substituição na forma prevista neste Regimento Interno;

SEÇÃO II DAS CÂMARAS REUNIDAS

Art. 11. As Câmaras Reunidas são compostas por todos os Desembargadores da Câmara Cível e da Câmara Criminal, são presididas pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e funcionam com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 12. Compete às Câmaras Reunidas processar e julgar:

- I - a ação rescisória de acórdão da Câmara Cível e de seus próprios julgados;
- II - a revisão criminal de acórdão da Câmara Criminal e de seus próprios julgados;
- III - os embargos infringentes e de nulidade de acórdão da Câmara Criminal e de seus próprios julgados;
- IV - a reclamação para preservar sua competência e garantir a autoridade de seus julgados.
- V - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

VI - o agravo interno nos feitos de sua competência;

Art. 13. Compete às Câmaras Reunidas a uniformização da jurisprudência das Câmaras Cível e Criminal, decidindo:

I - a proposta de edição de súmula;

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas e a revisão de tese jurídica firmada no seu julgamento;

III - o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - o incidente de assunção de competência;

V - a reclamação para preservar sua competência, garantir a autoridade de seus julgados e assegurar a observância de acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência.

SEÇÃO III DA CÂMARA CRIMINAL

Art. 14. A Câmara Criminal é composta por 3 (três) Desembargadores.

Parágrafo único. A presidência da Câmara Criminal será exercida com adoção do critério de rodízio, segundo a ordem de antiguidade.

Art. 15. Compete à Câmara Criminal processar e julgar:

I - os *habeas corpus*, quando coator o Prefeito, Juiz de Direito, Juiz Substituto ou Promotor de Justiça;

II - os mandados de segurança contra atos de Juiz e de Promotor de Justiça em matéria criminal;

III - os recursos contra decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou pelo relator;

IV - os recursos e *habeas corpus* das decisões dos Juizes que atuam nos feitos de natureza criminal, do Tribunal do Júri e dos órgãos da Justiça Militar Estadual;

V - os embargos de declaração de seus julgados;

VI - as reclamações interpostas contra aplicação das penalidades previstas nos arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal;

VII - o exame a que se refere o art. 777 do Código de Processo Penal;

VIII - a execução de suas decisões, facultada a delegação da prática de atos não decisórios aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos;

IX - as exceções de impedimentos ou de suspeição opostas aos Juizes que atuam nos feitos de natureza criminal, quando não reconhecidas;

X - os conflitos de competência entre Juizes que atuam nos feitos de natureza criminal;

XI - a reclamação no processo penal.

SEÇÃO IV DA CÂMARA CÍVEL

Art. 16. A Câmara Cível é composta por 5 (cinco) Desembargadores.

§ 1º. A presidência da Câmara Cível será exercida com adoção do critério de rodízio, segundo a ordem de antiguidade.

§ 2º. A Câmara Cível funciona dividida em duas turmas de julgamento, cada uma composta pelo Presidente e mais 2 (dois) Desembargadores.

Art. 17. Compete à Câmara Cível processar e julgar, nas suas Turmas:

I - o mandado de segurança, quando a autoridade coatora for magistrado de primeiro grau;

II - a ação rescisória;

III - a reclamação para preservar sua competência e garantir a autoridade de seus julgados;

IV - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

V - o agravo interno e o agravo regimental nos processos de sua competência;

VI - a apelação;

VII - o agravo de instrumento;

VIII - os recursos contra decisão proferida por juiz da vara da infância e da juventude, observado o art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX - as exceções de impedimento ou de suspeição opostas aos Juizes cíveis;

X - o *habeas corpus* em matéria referente a pensão alimentícia, quando a autoridade coatora for magistrado de primeiro grau ou promotor de justiça;

XI - os recursos em face de decisão dos Juízes em *habeas corpus*, em matéria referente a pensão alimentícia;

XII - os feitos sujeitos ao duplo grau de jurisdição;

XIII - os conflitos de competência entre Juízes Cíveis;

Parágrafo único. A Câmara Cível julgará, em composição plenária, a apelação, o agravo de instrumento e a ação rescisória, quando se exigir quórum qualificado em decorrência de decisão não unânime em uma das Turmas.

SEÇÃO V DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 18. O Conselho da Magistratura é composto pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 19. Compete ao Conselho da Magistratura:

I – determinar:

a) correições extraordinárias;

b) sindicâncias e instauração de processos administrativos, sem prejuízo das atribuições da Corregedoria-Geral de Justiça.

II – julgar representação contra magistrado por excesso de prazo legal ou regimental.

Art. 20. Na representação por excesso de prazo, será relator o Presidente, quando o representado for Desembargador, ou o Corregedor-Geral de Justiça, quando o representado for magistrado de primeiro grau.

§ 1º. Não sendo o caso de arquivamento liminar, o representado será intimado para apresentar justificativa em 10 (dez) dias.

§ 2º. Se considerar a justificativa manifestamente infundada, o relator poderá fixar o prazo de 10 (dez) dias para que o representado pratique o ato, sob pena de encaminhar os autos ao substituto legal e determinar a abertura de processo administrativo.

§ 3º. Não sendo caso de arquivamento ou provimento liminar, o relator submeterá a representação ao Conselho da Magistratura.

SEÇÃO VI DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 21. São atribuições do Presidente do Tribunal:

I - representar o Poder Judiciário nas suas relações com os outros Poderes e demais autoridades;

II - presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;

III - deferir compromisso e posse aos Desembargadores, juízes e servidores;

IV - impor sanções disciplinares, excluídas as de competência de outros órgãos e, com exclusividade, as penas de aposentadoria compulsória, disponibilidade e demissão aos servidores;

V - expedir editais de concurso da magistratura e para preenchimento dos cargos dos serviços auxiliares do Poder Judiciário;

VI - propor ao Tribunal a realização de concurso para ingresso na magistratura, apresentando, de logo, projeto do respectivo regulamento;

VII - conhecer das petições de recursos para os Tribunais Superiores, no âmbito da competência atribuída pela Constituição Federal e pelas leis, decidindo os incidentes suscitados;

VIII - assinar as resoluções aprovadas pelo Tribunal Pleno;

IX - designar para redigir acórdão, quando vencido o relator, o autor do primeiro voto vencedor;

X - remeter ao Poder Executivo Estadual a lista para a nomeação de Desembargadores nas vagas destinadas, pelo quinto constitucional, aos membros do Ministério Público e da Ordem dos Advogados;

XI - expedir precatório de pagamento decorrente de sentença proferida contra a Fazenda, nos termos da Constituição Federal;

XII - executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal de Justiça, ressalvadas as atribuições dos Presidentes das Câmaras e dos relatores;

XIII - relatar a suspeição, na hipótese do artigo 103, § 4º, do Código de Processo Penal;

XIV - participar dos julgamentos nos assuntos de natureza administrativa ou constitucional;

XV - apreciar os expedientes relativos aos servidores da Justiça e dos serviços auxiliares do Tribunal;

XVI - baixar os atos relativos às promoções, remoções, permutas, transferências e readaptações dos servidores;

- XVII - designar magistrado que deva integrar comissão examinadora de concurso no âmbito do Poder Judiciário;
- XIII - designar, ouvido o Tribunal, Juiz de Direito para servir, excepcionalmente, em Comarca ou Vara diferente da sua, ou, ainda, em processo específico, no interesse da Justiça;
- XIX - conceder licenças e férias aos Desembargadores, Juízes e servidores, bem como autorizar o afastamento de magistrados, por período inferior a 30 (trinta) dias, quando houver ônus para o Tribunal;
- XX - promover, ouvido o Tribunal Pleno, concurso para provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário, e levar à apreciação do Tribunal o seu resultado;
- XXI - encaminhar, na época oportuna, a proposta orçamentária relativa ao Poder Judiciário e a abertura de créditos extraordinários, especiais ou suplementares;
- XXII - requisitar as dotações orçamentárias destinadas ao custeio das atividades do Poder Judiciário e dos Serviços Auxiliares da Justiça, efetivando os gastos necessários e prestando as contas devidas;
- XXIII - determinar a distribuição dos recursos e outros feitos da competência do Tribunal de Justiça;
- XXIV - prover, baixando os atos necessários, os cargos públicos no âmbito do Poder Judiciário;
- XXV - convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;
- XXVI - designar:
- a) o Juiz de Direito que deverá substituir membro efetivo do Tribunal de Justiça nos casos de férias, licenças e outros afastamentos, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça;
 - b) os Juízes de Direito, indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça, para exercer as atribuições de Juiz-Corregedor;
 - c) o Juiz Auxiliar da Presidência, dentre Juízes de Direito.
- XXVII - empossar o Juiz de Paz eleito na forma do Código de Organização Judiciária e das Constituições Federal e Estadual;
- XXVIII - delegar, quando conveniente, atribuições ao Vice-Presidente, aos magistrados, aos Juízes-Auxiliares e aos servidores do Tribunal;
- XXIX - decidir os pedidos de suspensão de execução de decisão da Justiça Comum, na forma da Lei;
- XXX - despachar os recursos para os Tribunais Superiores, inclusive os pedidos de atribuição de efeito suspensivo e os recursos submetidos à sistemática de repercussão geral e de recursos repetitivos;
- XXXI - apreciar os pedidos de aposentadoria e exonerações de magistrados e servidores.
- XXXII - resolver as dúvidas referentes à distribuição para o Tribunal de Justiça;
- XXXIII - instituir grupos de trabalho, visando à realização de estudos e diagnósticos, bem como a execução de projetos de interesse específico da Justiça;
- XXXIV - instituir comitês de apoio, compostos por magistrados e/ou servidores, para a elaboração de estudos e pareceres técnicos sobre matéria de interesse da Justiça;
- XXXV - impor sanções administrativas de multa, advertência, suspensão temporária de participação em licitações e declaração de inidoneidade, oriundas de procedimentos licitatórios e contratos administrativos, na forma da lei.
- XXXVI - despachar o pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- XXXVII - praticar os demais atos previstos em lei e neste Regimento.

Art. 22. O Presidente do Tribunal de Justiça, quando chamado ao exercício da Governadoria do Poder Executivo, passará as atribuições do cargo de Presidente ao Vice-Presidente, por serem inacumuláveis as funções de Chefe do Poder Judiciário e de Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO VII DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 23. Ao Vice-Presidente compete:

- I – substituir o Presidente nas suas ausências, férias, licenças e impedimentos eventuais;
- II – despachar em casos de impedimento ou suspeição do Presidente;
- III – presidir as Câmaras Reunidas;
- IV – supervisionar a Secretaria das Câmaras Reunidas.

Art. 24. Compete ao Vice-Presidente, por delegação do Presidente:

- I – representar o Tribunal em eventos, solenidades e reuniões;
- II – despachar os processos submetidos à sistemática da repercussão geral e dos recursos repetitivos;
- III – decidir sobre a admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais;
- IV – decidir o pedido de concessão de efeito suspensivo em recurso especial e em recurso extraordinário;
- V – despachar o agravo em recurso especial e em recurso extraordinário;

- VI – despachar o recurso ordinário;
- VII – despachar o pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- VIII – expedir atos administrativos relativos aos Juízes e Auxiliares da Justiça, em exercício ou inativos.

SEÇÃO VIII DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. A Corregedoria-Geral de Justiça é órgão de inspeção, fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com atribuição em todo o Estado, gerida por um Desembargador, com o título de Corregedor-Geral de Justiça, e auxiliada por Juízes-Corregedores.

§1º. O Corregedor-Geral de Justiça não integrará as Câmaras e para ele não se fará distribuição de processos.

§2º. O Corregedor-Geral de Justiça será substituído em seus afastamentos e impedimentos pelo Desembargador mais antigo, excluídos os que exercem funções administrativas no Tribunal ou que atuem no Tribunal Regional Eleitoral;

§3º. Os procedimentos que tramitam na Corregedoria-Geral de Justiça são públicos. Contudo, enquanto não admitidos ou durante as investigações, se for o caso, o acesso aos autos respectivos poderá ficar restrito aos interessados e aos seus procuradores nos termos da Constituição e das leis.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 26. São atribuições do Corregedor-Geral de Justiça:

I - verificar, ordenando as providências adequadas:

- a) os títulos com que os funcionários servem seus ofícios e empregos;
- b) se os Juízes, servidores e Auxiliares da Justiça são diligentes e residentes na Comarca ou local em que servem;
- c) se as unidades têm os livros necessários exigidos por lei, abertos, rubricados, numerados, encerrados e regularmente escriturados;
- d) se magistrados e servidores servem com presteza e urbanidade as partes e se cumprem os deveres funcionais com perfeita exatidão;
- e) se os servidores da justiça recebem custas ou emolumentos excessivos ou indevidos;
- f) se as audiências são feitas regularmente e nos dias e horas determinadas;
- g) se as unidades judiciárias estão sempre de portas abertas, no horário do expediente, e se a elas são sempre assíduos os respectivos magistrados e servidores;
- h) se os termos, autos e escrituras estão com as formalidades exigidas em lei;
- i) se as metas do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça são cumpridas nas unidades judiciais e de apoio direto ao primeiro do primeiro grau de jurisdição.

II - examinar processos para:

- a) recomendar providências no sentido de evitar nulidades, erros e irregularidades;
- b) ordenar o andamento dos processos pendentes, que se acharem demorados, qualquer que seja a fase em que estiverem;
- c) acompanhar o cumprimento de prazos e movimentações dos feitos definidos na metodologia institucional do Tribunal de Justiça de simplificação e padronização de procedimentos.

III - quanto às restrições de liberdade:

- a) visitar os estabelecimentos penais para verificação da regularidade das condições do regime penal imposto, bem como de segurança e salubridade;
- b) verificar se há prisão ilegalmente mantida nos estabelecimentos, adotando, em cada caso, a providência pertinente;
- c) dar audiência aos presos, cooperando com os órgãos de fiscalização;
- d) verificar se há julgamentos atrasados, determinado aos respectivos magistrados e servidores a finalização dos processos;

IV - inspecionar os depósitos públicos, fiscalizando as contas dos responsáveis e procedendo ao balanço do depósito;

V - representar ao Conselho da Magistratura ou ao Presidente do Tribunal de Justiça, conforme o caso, relativamente à aplicação de sanções disciplinares que ultrapassem sua atribuição;

- VI - requisitar servidores da justiça, necessários aos serviços da Corregedoria-Geral de Justiça;
- VII - realizar correição geral ordinária, sem prejuízo das extraordinárias, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura, do Tribunal Pleno ou do Conselho Nacional de Justiça;
- VIII - indicar ao Presidente os Juízes de Direito para os cargos de Juízes-Corregedores;
- IX - organizar os serviços internos da Corregedoria, inclusive a discriminação de atribuições aos Juízes-Corregedores e demais auxiliares;
- X - apreciar os relatórios dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos;
- XI - conhecer das representações e reclamações relativas ao serviço judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias ou encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral do Estado e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, quando for o caso;
- XII - propor a designação de Magistrado para servir em Varas, Juizados ou Comarcas diversas, no interesse da Justiça;
- XIII - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, arquivando sumariamente as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados quando anônimas, prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;
- XIV - aplicar penas disciplinares de sua atribuição;
- XV - remeter ao órgão competente do Ministério Público, para os devidos fins, cópias de peças dos processos administrativos, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime cometido por servidor;
- XVI - julgar os recursos das decisões dos Juízes referentes a reclamações sobre cobrança de custas e emolumentos;
- XVII - opinar, no que couber, sobre pedidos de promoção, remoção, permuta, férias e licenças dos Juízes;
- XVIII - regulamentar a distribuição de feitos no primeiro grau de jurisdição;
- XIX - julgar a representação prevista no § 2.º do art. 233 do Código de Processo Civil, impondo as sanções disciplinares na forma da lei;
- XX - promover, constituir e manter bancos de dados, integrados a banco de dados central do Tribunal de Justiça, atualizados sobre os serviços judiciais e extrajudiciais, inclusive com o acompanhamento da respectiva produtividade e geração de relatórios visando ao diagnóstico e à adoção de providências para a efetividade fiscalizatória e correicional, disponibilizando seus resultados aos órgãos judiciais ou administrativos a quem couber o seu conhecimento;
- XXI - promover reuniões periódicas para estudo, acompanhamento e sugestões com os magistrados envolvidos na atividade correicional;
- XXII - requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Tribunal Pleno;
- XXIII - elaborar e apresentar relatório anual referente às atividades desenvolvidas pela Corregedoria-Geral de Justiça na sessão solene de abertura do ano judiciário;
- XXIV - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, bem como dos serviços notariais e de registro, sobre matéria relacionada com as atribuições da Corregedoria-Geral de Justiça;
- XXV - propor ao Tribunal Pleno a expedição de recomendações e a edição de atos regulamentares que assegurem a autonomia, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário;
- XXVI - dirigir-se, no que diz respeito às matérias de sua atribuição, às autoridades judiciárias e administrativas e aos órgãos ou às entidades, assinando a respectiva correspondência;
- XXVII - indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, para fins de designação ou nomeação, o nome dos ocupantes de função gratificada ou cargo em comissão no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça, cabendo àquele dar-lhes posse;
- XXVIII - promover o diálogo institucional e assertivo com a coordenação dos juizados especiais;
- XXIX - desempenhar as atribuições de Ouvidor-Geral;
- XXX - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou neste Regimento Interno.

SUBSEÇÃO III DAS CORREIÇÕES

Art. 27. As correições são:

- I - Permanente;
- II - Ordinária;
- III – Extraordinária;
- IV – Remota;
- V – Por Demanda;
- VI - Por Excelência.

§ 1º. Permanente é a correição orientadora, fiscalizadora e disciplinar que o Corregedor-Geral de Justiça exerce perenemente sobre todos os serviços judiciários.

§ 2º. Ordinária é a correição presencial realizada em no mínimo 30% (trinta por cento) das unidades judiciárias do primeiro grau de jurisdição e nos serviços do foro extrajudicial.

§ 3º. Extraordinária é a correição, de ofício ou a requerimento, que o Corregedor-Geral de Justiça efetua ao tomar conhecimento de irregularidades praticadas por magistrados, servidores ou de membros dos serviços do foro extrajudicial;

§ 4º. Remota é a correição realizada por meio de acompanhamento mensal dos índices e dos parâmetros de eficiência de todas as unidades judiciárias do primeiro grau e unidades de apoio direto ao primeiro grau de jurisdição.

§ 5º. Por Demanda é a correição presencial realizada nas unidades judiciárias do primeiro grau e unidades de apoio direto ao primeiro grau de jurisdição, nas hipóteses de alteração negativa dos índices e dos parâmetros de eficiência.

§ 6º. Por Excelência é a correição presencial realizada nas unidades judiciárias do primeiro grau e unidades de apoio direto ao primeiro grau de jurisdição, nas hipóteses de alteração positiva dos índices e dos parâmetros de eficiência, com o intuito de difundir as boas práticas das rotinas, metodologias e processos de trabalho.

Art. 28. A Correição ordinária abrange:

- I - os serviços dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos;
- II - os serviços dos servidores da justiça e os serviços do foro extrajudicial;
- III - verificação de estabelecimentos penais, onde houver.

Art. 29. A correição ordinária será anunciada por meio de portaria do Corregedor-Geral de Justiça, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. O ato indicará o dia, hora e local da correição, convocará magistrados, servidores da justiça e do extrajudicial e declarará que serão recebidas quaisquer informações, elogios, queixas ou reclamações.

Art. 30. As demais modalidades de correição independem da publicação prévia de qualquer ato.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 31. São Comissões Permanentes:

- I – a Comissão de Legislação;
- II – a Comissão de Jurisprudência.

Parágrafo Único. As Comissões Permanentes são presididas por um Desembargador e são compostas por Juízes e servidores;

Art. 32. O Presidente do Tribunal de Justiça pode criar Comissões temporárias para assuntos de interesse da Justiça;

Art. 33. Compete à Comissão de Legislação:

- I – coordenar os serviços de atualização, organização e publicação da legislação relativa ao Poder Judiciário de Roraima;
- II - elaborar minutas e opinar na criação ou alteração de leis, resoluções e portarias.

Art. 34. Compete à Comissão de Jurisprudência:

- I – coordenar os serviços de atualização, organização por questões jurídicas e publicidade da jurisprudência do Tribunal de Justiça;
- II - organizar, manter e publicar revista de Jurisprudência;
- III - sugerir medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;

- IV - manter um serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Poder Judiciário;
- V - orientar e inspecionar os serviços do setor competente pela pesquisa de jurisprudência no portal do Tribunal, sugerindo as providências necessárias ao seu funcionamento adequado;
- VI - orientar iniciativas de coleta e divulgação dos trabalhos de Desembargadores e Juízes;
- VII - Sugerir ao Presidente do Tribunal de Justiça e aos Presidentes de Câmaras medidas destinadas a prevenir decisões discrepantes, como também abreviar a publicação dos acórdãos.

TÍTULO II DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I DAS COMARCAS

Art. 35. A primeira instância é composta por:

- I – 39 cargos de Juízes de Direito;
- II – 16 cargos de Juízes Substitutos.

Art. 36. Integram o primeiro grau de jurisdição as seguintes Comarcas:

- I – Boa Vista;
- II – Caracaraí;
- III – São Luiz do Anauá, que tem como Termos Judiciários os municípios de São João da Baliza e Caroebe;
- IV – Mucajaí, que tem como Termo Judiciário o município de Iracema;
- V – Rorainópolis;
- VI – Alto Alegre;
- VII – Pacaraima, que tem como Termos Judiciários os municípios de Amajari e Uiramutã;
- VIII- Bonfim, que tem como Termo Judiciário o município de Normandia;
- IX – Cantá;

Art. 37. A Comarca de Boa Vista é composta pelas seguintes unidades judiciárias:

- I - Primeira e Segunda Varas de Família;
- II - Primeira e Segunda Varas de Fazenda Pública;
- III - Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Varas Cíveis;
- IV - Primeira e Segunda Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
- V - Vara de Execução Penal;
- VI - Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
- VII - Vara de Crimes contra Vulneráveis;
- VIII - Vara de Crimes de Trânsito;
- IX - Vara de Penas e Medidas Alternativas;
- X - Primeira, Segunda e Terceira Varas Criminais;
- XI - Primeira e Segunda Varas da Infância e da Juventude;
- XII - Vara da Justiça Itinerante.
- XIII - Primeiro e Segundo Juizados de Violência Doméstica;
- XIV - Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Juizados Especiais Cíveis;
- XV - Juizado Especial da Fazenda Pública;
- XVI - Juizado Especial Criminal;
- XVII - Turma Recursal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DOS JUÍZES DE DIREITO E DOS JUÍZES SUBSTITUTOS

Art. 38. Compete aos Juízes de Direito das Varas de Família:

- I - processar e julgar:
 - a) as ações de nulidade e anulação de casamento, conversão de separação judicial em divórcio, divórcio e, bem assim, as relativas ao estado e à capacidade das pessoas;
 - b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com as de petição de herança;
 - c) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, ressalvada a competência específica da Vara da Infância e da Juventude e da Justiça Itinerante;
 - d) as ações sobre suspensão e perda do pátrio poder e as de emancipação;
 - e) as ações concernentes ao Regime de Bens do casamento, ao dote, às doações antenupciais e aos bens

parafernais;

f) as ações relativas à interdição e à tutela e atos pertinentes, como nomeação de curadores, tutores e administradores provisórios, levantamento de interdição e tutela, suprimento de consentimento, tomada de contas, especialização de hipoteca legal, remoção e destituição de curadores, tutores e administradores;

g) as causas relativas a bem de família;

h) inventários e partilhas, ou arrolamento;

i) as medidas cautelares nos feitos de sua competência;

j) as ações concernentes à sucessão *causa mortis*;

l) as ações de nulidade e anulação de testamento e as respectivas execuções;

m) as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a Fazenda Pública;

n) as ações relativas à união estável e à entidade familiar (art. 226 da Constituição Federal).

II - julgar os processos em que se verificar irregularidade ou nulidade do procedimento de habilitação e celebração de casamento;

III - suprir o consentimento dos pais ou tutores, para o casamento dos filhos ou tutelados sob sua jurisdição;

IV - determinar a abertura de testamento e codicilos, decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenados ou não o seu registro, inscrição e cumprimento dos testamentos públicos;

V - celebrar casamentos, sem prejuízo das atribuições dos Juízes de Paz;

VI - dar cumprimento a cartas precatórias em matéria de sua competência.

Art. 39. Compete aos Juízes de Direito das Varas de Fazenda Pública:

I - processar e julgar:

a) as causas em que o Estado de Roraima, os Municípios da Comarca de Boa Vista e suas Autarquias forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas as de acidentes de trabalho;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades do Estado, dos Municípios da Comarca de Boa Vista e das respectivas autarquias, pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas pelo Poder Público;

c) os processos cautelares, nos feitos de sua competência.

II - dar cumprimento a cartas precatórias em matéria de sua competência.

Art. 40. Compete aos Juízes de Direito das Varas Cíveis:

I - processar e julgar:

a) as causas que se referem aos registros públicos;

b) as impugnações a loteamento de imóveis, realizadas na conformidade do Decreto-Lei nº 58, de 10/12/37;

c) os conflitos decorrentes da lei de arbitragem;

d) as causas inerentes às questões agrárias e fundiárias, com jurisdição em todo o Estado;

e) os feitos alusivos às falências, concordatas e seus incidentes;

f) as ações de acidentes de trabalho e as justificações, vistorias, notificações, protestos, interpelações e demais processos preparatórios destinados a servir de prova.

g) as demais ações de natureza cível e comercial.

II - decidir quaisquer dúvidas suscitadas pelos oficiais de registro;

III - dar cumprimento às cartas precatórias de natureza cível e comercial, ressalvada a competência das varas especializadas;

IV - homologar as decisões arbitrais;

V - liquidar e executar, para fins de reparação de danos, a sentença criminal condenatória;

VI - dar execução às sentenças que proferir e às que emanarem de juízo superior;

VII - suprir a aprovação de estatuto de fundações ou sua reforma, quando a denegue o Ministério Público;

Art. 41. Compete aos Juízes de Direito das Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar compete:

I - processar e julgar os feitos do Tribunal do Júri de sua competência;

II - presidir o Tribunal do Júri;

III - processar e julgar os feitos da Justiça Militar de sua competência;

IV - presidir e julgar os feitos nos conselhos da Justiça Militar;

V - dar cumprimento a cartas precatórias em matéria criminal.

Art. 42. Compete ao Juiz de Direito da Vara de Execução Penal:

I - executar, ressalvada a competência das comarcas do interior do Estado de Roraima, as sentenças condenatórias quando a pena deva ser cumprida na comarca de Boa Vista;

II - processar e julgar os pedidos de extinção da punibilidade, quando a sentença tiver passado em julgado;

- III – expedir alvará de soltura de réus que tenham cumprido a pena;
- IV – autorizar a expedição de folha corrida;
- V – inspecionar os presídios e as casas de detenção, comunicando ao Corregedor-Geral da Justiça as irregularidades e deficiências da respectiva administração.

Art. 43. Compete ao Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas processar e julgar:

- I – os feitos relativos ao tráfico ilícito de drogas e os conexos com ele;
- II – os pedidos de *habeas corpus*;
- III – os crimes praticados por organizações criminosas, nos termos da Lei nº 12.850/13 e da Convenção de Palermo, no âmbito de todo o território do Estado de Roraima;
- IV – os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores;

Art. 44. Compete ao Juiz de Direito da Vara de Crimes contra Vulneráveis processar e julgar:

- I – os crimes contra a dignidade sexual;
- II – os crimes previstos na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- III – os crimes previstos na Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso);
- IV – dar cumprimento a cartas precatórias em matéria de sua competência.

Art. 45. Compete ao Juiz de Direito da Vara de Crimes de Trânsito processar e julgar os delitos previstos na Lei nº 9.503/97.

Art. 46. Compete ao Juiz de Direito da Vara de Penas Alternativas executar a transação penal, a suspensão condicional do processo e as penas substitutivas previstas no art. 44 do Código Penal e na legislação especial.

Art. 47. Compete aos Juízes de Direito das Varas Criminais processar e julgar os feitos criminais não compreendidos na competência especial das varas criminais especializadas.

Art. 48. Compete aos Juízes de Direito das Varas da Infância e da Juventude:

- I – conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II – conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III – conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;
- V – conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- VI – aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescente;
- VII – conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º. Quando se tratar de criança ou adolescente, nas hipóteses do art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também competente o Juiz da Vara da Infância e da Juventude para o fim de:

- I – conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- II – conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- III – suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- IV – conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
- V – conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- VI – designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- VII – conhecer de ações de alimentos (art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);
- VIII – determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º. Compete, ainda, ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude o poder normativo previsto no art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a direção administrativa da Vara, especialmente:

- I – receber, movimentar e prestar contas dos recursos orçamentários consignados ao juizado;
- II – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para melhor desempenho das atividades de proteção, assistência e vigilância de menores;
- III – designar comissários voluntários de menores;

IV – conceder autorização a menores de 18 (dezoito) anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida.

Art. 49. Compete ao Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante:

I - conciliar e homologar acordos nas causas cíveis que envolvam as seguintes matérias:

- a) de competência dos Juizados Especiais;
- b) conversão de separação judicial em divórcio, divórcio direto e dissolução de sociedade de fato;
- c) reconhecimento de união estável como entidade familiar (art. 226 da Constituição Federal);
- d) restabelecimento de sociedade conjugal;
- e) reconhecimento de paternidade;
- f) alimentos, posse e guarda de filhos menores, ressalvada a competência do Juizado da Infância e Juventude;

II - revisar e executar seus acordos;

III – efetuar registros de nascimento em operações itinerantes;

IV - o exercício do direito de ação na Vara de Justiça Itinerante é facultativo aos interessados e somente as pessoas consideradas pobres, na forma da Lei nº 1.060/50, poderão ser partes nos processos de competência da Vara da Justiça Itinerante;

Art. 50. Compete aos Juízes de Direito dos Juizados de Violência Doméstica:

I - o processamento e julgamento dos processos criminais previstos na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II – o processamento, o julgamento e execução dos processos cíveis decorrentes da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 51. Compete aos Juízes de Direito dos Juizados Especiais Cíveis processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade, na forma da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 52. Compete ao Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública processar e julgar as causas previstas na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 53. Compete ao Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal processar e julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 54. Aos Juízes de Direito da Turma Recursal compete processar e julgar os recursos provenientes das decisões dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos das leis 9.099/96 e 12.153/09.

Art. 55. Os Juízes de Direito das Comarcas de Caracaraí, São Luiz do Anauá, Mucajaí, Rorainópolis, Alto Alegre, Pacaraima, Bonfim e Cantá têm competência plena, ressalvada a competência para processar e julgar os feitos da justiça militar e os delitos praticados por organizações criminosas.

Art. 56. São atribuições dos Juízes de Direito:

I – superintender o serviço judiciário da comarca ou vara, ministrando instruções ou ordens aos servidores a ele subordinados;

II – exercer a Diretoria do Fórum nas comarcas onde houver mais de um juízo;

III – indicar ao Tribunal de Justiça os ocupantes dos cargos comissionados ou funções gratificadas da Secretaria e do Gabinete, bem como os servidores substitutos dos titulares nas faltas, licenças e impedimentos;

IV – processar e decidir, sem prejuízo das atribuições da Corregedoria-Geral de Justiça, reclamações disciplinares contra atos praticados por servidores da respectiva secretaria, quando a penalidade não exceder 30 (trinta) dias de suspensão;

V – comunicar o fato ou encaminhar os autos à Corregedoria-Geral de Justiça, quando a sanção ultrapassar sua atribuição disciplinar;

VI – comunicar-se diretamente com quaisquer outras autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, quando tiver de tratar de assuntos relacionados com matéria de ordem processual ou administrativa de sua exclusiva competência;

VII – proceder a correções ordinárias no mês de fevereiro de cada ano, em todos os cartórios de sua Comarca, das quais enviará circunstanciado relatório e mapas estatísticos ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral de Justiça.

- VIII – remeter, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Corregedoria-Geral de Justiça, informações a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho, decisão ou sentença tenham sido excedidos;
- IX – informar, mensalmente, aos órgãos de fiscalização, em sistemas próprios, sobre feitos distribuídos, julgados e arquivados, bem como sobre audiências não realizadas com os respectivos motivos;
- X – exercer qualquer outra atribuição cometida ao Juiz de primeira instância pelas leis em vigor.

Art. 57. São atribuições do Juiz Diretor do Foro, nas comarcas providas de duas ou mais varas:

- I - superintender a administração e a política do fórum, sem prejuízo da atribuição dos demais Juízes;
- II - requisitar ao setor competente o material de expediente para o serviço em geral, inclusive móveis e utensílios;
- III - abrir, encerrar e rubricar os livros dos auxiliares da Justiça e resolver as dúvidas por eles suscitadas, ressalvados os casos de competência privativa;
- IV - propor ao setor competente a execução de serviços necessários à conservação, segurança e higiene do edifício do fórum;
- V – indicar ao Presidente o Tribunal de Justiça pessoas para ocupação dos cargos comissionados ou funções gratificadas destinadas à estrutura administrativa da direção do fórum;
- VI - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 58. Compete aos Juízes Substitutos substituir e auxiliar os Juízes de Direito, conforme designação do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO III DA JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRO GRAU

Art. 59. A Justiça Militar do primeiro grau tem jurisdição em todo o Estado, observando-se o seguinte:

I - O Juiz de Direito das Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar atua no juízo militar por meio da composição dos Conselhos de Justiça;

II - Os Conselhos de Justiça têm as seguintes formações e competências:

- a) o Conselho Especial de Justiça, constituído do Juiz Titular da Vara e de quatro juízes-membros, formados por oficiais de posto superior ou igual, com maior antiguidade, ao do acusado, sob a presidência do Juiz togado, com competência para processar e julgar os oficiais da ativa, exceto o Comandante-Geral;
- b) o Conselho Permanente de Justiça, constituído do Juiz Titular de quatro juízes-membros, formados por oficiais subalternos, sob a presidência do Juiz togado, com competência para processar e julgar os praças da ativa.

§ 1º. Caso não existam na ativa oficiais de igual ou superior posto e maior antiguidade serão convocados oficiais da reserva;

§2º. Os juízes-membros militares dos Conselhos Especial e Permanente serão escolhidos pelo Juiz de Direito da respectiva vara, por sorteio, dentre os integrantes de lista encaminhada pelos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, em audiência pública, na presença dos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso, com o seguinte critério:

- a) semestralmente, em sessão do mesmo Conselho, para a constituição do Conselho Permanente;
- b) em cada processo de oficial, para a composição do Conselho Especial, que se dissolverá depois de concluído o julgamento e que poderá voltar a se reunir, por convocação do Juiz de Direito ou Juiz Substituto, havendo nulidades no processo ou no julgamento ou por diligência determinada pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º. O oficial sorteado para a composição dos Conselhos de Justiça não sofrerá prejuízo pecuniário, mantendo-se íntegro o seu soldo, bem como as parcelas correspondentes aos cargos e funções ocupados imediatamente antes do sorteio, ainda que outro oficial seja designado para substituí-lo naqueles cargos ou funções;

§ 4º. Serão incluídos na relação de sorteio todos os oficiais aptos a compor os Conselhos, exceto o Comandante-Geral, os oficiais da casa Militar da Governadoria, os Assistentes Militares, os Ajudantes-de-ordem, os que estiverem no Estado-Maior e no Gabinete do Comando-Geral, bem como os professores e alunos em cursos de aperfeiçoamento de oficiais;

§ 5º. Nenhum oficial poderá ser sorteado, simultaneamente, em mais de um Conselho, e quem servir em Conselho Permanente não será sorteado para o Conselho seguinte, salvo se houver insuficiência de oficiais;

§ 6º. O oficial que estiver no desempenho de comissão ou serviço fora da sede do juízo militar e, por isso, não puder comparecer à sessão de instalação do Conselho, se vier a ser sorteado, será substituído definitivamente, mediante novo sorteio;

§ 7º. O oficial que for preso, responder a processo criminal, entrar em licença para tratamento de saúde, por

prazo superior a 30 (trinta) dias, ou deixar o serviço ativo, será também substituído, de modo definitivo, na forma do parágrafo anterior;

§ 8º. O Oficial suplente servirá pelo tempo da ausência do substituído nos casos do nojo, gala e licença médica, por prazo não superior a 30 (trinta) dias; ocorrendo suspeição, este substituirá o Juiz-membro impedido somente durante o processo;

§ 9º. Os juízes-membros militares dos Conselhos de Justiça ficarão dispensados dos serviços militares nos dias de sessão;

Art. 60. Também compete à Justiça Militar:

- a) processar e julgar os crimes militares praticados pelos Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado;
- b) cumprir as cartas precatórias expedidas pela Justiça Militar dos Estados e da União;
- c) expedir alvarás, mandados e outros atos, em cumprimento às decisões dos Conselhos ou no exercício de suas próprias funções;
- d) conceder *habeas corpus*, quando a coação partir de autorização administrativa ou judiciária militar, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;
- e) processar e julgar as matérias de natureza cível conforme a Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 61. A Justiça de Paz, remunerada, composta por cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, tem atribuição para celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, além de outras previstas neste regimento, observando-se o seguinte:

I - verificando irregularidade ou nulidade de casamento, de ofício ou em caso de impugnação, o Juiz de Paz submeterá o processo ao Juiz de Direito competente;

II - a eleição de Juiz de Paz e de seu suplente, presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo Ministério Público Eleitoral, obedecerá ao seguinte:

- a) o prazo de inscrição de candidatos será fixado em edital expedido pelo Juiz eleitoral competente;
- b) a eleição dos Juízes de Paz não será simultânea com o pleito para mandatos políticos;
- c) para a candidatura a Juiz de Paz serão exigidas, além de outras estabelecidas em lei, as seguintes condições: nacionalidade brasileira; pleno exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral; domicílio eleitoral no município onde existir a vaga e a residência na área da respectiva atribuição; idade mínima de 21 (vinte e um) anos e; conclusão do ensino médio;
- d) a inscrição será requerida pessoalmente pelo candidato;
- e) cada Juiz de Paz será eleito com um suplente, que o sucederá ou substituirá, nas hipóteses de vacância, ausências, férias ou impedimentos e;
- f) nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz ou de seu suplente, caberá ao Juiz de direito competente a nomeação de Juiz de Paz *ad hoc*.

III - o Juiz de Paz exercerá atribuições conciliatórias, sem natureza jurisdicional, dispensada a presença de advogado;

IV - a remuneração mensal dos Juízes de Paz será equivalente a 40% (quarenta por cento) dos subsídios do Juiz de direito da Comarca;

V - o servidor público, no exercício do mandato do Juiz de Paz, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, contando o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento, e mantido o regime previdenciário correspondente;

VI - havendo compatibilidade de horários, será permitido ao juiz de paz o acúmulo de funções conforme o disposto no Art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal.

PARTE II DOS SERVIÇOS E DO PROCESSO JUDICIAL

CAPÍTULO I DO REGISTRO

Art.62. Os autos serão registrados no protocolo geral do Tribunal no dia do seu recebimento, cabendo à Secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Art. 63. O registro será feito conforme a numeração única do Poder Judiciário, na ordem de recebimento e conforme as classes processuais adotadas pelo Tribunal.

Art. 64. As classes processuais serão publicadas em portaria da Presidência, observadas as classes definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 65. Será feita anotação nos autos quando:

I – o réu estiver preso;

II – houver preferência legal;

III – o feito estiver incluído nas metas do Poder Judiciário;

IV – o feito tramitar em segredo de justiça;

V – houver impedimento, suspeição ou prevenção de Desembargador;

VI – houver interposição de recurso ou incidente nos mesmos autos.

Parágrafo único. Tratando-se de processo eletrônico, a anotação será feita no sistema.

CAPÍTULO II DO PREPARO E DA DESERÇÃO

Art. 66. Sujeitam-se a preparo:

I – a ação rescisória;

II – a reclamação;

III – a ação penal privada originária;

IV – o agravo de instrumento;

V – a apelação;

VI – o mandado de segurança;

VII – a medida cautelar;

VIII – os recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 67. São dispensados de preparo os feitos propostos pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou por beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§ 1º. Caso o Presidente, nos casos dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, ou o relator, nos demais casos, indefira o pedido de assistência judiciária gratuita, será fixado prazo para recolhimento do preparo.

§ 2º. Ressalvados os casos de alteração fática, será mantida nos recursos a gratuidade deferida em primeiro grau de jurisdição.

Art. 68. O preparo deverá ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

§ 1º. Caso o preparo seja insuficiente, o relator intimará recorrente, na pessoa de seu advogado, a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Se o recorrente não comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, será intimado, na pessoa de seu advogado, a realizar o recolhimento em dobro no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, é vedada a complementação do preparo insuficiente.

§ 4º. Se houver erro no preenchimento da guia de custas, o recorrente será intimado, na pessoa de seu advogado, a sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º. A pena de deserção será relevada se o recorrente comprovar justo impedimento.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 69. A distribuição será pública e feita por sorteio eletrônico.

§ 1º. O sorteio atenderá ao critério da alternatividade de relatoria e de classe processual.

§ 2º. Haverá sorteio manual para os feitos urgentes em caso de inoperância do sistema eletrônico por período superior a doze horas.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a distribuição será feita mediante certidão nos autos, anotação em livro próprio e sob supervisão direta do Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 70. O relator, ao declarar nos autos o seu impedimento ou suspeição, determinará nova distribuição, com oportuna compensação.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento ou suspeição reiterada em razão de parentesco com advogado,

membro do Ministério Público, Defensor Público ou outro operador do direito, o desembargador poderá comunicar ao setor competente, para que efetive, conforme o caso, a anotação nos autos e eventual redistribuição.

Art. 71. Não concorrerá à distribuição o Desembargador:

- I - afastado, a qualquer título, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- II - que tiver requerido sua aposentadoria, desde a data em que for protocolado seu pedido.

Art. 72. Aplicam-se à distribuição as seguintes regras:

- I – não serão distribuídos feitos urgentes a Desembargador que esteja na iminência de se afastar.
- II - nos casos de afastamento não previsto por período igual ou superior a 3 (três) dias, serão redistribuídos, mediante requerimento, no âmbito do mesmo órgão julgador e mediante oportuna compensação, os feitos que reclamem solução urgente;
- III - os processos não julgados nas Câmaras pelos Desembargadores que forem eleitos Presidente e Corregedor-Geral de Justiça não serão redistribuídos;

CAPÍTULO IV DA PREVENÇÃO

Art.73. A distribuição de ação de competência originária ou de recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo.

Parágrafo único. A prevenção de que trata este artigo não se aplica às ações e recursos não conhecidos ou julgados prejudicados.

Art.74. Se o relator deixar o Tribunal, a prevenção referir-se-á ao grupo julgador.

Art.75. Vencido o relator, a prevenção se transfere ao Desembargador designado para lavrar o acórdão.

Art.76. Se o relator for transferido para outra Câmara, continuará vinculado aos processos a ele distribuídos, e que já estejam com relatório lançado ou solicitação de inclusão em pauta.

Art.77. A prevenção, caso não seja reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento.

CAPÍTULO V DA VINCULAÇÃO

Art. 78. Ficam vinculados ao processo os magistrados:

- I - que tiverem lançado o relatório, ou posto o 'visto' nos autos, salvo motivo de força maior;
- II - que já tiverem proferido voto, em julgamento adiado;
- III - que tiverem pedido adiamento de julgamento;
- IV - que tiverem participado de julgamento adiado, em virtude de conversão em diligência relacionado com o mérito de arguição de inconstitucionalidade;
- V - que relataram o acórdão para os embargos de declaração e no julgamento de incidentes que devam ser apreciados pela Câmara.

§ 1º. O exercício de função da Mesa Diretora, decorrente de eleição pelo Tribunal, não constituirá motivo para desvinculação do Juiz.

§ 2º. Se no mesmo processo houver mais de um "visto" de relatores ou revisores simultaneamente em exercício, prevalecerá a competência do Desembargador mais antigo na distribuição.

§ 3º. A vinculação aplica-se em caso de substituição por afastamento de Desembargador, aos processos em que o Juiz Convocado haja lançado relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES

Art. 79. As sessões dos órgãos colegiados são ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1º. As sessões ordinárias são realizadas nos dias da semana e nos horários designados pelo Presidente do Tribunal, mediante indicação dos presidentes dos órgãos julgadores.

§ 2º. As sessões extraordinárias são realizadas a critério do presidente do órgão julgador, sempre que

houver necessidade.

§ 3º. As sessões solenes são realizadas pelo Tribunal Pleno quando convocadas pelo Presidente do Tribunal.

§ 4º. O Tribunal Pleno se reunirá em sessão solene no primeiro dia útil de fevereiro para instalação do ano judiciário e, a cada biênio, para posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral de Justiça, do Presidente da Câmara Criminal e do Presidente da Câmara Cível.

§ 5º. Quando a data da sessão estiver programada para dia de feriado ou de ponto facultativo, a reunião realizar-se-á em data ajustada pelo órgão, comunicando-se ampla e previamente a todos os interessados.

Parágrafo único. Têm assento nas sessões solenes, entre outras autoridades presentes, o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Prefeito do Município de Boa Vista, o Procurador-Geral de Justiça, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e o Presidente da Associação dos magistrados de Roraima.

Art.80. As sessões são públicas, ressalvados os casos de segredo de justiça, em que somente poderão permanecer na sala de sessões as partes, seus procuradores e o representante do Ministério Público.

Art.81. Durante as sessões o Presidente ocupará o centro da mesa; o Desembargador mais antigo, a primeira cadeira da direita; seu imediato, a da esquerda, e assim sucessivamente.

§ 1º. Os Juízes Convocados ocuparão o mesmo lugar do Desembargador substituído.

§ 2º. O membro do Ministério Público ocupará a cadeira à direita do Presidente e os advogados, Procuradores do Estado e Defensores Públicos ocuparão os lugares que lhes forem reservados.

§ 3º. Ficará vazia a cadeira do Desembargador que não comparecer à sessão, ou dela se retirar, permanecendo inalteráveis os lugares.

Art.82. O Presidente da sessão manterá a disciplina no recinto, devendo:

I - manter a ordem e o decoro na sessão;

II - advertir ou ordenar que se retire da sala da sessão quem se comportar de modo inconveniente;

III - prender quem no recinto cometer infrações penais, autuando-o na forma prescrita pelo Código de Processo Penal, lavrado o auto pelo Secretário;

IV - requisitar, quando necessário, força policial;

V - exortar os Advogados e o órgão do Ministério Público Estadual a que discutam a causa com educação e urbanidade, não tolerando o uso de termos ofensivos nem de intervenções impróprias e cassando a palavra a quem, advertido, reincidir.

Art.83. O registro e a transmissão da sessão por qualquer meio somente poderão ser feitos se autorizados pelo presidente do órgão julgador.

Art.84. À hora designada para as sessões, ocupados os lugares pelos membros do órgão julgador, o Presidente, se houver número legal, declarará aberta a sessão, observando-se nos trabalhos a seguinte ordem:

I - apreciação da ata da sessão anterior;

II - processos com preferência legal ou regimental;

III - processos que não dependem de inclusão em pauta;

IV - processos adiados e com pedido de vista;

V - processos incluídos em pauta;

VI - assuntos administrativos, indicações, propostas e outros.

Art.85. Das sessões o Secretário designado lavrará ata circunstanciada, a ser aprovada na sessão seguinte, que consignará:

I - data e hora da abertura e do encerramento da sessão;

II - nome dos Desembargadores, membros do Ministério Público Estadual e dos Advogados presentes, bem como dos impedidos, suspeitos e substituídos.

III - nome das autoridades presentes nas sessões solenes;

IV - as distribuições de feitos, adiamentos de julgamentos e publicações de acórdãos;

V - apuração das votações, registrando votos vencedores e vencidos;

VI - processos julgados;

VII - processos em diligências;

VIII - designação do relator para acórdão, quando vencido o relator originário;

IX - ementa dos acórdãos publicados;

X - demais ocorrências relevantes.

Parágrafo único. Poderá o colegiado, por unanimidade, dispensar a leitura da ata anterior.

CAPÍTULO VII DAS AUDIÊNCIAS

Art.86. Nos processos de competência originária do Tribunal de Justiça, as audiências serão presididas pelo respectivo relator.

Art.87. As audiências serão públicas, salvo nos casos previstos em lei ou quando o interesse da Justiça determinar o contrário.

Art.88. Ao Presidente da audiência caberá manter a disciplina dos trabalhos com os poderes previstos nas leis processuais e neste Regimento.

Parágrafo único. Se a parte, no decorrer da instrução, se portar inconvenientemente, os demais atos instrutórios prosseguirão sem a sua presença.

Art.89. De tudo que ocorrer nas audiências será lavrada ata.

CAPÍTULO IV DO RELATOR

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

I - ordenar e dirigir o processo de competência originária do tribunal, inclusive quanto à produção de prova, podendo delegar a magistrado de 1º grau a competência para atos instrutórios e outras diligências;

II - homologar a desistência e a autocomposição;

III - apreciar pedido de tutela provisória, de atribuição de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal;

IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VII – indeferir a petição inicial em ação de competência originária, nos casos previstos em lei;

VIII - presidir o processo de execução de competência originária do Tribunal, podendo delegar a magistrado de primeiro grau a prática de atos não decisórios;

IX - submeter aos órgãos julgadores questões de ordem necessárias ao regular andamento do processo;

X - processar a habilitação, a restauração de autos e outros incidentes previstos em lei;

XI - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente no Tribunal;

XII - decidir o pedido de assistência judiciária gratuita;

XIII - determinar a intimação do Ministério Público nos casos previstos em lei;

XIV - requisitar os autos quando houver excesso de prazo;

XV - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, podendo delegar a prática das que achar necessárias, zelando pelo cumprimento das decisões interlocutórias, salvo se o ato for de competência do órgão colegiado ou do respectivo presidente;

XVI - solicitar ou admitir, nos casos previstos em lei, a participação de *amicus curiae* e definir os seus poderes;

XVII – determinar a citação de terceiros e a intervenção de litisconsortes, assistentes e terceiros interessados;

XVIII – intimar as partes para que se manifestem em 5 (cinco) dias quando constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada;

analisar a regularidade de depósitos judiciais e fiscalizar o pagamento de taxas, custas e emolumentos;

XIX - decretar a deserção nos recursos e nas ações de competência originária do Tribunal;

XX - lançar relatório nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, quando exigido em lei ou neste regimento, e determinar a inclusão do processo em pauta ou levá-lo para julgamento em mesa;

XXI - redigir ementas e acórdãos;

XXII - mandar expedir e subscrever ofícios, alvarás e mandados, zelando pelo cumprimento das decisões tomadas, inclusive das sujeitas a recursos sem efeito suspensivo, e praticar todos os demais atos processuais necessários;

XXIII – praticar os demais atos previstos em lei ou neste regimento.

§ 1º. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

§ 2º. Antes de dar provimento ao recurso por decisão monocrática, o relator deverá facultar a apresentação de contrarrazões.

§ 3º. Nos casos em que o Ministério Público tiver funcionado no primeiro grau, a secretaria providenciará sua intimação independentemente de despacho do relator.

Art. 91. São atribuições do relator nos feitos criminais:

I - ordenar e dirigir o processo no Tribunal, inclusive quanto à produção de prova;

II - apreciar o pedido de liminar;

III - admitir ou rejeitar ação originária, negar seguimento a ela e a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou a jurisprudência predominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

IV - decidir sobre a admissão de embargos infringentes opostos a acórdãos que tenha lavrado;

V - determinar a intimação do Ministério Público nas hipóteses legais. Nos casos em que o Ministério Público tiver funcionado no primeiro grau, a secretaria providenciará a intimação independentemente de despacho;

VI - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, podendo delegar a prática das que achar necessárias, zelando pelo cumprimento das decisões interlocutórias, salvo se o ato for de competência do órgão colegiado ou do respectivo presidente;

VII - submeter aos órgãos julgadores questões de ordem necessárias ao regular andamento do processo;

VIII - determinar a soltura de réu nos casos pendentes de julgamento, assinando o alvará respectivo;

IX - assinar os termos de fiança em livro próprio, juntamente com quem a prestar, quando concedida pelo Tribunal;

X - presidir audiências admonitórias, podendo delegar essa atribuição a magistrado de Primeiro Grau, salvo nos processos de competência originária do Tribunal;

XI - lançar relatório nos autos, quando exigido em lei ou neste regimento, e determinar a inclusão do processo em pauta ou levá-lo para julgamento em mesa;

XII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto;

XIII - homologar desistências e transações;

XIV - decretar a deserção nos recursos e nas ações de competência originária do Tribunal;

XV - mandar expedir e subscrever ofícios, alvarás e mandados, zelando pelo cumprimento das decisões tomadas, inclusive das sujeitas a recursos sem efeito suspensivo, e praticar todos os demais atos processuais necessários;

XV - redigir ementas e acórdãos;

XVI – praticar os demais atos previstos em lei ou neste regimento.

Art. 92. Se for necessário o exame de medidas urgentes, o relator impedido ou impossibilitado eventualmente de examiná-las será substituído pelo revisor, quando houver, ou pelo Desembargador que lhe seguir em antiguidade no órgão julgador.

Parágrafo único. Ao término do impedimento, os autos serão conclusos ao relator para exame.

CAPÍTULO IX DO REVISOR

Art.93. Há revisor:

I – na ação penal originária;

II – na revisão criminal;

III – na apelação criminal, quando a pena cominada for de reclusão;

IV – nos embargos infringentes em matéria criminal.

Art.94. Salvo quando o Desembargador funcionar na sessão do órgão fracionário como substituto, para completar o quórum de julgamento, o revisor será o que seguir ao relator na ordem decrescente de antiguidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo.

Art.95. Compete ao revisor:

- I - sugerir ao relator medidas ordinárias do processo que tenham sido omitidas;
- II - confirmar, completar ou retificar o relatório;
- III - pedir ou determinar dia para julgamento;
- IV - determinar a juntada de petição enquanto os autos estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator, decidindo os pedidos de preferência de julgamento.

CAPÍTULO X DO JULGAMENTO

SEÇÃO I DA PAUTA

Art. 96. A pauta de julgamento será elaborada pelo secretário do órgão colegiado, sob supervisão do respectivo presidente, e será publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º. Os feitos serão incluídos em pauta observando-se, preferencialmente, o critério cronológico, observadas as preferências legais.

§ 2º. A pauta será publicada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis e será afixada na entrada da sala de sessões.

§ 3º. Após a publicação da pauta, as partes terão direito de vista dos autos em cartório.

Art.97. Não dependem de inclusão em pauta:

- I - o *habeas corpus* e respectivos recursos;
- II - o conflito de competência;
- III - os embargos de declaração;
- IV - a exceção de impedimento e de suspeição;
- V - a medida cautelar;
- VI – a correição parcial;
- VII – o recurso criminal de ofício
- VIII – o pedido de reabilitação;
- IX – o pedido de exame para verificação de cessação de periculosidade;
- X – os processos da pauta da sessão anterior, desde que expressamente adiados para a primeira sessão seguinte.

Art.98. Compete ao presidente do órgão colegiado supervisionar a elaboração da pauta, evitando o acúmulo de feitos pautados e não julgados.

Art.99. A lista de processos prontos para inclusão em pauta e julgamento será disponibilizada pela secretaria para consulta pública em cartório e no portal do Tribunal na internet.

SEÇÃO II DAS PREFERÊNCIAS

Art.100. Na ordem de julgamento dos processos incluídos em pauta, serão observadas as seguintes preferências:

- I - mandado de segurança, *habeas corpus* e outras preferências legais;
 - II - processos com pedido de sustentação oral;
 - III - pedidos de preferência feitos por advogados, procuradores e defensores públicos presentes à sessão.
- Parágrafo único. Os pedidos de preferência mencionados nos incisos II e III deste artigo somente serão concedidos se feitos à secretaria do órgão até o início da sessão e desde que o requerente esteja presente à sessão.

Art.101. Terão preferência, a pedido do relator ou de outro membro do órgão colegiado, as ações, os recursos e os incidentes que, em razão de circunstância excepcional, devam ser julgados com prioridade. (v. 142-§1º)

SEÇÃO III DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art.102. Admite-se sustentação oral nos seguintes feitos:

I – apelação;

II – ação rescisória;

III – mandado de segurança;

IV – reclamação para assegurar a competência e a autoridade do Tribunal;

III – incidente de resolução de demandas repetitivas, observado o art. 984 do Código de Processo Civil;

IV – ação penal originária;

Art.103. A duração da sustentação oral será de 15 (quinze) minutos para cada parte.

§ 1º. Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os advogados do mesmo grupo, se de forma diversa não convencionarem.

§ 2º. O advogado do oponente fará a sustentação após a manifestação dos advogados dos opostos.

§ 3º. O advogado do assistente fará a sustentação após a manifestação do advogado do assistido, observando-se a regra do § 1º deste artigo.

§ 4º. Na ação penal originária, o prazo de sustentação oral será de uma hora, prorrogável a critério do presidente. O mesmo prazo será deferido aos advogados dos corréus em posições antagônicas.

Art. 104. Desejando proferir sustentação oral, os advogados e procuradores deverão fazer a inscrição perante o secretário do órgão colegiado até o início da sessão.

§ 1º. Não será deferida a sustentação oral sem a inscrição mencionada neste artigo.

§ 2º. A inscrição poderá ser feita por meio eletrônico até o dia anterior ao da sessão.

Art. 105. Nas sessões de julgamento, o advogado, ao fazer sustentação oral, usará vestes talares no modelo adequado e terá assento em poltronas reservadas.

Art. 106. O Presidente impedirá que na sustentação oral sejam abordados assuntos impertinentes, bem como o uso de linguagem inconveniente ou insultuosa, cassando a palavra ao orador, após a advertência devida.

SEÇÃO IV DA SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 107. Havendo disponibilidade técnica, o advogado com domicílio profissional fora da sede do tribunal poderá realizar a sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Parágrafo único. O requerimento de sustentação oral por videoconferência deve ser feito até o dia anterior ao da sessão, durante o expediente da secretaria.

Ar. 108. Aplica-se à sustentação oral por videoconferência, no que couber, o disposto na seção anterior.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO ELETRÔNICO

Art. 109. O relator poderá determinar a inclusão dos recursos e processos de competência originária na pauta de julgamento eletrônico.

Art. 110. O julgamento eletrônico será feito em sistema informatizado, disponível na rede mundial de computadores, e observará o seguinte procedimento:

I - as partes serão intimadas, através da publicação do despacho do relator no Diário de Justiça Eletrônico, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

II - no prazo acima, as partes podem apresentar memoriais ou requerer ao relator a inclusão do feito na pauta de julgamento presencial, caso pretenda fazer sustentação oral.

III - findo o prazo sem impugnação, o relator inserirá no sistema o seu voto, que ficará disponível aos demais integrantes do órgão julgador.

IV - no prazo de 5 (cinco) dias após a disponibilização do voto do relator, os demais julgadores lançarão seus votos de adesão ou de divergência.

V - nas hipóteses do artigo 942 do Código de Processo Civil, a secretaria deve providenciar nova intimação das partes e disponibilizar os votos ao órgão com quórum qualificado.

VI - concluído o julgamento, o resultado será lançado no sistema e o acórdão será publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Aplica-se à Turma Recursal, no que couber, o procedimento previsto nesta seção.

SEÇÃO VI DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 111. Os julgamentos observarão a seguinte ordem:

- I - preferências legais e regimentais, observada a ordem estabelecida neste regimento;
- II - processos adiados ou com pedido de vista;
- III - processos que não dependem de inclusão em pauta;
- IV - processos incluídos na pauta, observada a ordem cronológica de inclusão.

Art. 112. Apregoadas as partes e lido o relatório, o presidente dará a palavra aos advogados das partes, quando inscritos para sustentação oral, e, pelo mesmo tempo, ao Ministério Público.

Art. 113. Os votos serão proferidos em ordem decrescente de antiguidade a partir do relator, seguido do revisor, se houver.

Art. 114. O voto poderá ser alterado até a proclamação do resultado do julgamento.

Art. 115. O voto vencido será declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

Art. 116. O Desembargador que não assistiu ao relatório poderá participar do julgamento caso se declare habilitado.

Art. 117. Qualquer membro do órgão julgador poderá solicitar vista dos autos pelo prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Devolvidos os autos, o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 2º. O vistor poderá solicitar a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias.

§ 3º. Se os autos não forem devolvidos no prazo, o presidente os requisitará e incluirá o recurso na pauta da próxima sessão.

§ 4º. Se, requisitados os autos, o vistor não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará o Desembargador mais antigo da Câmara correspondente para substituí-lo no julgamento.

Art. 118. No julgamento da apelação e do agravo de instrumento, a decisão colegiada será tomada pelo voto de 3 (três) Desembargadores.

Art. 119. Haverá continuação do julgamento com quórum qualificado quando o resultado não for unânime nos seguintes casos:

- I - na apelação;
- II - na ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença;
- III - no agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 1º. Sempre que possível, o julgamento prosseguirá na mesma sessão, com participação de todos os membros da Câmara Cível.

§ 2º. Não sendo possível prosseguir na mesma sessão, o julgamento continuará na próxima sessão da Câmara Cível, com participação de todos os seus membros e, caso necessário, de Desembargador convocado da Câmara Criminal. (v. artigo 141)

§ 3º. Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

Art. 120. Os julgadores poderão modificar o voto até a proclamação do resultado final.

Art. 121. Ao apreciar recurso voluntário, o órgão julgador conhecerá do recurso de ofício ou do reexame necessário que o Juiz haja deixado de encaminhar e, se por qualquer meio, lhe vier ao conhecimento a existência de processo nessas condições, fará a avocação.

Art. 122. Não se conhecendo da apelação criminal e determinando-se o seu processamento como recurso em sentido estrito, os autos baixarão à instância inferior para o Juiz sustentar ou reformar a decisão recorrida. Mantida a decisão, os autos retornarão ao mesmo relator, se permanecer no mesmo órgão julgador.

Art. 123. Não se conhecendo do recurso em sentido estrito por ser cabível a apelação, os autos baixarão à inferior instância, para processamento desta, após o que retornarão ao mesmo relator, se este permanecer no mesmo órgão julgador.

SEÇÃO VII DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 124. Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 125. Encerrada a discussão, o Presidente procederá à apuração dos votos.

Art. 126. Apurados os votos das questões preliminares e prejudiciais, seguir-se-á a apuração dos votos quanto ao mérito.

Art. 127. Quando se tratar de incidente ou ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, ou de uniformização de jurisprudência, as deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do órgão julgador.

Art. 128. O Presidente do Tribunal não proferirá voto, salvo:

I – em matéria constitucional;

II – em matéria administrativa, observando-se o disposto no art. 246;

III – no agravo interno contra sua decisão;

Art. 129. Nos julgamentos cíveis, havendo empate na votação, se o Presidente do Tribunal ou das Câmaras não tiver tomado parte no julgamento, proferirá o voto de qualidade; caso contrário, observar-se-á o seguinte:

I - se a maioria condenar, mas divergir entre o fixar o valor da condenação e deixá-lo para a liquidação, prevalecerão os votos neste sentido;

II - quando houver dispersão de votos, por se ter acolhido teses distintas, o Presidente submetê-las-á a nova votação para fixação da tese vitoriosa. Não se alcançando a maioria para a fixação da tese predominante, será negado provimento ao recurso.

III - o julgador que negar o principal não poderá votar no acessório, mesmo para desempatar;

IV - se houver empate no julgamento de agravo interno, prevalecerá a decisão agravada.

Art. 130. Nos julgamentos dos feitos criminais, havendo empate, observar-se-á o seguinte:

I – se a divergência for quanto à classificação das infrações, se uma delas estiver contida na outra, os votos serão somados aos daquela, e se assim for obtida a maioria absoluta, a condenação será pela infração menor;

II – se as classificações forem irreduzíveis, o réu será absolvido;

III – se a divergência for quanto à qualidade da pena, os votos que fixarem a pena mais grave somar-se-ão aos que escolherem a imediatamente inferior, prevalecendo esta, se assim se obtiver a maioria absoluta;

IV – se a divergência for só em relação à quantidade da pena, os votos que fixarem a pena maior somar-se-ão aos que escolherem a imediatamente inferior, e assim sucessivamente, até ser alcançada a maioria absoluta.

SEÇÃO VIII DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO E DA ATA

Art. 131. O Presidente anunciará o resultado do julgamento referente ao processo e fará constar as soluções dadas às preliminares, aos agravos e ao mérito, inclusive os votos vencidos, sendo declaradas, nos processos criminais, a classificação da infração, a qualidade e a quantidade das penas impostas.

§ 1º. Poderá ser corrigido o resultado da votação constante da ata se não corresponder ao que foi decidido, sendo lançada a correção na ata da sessão em que for feita.

§ 2º. A decisão do *habeas corpus* e do mandado de segurança será comunicada à origem no mesmo dia.

Art. 132. De cada sessão será lavrada, pelo Secretário, a respectiva ata em livro próprio, da qual constarão:

- I - o dia, mês e ano da sessão e a hora da abertura e encerramento;
- II - os nomes dos julgadores que tenham presidido, os dos que compareceram, pela ordem decrescente de antiguidade, e o do órgão do ministério público;
- III - os nomes dos advogados que ocuparam a tribuna, com a menção dos processos em que atuaram;
- IV - os processos julgados, sua natureza, número de ordem e comarca de origem, o resultado da votação, o nome do relator e dos julgadores vencidos, bem como dos que se declararam impedidos;
- V - as propostas apresentadas com a respectiva votação;
- VI - a indicação da matéria administrativa tratada e votada;
- VII - a menção de ter sido realizada a sessão, total ou parcialmente, em segredo de justiça;
- VIII - tudo o mais que tenha ocorrido.

Parágrafo único. A matéria administrativa submetida à apreciação do órgão julgador constará de ata separada, lavrada em livro especial e assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 133. Submetida a ata à apreciação do respectivo órgão julgador, depois de feitas as retificações, se for o caso, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

SEÇÃO IX DOS ACÓRDÃOS

Art. 134. Todo acórdão terá ementa, que resumirá a decisão, os princípios e institutos jurídicos que a orientaram.

§ 1º. O acórdão será subscrito pelo relator que o lavrou, devendo indicar o presidente do órgão e os demais Desembargadores que participaram do julgamento.

§ 2º. O acórdão será publicado até 10 (dez) dias após a sessão.

§ 3º. Transcorrido o prazo acima por falta de remessa do acórdão, a Secretaria comunicará o fato ao presidente, que requisitará os autos e designará outro Desembargador para lavrar o acórdão.

PARTE III DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art.135. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão, será formulada em petição, acompanhada de procuração quando subscrita por advogado, dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça, em duas vias, que devem conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

Art.136. A petição indicará:

- I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;
- II - o pedido, com suas especificações.

Art.137. A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente será liminarmente indeferida pelo relator.

Art.138. Proposta a ação direta, não se admitirá desistência.

Art.139. O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, as quais serão prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pedido.

Art.140. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.141. Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art.142. Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório e pedirá ou designará dia para julgamento.

§ 1º. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º. O relator poderá, ainda, solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais Federais e aos Tribunais Estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º. As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado da solicitação do relator.

§ 4º. Findas as diligências, o Relator encaminhará cópia do relatório a todos os Desembargadores.

Art.143. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao autor, ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador-Geral do Estado, quando intervir, e ao Procurador-Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante 15 (quinze) minutos, seguindo-se a votação.

Art.144. Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno será declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

§ 1º. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos oportunamente os votos faltantes.

§ 2º. A decisão que declarar a inconstitucionalidade será imediatamente comunicada pelo Presidente do Tribunal aos órgãos interessados.

CAPÍTULO II DA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art.145. A medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, ouvindo-se, se não for caso de excepcional urgência, os órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. O relator poderá conceder a medida liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, em caso de extrema urgência, ou perigo de lesão grave, devidamente justificado ou, ainda, no período de recesso.

§ 2º. O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º. No julgamento do pedido de medida cautelar será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato.

Art.146. Concedida a medida cautelar, o Tribunal Pleno fará publicar no Diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça Eletrônico a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido para a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos não retroativos, salvo se o Tribunal Pleno entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

§ 2º. A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

CAPÍTULO III DA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art.147. Ressalvados os requisitos específicos, aplicam-se à ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo, no que couber, as disposições da Parte III, Título I, Capítulo I, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
DA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE

Art.148. Aplicam-se à medida cautelar em ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo, no que couber, as disposições da Parte III, Título I, Capítulo I, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DA INTERVENÇÃO

SEÇÃO I
DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO

Art.149. O pedido de intervenção federal no Estado será encaminhado para o Supremo Tribunal Federal, por meio do Presidente do Tribunal de Justiça, quando o Tribunal Pleno declarar a violação ao livre exercício ou às garantias do Poder Judiciário ou, ainda, para prover execução de ordem ou decisão judicial, podendo a representação ser feita por qualquer de seus membros, dos Juizes de primeiro grau, a requerimento do Ministério Público ou de parte interessada.

Art.150. O exame de cabimento do pedido de intervenção federal no Estado compete ao Tribunal Pleno, em processo de iniciativa do Presidente ou decorrente de representação. Neste último caso compete ao Presidente:

- I - mandar arquivá-la se a considerar manifestamente infundada, cabendo agravo desta decisão;
- II - se manifesta sua procedência, providenciar, administrativamente, para remover a respectiva causa;
- III - frustrada a solução administrativa determinar a remessa do pedido para que seja distribuído a um dos membros do Tribunal Pleno.

Art.151. O relator solicitará informações ao Governador do Estado com fixação do prazo de 10 (dez) dias para a resposta.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem informações, dentro de 5 (cinco) dias, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, se não for este o autor da representação, será a matéria levada à decisão do Tribunal Pleno, relatada pelo Presidente.

SEÇÃO II
DA INTERVENÇÃO ESTADUAL NOS MUNICÍPIOS

Art.152. A intervenção do Estado nos Municípios será promovida mediante representação do Procurador-Geral de Justiça, de interessado, ou do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Se o descumprimento for de decisão de Tribunal diverso, ou de Juiz a ele vinculado, a representação será processada mediante solicitação do Tribunal de onde emanou a ordem descumprida.

Art.153. Na hipótese de representação, ou se impondo de ofício a medida, o Presidente do Tribunal de Justiça envidará as providências que lhe parecerem adequadas para remover administrativamente a causa do pedido ou da medida.

Parágrafo único. A representação será arquivada se o Presidente do Tribunal de Justiça considerá-la manifestamente infundada, cabendo agravo da decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art.154. Ultrapassadas as providências do artigo anterior, serão solicitadas informações à autoridade municipal, com fixação do prazo de 10 (dez) dias para a resposta.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem informações, dentro de 5 (cinco) dias, ouvido o Procurador-Geral de Justiça, se não for este o autor da representação, será a matéria levada à decisão do Tribunal Pleno, relatada pelo Presidente.

Art.155. Decidido pela intervenção, o Presidente do Tribunal de Justiça comunicará imediatamente a decisão aos poderes constituídos, ao Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a todos os órgãos do Poder Público que sejam interessados e requisitará ao Chefe do Poder Executivo Estadual que seja o executor da intervenção.

CAPÍTULO VI
DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 156. O mandado de segurança será processado e julgado pela Câmara Cível ou pelo Tribunal Pleno, conforme suas respectivas competências, nos termos da lei e deste regimento.

§ 1º. O julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça será presidido pelo Vice-Presidente ou, no caso de ausência ou impedimento, pelo Desembargador mais antigo dentre os presentes à sessão.

§ 2º. O mandado de segurança de competência originária do Tribunal terá o seu processamento iniciado por petição, acompanhada de tantas vias quantas forem as autoridades apontadas como coatoras, indicadas com precisão, sem prejuízo dos demais requisitos legais.

§ 3º. A segunda e, se for o caso, as demais vias da inicial, serão instruídas com as cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente, bem como conferidas pela Secretaria do órgão competente.

§ 4º. Se o requerente comprovar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o relator requisitará, preliminarmente, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se a requisição no próprio instrumento da notificação caso a autoridade indicada pelo requerente seja a coatora.

Art.157. O relator indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração.

Art.158. Da decisão do relator que indeferir a inicial, conceder ou negar liminar, ou decretar a perempção ou a caducidade da medida, caberá agravo, em 5 (cinco) dias.

§ 1º. Ao despachar a inicial, o relator mandará ouvir a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a via da petição, instruída com as cópias dos documentos, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Se o relator entender relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, acaso deferida, poderá ordenar a respectiva suspensão liminar até o julgamento, fixando o prazo de validade desta, na forma estabelecida em lei.

§ 3º. Se a inicial indicar litisconsorte, a citação far-se-á nos termos da legislação processual.

Art.159. Anexadas aos autos as informações ou certificado o decurso do prazo sem que tenham sido prestadas, citados eventuais litisconsortes necessários, abrir-se-á vista ao Ministério Público, independentemente de despacho, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, com ou sem parecer, os autos serão conclusos ao relator que designará dia ou pedirá sua inclusão na pauta para julgamento.

Art.160. Julgado procedente o pedido, serão feitas as comunicações necessárias.

Parágrafo único. A mesma comunicação deverá ser feita quando, em grau de apelação, for reformada a decisão de primeira instância para conceder a segurança.

CAPÍTULO VII DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art.161. A petição inicial da ação rescisória conterà os requisitos exigidos no Código de Processo Civil, com a certidão do trânsito em julgado da sentença rescindenda e será processada e julgada pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras Reunidas.

§ 1º. O relator indeferirá a petição inicial nos casos previstos em lei;

§ 2º. Da decisão caberá agravo para o órgão julgador, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art.162. Estando a petição em termos, o relator determinará o procedimento previsto nos arts. 970 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art.163. Caberá ao relator resolver quaisquer questões incidentes, inclusive a de impugnação do valor da causa e, se verificar a relevância de matéria preliminar, que ponha a termo o processo, sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. Da decisão do relator caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 164. O Juiz de Direito ou Juiz Substituto a quem for delegada a produção da prova conhecerá dos incidentes ocorridos durante o exercício da função delegada.

§ 1º. O relator, ao delegar a competência, fixará prazo para devolução dos autos.

§ 2º. Das decisões do Juiz que recebeu a delegação caberá agravo para o órgão julgador da ação rescisória, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual, quando possível e não causar gravame irreparável às partes, ficará retido nos autos.

Art. 165. Ultimada a instrução, colhidas as razões finais do autor e do réu, bem como o parecer do Ministério Público, os autos subirão ao relator, que promoverá regular julgamento, na forma deste regimento.

CAPÍTULO VIII DO MANDADO DE INJUNÇÃO E DO *HABEAS DATA*

Art.166. No mandado de injunção e no *habeas data* serão observadas, no que couber, as normas do mandado de segurança, enquanto não editada legislação específica.

CAPÍTULO IX DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 167. Nos casos previstos em lei, o conflito de competência poderá ser suscitado entre magistrados de primeiro grau, de segundo grau e órgãos fracionários do tribunal.

Art. 168. O conflito de competência poderá ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público ou pelo magistrado.

Art. 169. Distribuído o conflito de competência, caberá ao relator:

- I - determinar a oitiva dos Juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado;
- II - determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designar um dos Juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 170. Decorrido o prazo assinado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas; em seguida, o conflito irá a julgamento.

Art. 171. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

- I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

TÍTULO II DOS PROCESSOS CRIMINAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I DO *HABEAS CORPUS*

Art.172. Os *habeas corpus* serão processados e julgados, conforme a competência das Câmaras ou do Pleno, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Insurgindo-se o paciente por qualquer razão contra a impetração que não subscreveu, a inicial será indeferida.

Art.173. O relator poderá:

- a) preterir a análise do pedido liminar, se julgar necessário requisitar informações prévias à autoridade competente, que as prestará no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;
- b) dispensar as informações, se julgar desnecessárias à apreciação de liminar e ao pleno conhecimento da ordem impetrada;
- c) requisitar informações após a decisão liminar, devendo a autoridade prestá-las no prazo de 5 (cinco) dias;
- d) ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;
- e) determinar que o paciente seja apresentado a ele, ao Plenário ou às Câmaras na sessão de julgamento;
- f) conceder alvará de soltura, no *habeas corpus* liberatório;
- g) conceder salvo conduto, no *habeas corpus* preventivo.

Parágrafo único. Da decisão de indeferimento da liminar caberá agravo interno no prazo de 5 (cinco) dias.

Art.174. Recebidas as informações e cumpridas as diligências determinadas pelo relator, os autos serão

remetidos ao Ministério Público, independentemente de despacho.

Art.175. O relator levará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão seguinte ao recebimento dos autos do Ministério Público.

Art.176. A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão, por qualquer meio idôneo de comunicação.

Art.177. O Presidente do órgão julgador poderá delegar ao respectivo Secretário a atribuição de firmar a comunicação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Os salvo-condutos serão sempre subscritos pelo relator ou pelo Desembargador que tiver concedido a ordem em voto divergente.

Art.178. O Tribunal Pleno e as Câmaras poderão expedir ordem de *habeas corpus* quando, no curso de qualquer processo, verificar-se que alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art.179. O Tribunal Pleno poderá conceder *habeas corpus* na hipótese do artigo anterior ainda que a competência para a medida seja das Câmaras.

Art.180. Ordenada a soltura do paciente, em virtude de concessão de *habeas corpus*, a autoridade que, por evidente má-fé ou abuso de poder, tiver determinado a coação, será condenada nas custas, independentemente da remessa ao Ministério Público de traslado das peças necessárias à propositura da ação penal competente.

Art.181. Todo aquele que embaraçar ou procrastinar o encaminhamento de pedido de *habeas corpus*, retardar as informações sobre a causa da violência, da coação ou da ameaça ou ainda o próprio cumprimento da ordem, será multado, na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art.182. O Presidente do Tribunal Pleno ou das Câmaras envidará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com o emprego dos meios legais cabíveis, determinando, se for o caso, a apresentação do paciente ao relator, ao Juiz de Direito ou ao Juiz Substituto no local que designar.

Art.183. As fianças que tiverem que ser prestadas perante o Tribunal de Justiça, em virtude de *habeas corpus*, serão processadas e julgadas pelo relator, que poderá delegar essa atribuição ao Juiz de Direito ou Juiz Substituto.

Art.184. Quando o pedido for manifestamente incabível, quando se verificar a ausência de instrução necessária à apreciação do *habeas corpus* ou for manifesta a incompetência do órgão do Tribunal de Justiça para dele tomar conhecimento originariamente, o relator o indeferirá liminarmente.

Parágrafo único. Da decisão de indeferimento liminar do *habeas corpus* caberá agravo interno no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO II DA REVISÃO CRIMINAL

Art.185. A revisão criminal será admitida e processada nos termos previstos em lei e neste regimento, sendo que o Tribunal Pleno procederá à revisão de suas decisões criminais e a Câmara Criminal à de suas próprias e a dos julgados de primeiro grau.

Parágrafo único. A revisão poderá ser requerida pelo próprio condenado ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do condenado, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 186. A revisão terá início por petição instruída com a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

Art.187. Dirigida ao Presidente do Tribunal ou da Câmara Criminal, conforme o caso, será a petição distribuída a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator o Desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo. Se isto não for possível, no âmbito da Câmara Criminal,

será relator um componente da Câmara Cível.

§1º. O relator poderá determinar que sejam apensados os autos originais aos do pedido de revisão, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

§2º. Sempre que houver mais de um pedido de revisão do mesmo réu, serão todos reunidos em um só processo.

Art.188. Se o requerimento não for indeferido liminarmente, abrir-se-á vista dos autos ao Ministério Público, que dará parecer no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, examinados os autos sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão em que o presidente designar.

Art.189. Julgado procedente o pedido, poderá o Tribunal Pleno ou a Câmara Criminal alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. Em hipótese alguma poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art.190. O Tribunal Pleno ou a Câmara Criminal, se assim o requerer o interessado, poderá, incidentalmente, declarar-lhe o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§1º. Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível de primeiro grau, responderá o querelante quando se tratar de ação penal privada, ou a Fazenda Pública, quando a ação penal for pública.

§2º. A indenização não será devida se o erro da condenação for proveniente, pelo menos em parte, de ato ou falta imputável ao próprio peticionário, como confissão voluntária, revelia ou ocultação de provas.

Art.191. Juntar-se-á cópia do acórdão que julgar a revisão ao processo revisto quando aquele for modificativo da decisão condenatória, remetendo-se uma via ao juízo da execução.

Art.192. Aos acórdãos proferidos em processos de revisão só podem ser opostos embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário ou outro que venha a ser instituído por lei.

CAPÍTULO III DO DESAFORAMENTO

Art.193. O desaforamento será processado nos termos da legislação processual penal e neste regimento.

§1º. O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento nas Câmaras Reunidas.

§2º. Por meio de ofício, acompanhado de cópia de petição, o relator solicitará informações ao Juiz do processo, que as prestará em 5 (cinco) dias.

§3º. Se iniciado o incidente por representação do Juiz, o processamento obedecerá ao disposto neste Capítulo, no que couber, dispensando-se as informações.

§4º. Recebidas as informações, ou sem elas, dar-se-á vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após o que pedirá o relator dia para julgamento.

§5º. Se entender faltar fundamento à petição, o relator a levará a julgamento, imediatamente.

§6º. Será ouvido o Juiz da vara ou comarca correspondente quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§7º. Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Art.194. Poderá o relator ordenar a suspensão do julgamento do réu desde que lhe pareça relevante o motivo invocado para o desaforamento.

Art.195. O desaforamento também poderá ser determinado em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o Juiz da causa e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis (06) meses, contado da data de preclusão da pronúncia.

§1º. Para a contagem do prazo referido neste artigo não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§2º. Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao órgão competente do Tribunal de Justiça que determine a imediata realização do julgamento.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES PENAIS

Art.196. Nos processos por crimes comuns e de responsabilidade originária do Tribunal de Justiça, a denúncia, a queixa ou a representação, quando esta for indispensável ao exercício da primeira, obedecerão ao que dispõem a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, o COJERR, o Código de Processo Penal, no que for aplicável, e será dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça, que a distribuirá, na forma regimental.

Parágrafo único. A distribuição do inquérito ou da representação firma competência do relator, por prevenção.

Art. 197. Nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, aplicam-se os benefícios descriminalizadores previstos nos artigos 72 e 76 da Lei nº 9.099/95.

§ 1º. Constatada a hipótese deste artigo, o relator remeterá os autos aos Juizados Especiais Criminais para que sejam atendidas as medidas descriminalizadoras.

§ 2º. Na hipótese de frustração da composição dos danos e da transação penal, a denúncia ou a queixa-crime deverá ser oferecida por escrito ao Tribunal.

Art.198. Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o relator determinará que seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer queixa.

Art.199. Nos crimes de ação penal pública o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1º. Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º. Se o indiciado estiver preso:

a) o prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias;

b) as diligências complementares não interromperão o prazo, exceto se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 200. Compete, ainda, ao relator:

I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão ao órgão competente do Tribunal de Justiça;

II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.

Art. 201. Apresentada a denúncia ou a queixa far-se-á notificação do acusado para oferecer resposta em 15 (quinze) dias.

§ 1º. Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia ou da queixa, da decisão do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º. Se desconhecido o paradeiro do acusado ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal de Justiça, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

§ 3º. Recebida a denúncia ou queixa, sendo o caso, o órgão do Tribunal de Justiça poderá determinar o afastamento do acusado de seu cargo até o final do julgamento.

§ 4º. O relator poderá, antes de receber a denúncia ou queixa, sempre que entender conveniente e sem prejuízo da notificação mencionada neste artigo, ouvir o acusado, reservadamente, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art.202. Se, juntamente com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a parte contrária para sobre eles manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na ação penal de iniciativa privada será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

Art.203. Em seguida o relator pedirá dia para que o órgão do Tribunal de Justiça delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º. Neste julgamento será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação e depois à defesa.

§ 2º. Encerrados os debates, o órgão do Tribunal de Justiça passará a deliberar, determinando o presidente as pessoas que poderão permanecer, no recinto, com observância do disposto no inciso II, do artigo 12, da Lei 8.038/90.

Art.204. Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

§ 1º. Se o acusado, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o relator determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar sua prisão preventiva.

§ 2º. Nenhum acusado, ainda que foragido, será processado sem defensor. Se não o tiver, ser-lhe-á nomeado pelo relator, ressalvado o seu direito de, a todo tempo nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

§ 3º. Se o réu não comparecer, sem motivo justificado, no dia e na hora designados, o prazo para defesa será concedido ao defensor constituído ou ao nomeado pelo relator.

Art.205. O prazo para defesa prévia será de 5 (cinco) dias, contados do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art.206. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1º. O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao Juiz ou membro do Tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem.

§ 2º. Nas intimações dos réus, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal.

§ 3º. A critério do relator poderá ser determinado que as intimações sejam feitas por mandado ou por carta registrada com aviso de recebimento, se realizadas dentro da comarca da capital ou contígua, ou por Carta de Ordem se em comarca diversa.

§ 4º. O defensor não poderá abandonar o processo, senão por motivo imperioso, a critério do relator.

§ 5º. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o relator ou Juiz instrutor nomear substituto, ainda que para só esse efeito.

§ 6º. As testemunhas indicadas pela acusação serão ouvidas, em regra, dentro do prazo de vinte (20) dias, quando o réu estiver preso e, de 40 (quarenta) dias, quando solto. Esses prazos começarão a correr depois de findo o prazo da defesa prévia ou se tiver desistência, da data do interrogatório ou do dia em que este deveria ter sido realizado.

§ 7º. As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas se considerarem suficientes as provas que hajam sido produzidas. Manifestada a desistência será ouvida a parte contrária e haja ou não concordância o relator decidirá da conveniência de ouvir ou dispensar a testemunha.

§ 8º. Se as testemunhas indicadas pela defesa não forem encontradas e o acusado, dentro de 3 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-ão nos demais termos do processo.

Art. 207. Concluída a inquirição de testemunhas serão intimadas a acusação e a defesa para requererem diligências, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 208. Após realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas, nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. O prazo será comum para o acusador e assistente, bem como para os corréus.

§ 2º. Na ação penal de iniciativa privada o Ministério Público terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º. O relator poderá, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa.

Art. 209. Finda a instrução, decorridos os prazos relativos a diligências, o relator, no prazo de 10 (dez) dias, lançará relatório escrito e determinará a remessa do processo ao revisor. Este, depois de examiná-lo, pelo mesmo prazo do relator, designará dia para o julgamento.

§ 1º. Designado o dia, o feito será incluído na pauta a ser publicada no diário da justiça eletrônico sob a forma de edital de julgamento, para os efeitos do § 2º, do art. 370, do Código de Processo Penal.

§ 2º. Se o querelante deixar de comparecer sem motivo justificado será declarada a perempção da ação penal. Se a ação for privada, por delito de ação pública e o querelante não comparecer, o Ministério Público tornar-se-á parte principal, prosseguindo-se no julgamento.

§ 3º. Se alguma das partes deixar de comparecer, com motivo justificado, a critério do órgão julgador, a sessão poderá ser adiada.

§ 4º. Feito o relatório, a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 (uma) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto (1/4) do tempo da acusação. Nas ações penais privadas será facultada a intervenção oral do Ministério Público depois das partes.

§ 5º. Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de entendimento, será fixado pela presidência do órgão julgador.

§ 6º. Encerrados os debates, o órgão do Tribunal de Justiça passará a proferir o julgamento, podendo o presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

§ 7º. Ocorrendo caso de extinção da punibilidade suscitado pelas partes ou de ofício, a matéria será destacada, assegurando-se a cada uma das partes o prazo de 15 (quinze) minutos para falar sobre o incidente.

Art.210. Aos acórdãos proferidos em ação penal originária somente podem ser opostos embargos declaratórios, recurso especial, recurso extraordinário ou outros criados por lei.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA RECURSAL

CAPÍTULO I DOS RECURSOS CÍVEIS

SEÇÃO I DA APELAÇÃO CÍVEL

Art. 211. Distribuída a apelação, o relator:

I - dela não conhecerá quando inadmissível, prejudicada ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II – intimará as partes para que se manifestem em 5 (cinco) dias sobre fato superveniente ou questão apreciável de ofício;

III – concederá o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente supra vício sanável;

IV – decidirá sobre requerimento de concessão de efeito suspensivo;

V – dará ou negará provimento nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil;

VI – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 212. Ultrapassadas as providências do artigo anterior, o relator lançará o relatório e determinará a inclusão em pauta para julgamento.

SEÇÃO II DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 213. Distribuído o agravo de instrumento, o relator:

I - dele não conhecerá quando inadmissível, prejudicado ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II – concederá o prazo de 5 (cinco) dias para que o recorrente supra vício sanável;

III – dará ou negará provimento nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil;

IV - poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipar a tutela recursal;

V - determinará a intimação do agravado para que responda no prazo de 15 (quinze) dias;

VI - determinará a intimação do Ministério Público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 214. Ultrapassadas as providências do artigo anterior, o relator lançará o relatório e determinará a inclusão em pauta para julgamento.

Art. 215. O agravo de instrumento será julgado antes da respectiva apelação, se houver, independentemente de estarem incluídos na mesma ou em diferentes pautas de julgamento.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, a Secretaria encaminhará cópia da decisão ao Juiz da causa.

SEÇÃO III DO AGRAVO INTERNO

Art. 216. Cabe agravo interno das decisões proferidas pelo relator ao respectivo órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Cabe agravo interno das decisões do Presidente do Tribunal ou do Vice-Presidente nos casos de:

I - suspensão de segurança;

II – decisão relativa a recurso para os Tribunais Superiores.

Art. 217. Distribuído o agravo interno, o relator:

I – dele não conhecerá quando inadmissível, prejudicado ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

II – intimará o agravado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;

III – não havendo retratação, determinará a inclusão em pauta para julgamento.

Art. 218. Nos feitos criminais, o prazo para o agravo interno é de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Mantida a decisão unipessoal, o relator levará o recurso para julgamento em mesa.

SEÇÃO IV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 219. Nos embargos de declaração, o relator:

I – intimará o embargado para se manifestar em 5 (cinco) dias, caso o eventual acolhimento do recurso implique a modificação da decisão embargada;

II – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se presentes os requisitos previstos no Código de Processo Civil;

III – decidirá monocraticamente, quando a decisão embargada for unipessoal.

IV – conhecerá do recurso como agravo interno, se for este o recurso cabível, caso em que o recorrente será intimado para complementar as razões no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 220. Ultrapassadas as providências do artigo anterior, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente.

Parágrafo único. Se o julgamento não for concluído nessa sessão, o recurso será automaticamente incluído na pauta de julgamento da próxima sessão.

Art. 221. Acolhidos os embargos de declaração com efeito modificativo, o relator determinará a intimação do embargado para complementar suas razões, caso já tenha interposto outro recurso contra a decisão embargada.

§ 1º. Rejeitados ou acolhidos os embargos de declaração sem efeito modificativo, o recurso interposto anteriormente pela outra parte será processado e julgado independentemente de ratificação.

§ 2º. Acolhidos os embargos de declaração interpostos contra acórdão que não conheceu do recurso principal, este poderá ser desde logo julgado, caso esteja em condições de pronta apreciação.

Art. 222. Nos feitos criminais, os embargos de declaração poderão ser opostos no prazo de 2 (dois) dias, contado da publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao respectivo relator.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS CRIMINAIS

SEÇÃO I DA APELAÇÃO CRIMINAL

Art. 223. A apelação criminal será processada e julgada na forma estabelecida na legislação processual e neste Regimento.

Art. 224. Distribuída a apelação, ocorrendo a hipótese prevista no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, independentemente de despacho, abrir-se-á vista ao apelante.

§ 1º. Findo o prazo para manifestação do apelante, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público junto à vara de origem, para as contrarrazões.

§ 2º. Se não ocorrer a hipótese prevista no *caput* deste artigo, os autos serão remetidos à Procuradoria de

Justiça para oferta de parecer em 10 (dez) dias; se o acusado estiver preso ou se se tratar de apelação de sentença em processo de contravenção ou de crime ao qual a lei comine pena de detenção, o prazo será de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Se o feito não comportar revisão, o relator, no prazo legal ou, na falta deste, em 15 (quinze) dias, elaborará relatório e mandará incluí-lo em pauta de julgamento.

§ 4º. Tratando-se de apelação de sentença que tenha cominado ao acusado pena de reclusão, os autos serão conclusos ao revisor, que disporá do mesmo prazo do relator para solicitar inclusão do processo em pauta de julgamento.

Art. 225. Julgada a apelação criminal relativa a acusado preso, o secretário do órgão julgador comunicará a decisão à Vara de Execuções Penais ou à Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas.

SEÇÃO II DA CARTA TESTEMUNHÁVEL

Art. 226. A carta testemunhável será processada e julgada conforme estabelecido na legislação processual e neste Regimento, observada a forma prevista para o recurso originário.

Parágrafo único. Após a distribuição, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 227. Provido o recurso, o órgão julgador determinará o processamento do recurso originário ou seu seguimento para o juízo *ad quem*, e poderá julgar o mérito se suficientemente instruída a carta testemunhável.

SEÇÃO III DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 228. O recurso em sentido estrito subirá ao Tribunal nos próprios autos ou mediante traslado, nos casos previstos no Código de Processo Penal.

Art. 229. Distribuído o recurso, a Secretaria remeterá os autos à Procuradoria de Justiça, independentemente de despacho, para oferta de parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Ao retornarem, os autos serão conclusos ao relator, que determinará a inclusão do processo em pauta de julgamento.

§ 2º. A decisão será comunicada ao juízo de Primeiro Grau.

SEÇÃO IV DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAIS

Art. 230. Os embargos infringentes e de nulidade criminais são cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, contra decisão não unânime e desfavorável ao réu, proferida em apelação criminal, carta testemunhável, recurso em sentido estrito ou agravo em execução penal.

Parágrafo único. A escolha de relator recairá em magistrado que não haja participado do julgamento anterior.

Art. 231. Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões e, em seguida, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

§ 1º. Da decisão do relator que inadmitir os embargos caberá agravo interno no prazo de 5 (cinco) dias para a Câmara Criminal.

§ 2º. A petição do agravo será juntada aos autos e submetida à apreciação do relator. Mantida a decisão, haverá autuação do agravo interno e distribuição à Câmara Criminal.

§ 3º. No caso de provimento do agravo interno, os embargos infringentes serão distribuídos, por prevenção, ao respectivo relator.

Art. 232. Feita a distribuição, os autos serão remetidos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 233. O relator e o revisor disporão, sucessivamente, do prazo de 10 (dez) dias para exame; após, o revisor pedirá a inclusão em pauta de julgamento.

Art. 234. Julgados os embargos infringentes e de nulidade criminais relativos a acusado preso, a secretaria do órgão julgador comunicará a decisão à Vara de Execuções Penais ou à Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES

SEÇÃO I DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL

Art. 235. O recurso extraordinário e o recurso especial serão interpostos perante o Presidente do Tribunal em petições distintas.

Art. 236. Recebida a petição do recurso, a secretaria intimará o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos para admissão ou não do recurso, em decisão fundamentada.

Art. 237. Publicada a decisão de admissão, os autos serão imediatamente digitalizados e encaminhados ao tribunal competente por meio eletrônico.

Parágrafo único. Ato da Presidência disciplinará a guarda e o retorno dos autos ao órgão de origem.

Art. 238. Preclusa a decisão de inadmissibilidade, os autos serão remetidos ao órgão de origem.

Art. 239. Interposto agravo contra a decisão que não admitir recurso especial ou extraordinário, o agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, os autos serão remetidos à instância superior, observada a ordem do art. 1.031 do Código de Processo Civil.

Art. 240. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente do Tribunal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Tribunal.

Parágrafo único. Na seleção de recursos repetitivos será observado o disposto no art. 1.036, § 6º, do Código de Processo Civil.

SEÇÃO II DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 241. Recebida a petição do recurso ordinário em *habeas corpus*, o Presidente do Tribunal determinará o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 242. Recebida a petição do recurso ordinário em mandado de segurança, o Presidente do Tribunal determinará a intimação do recorrido e eventuais litisconsortes para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade.

CAPÍTULO IV DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 243. Cabe recurso ao Tribunal Pleno, no prazo de 5 (cinco) dias, contra decisão administrativa proferida pelo:

- I – Presidente do Tribunal de Justiça;
- II – Vice-Presidente;
- III – Corregedor-Geral de Justiça;
- IV – Conselho da Magistratura;
- V – Presidente das Câmaras Reunidas;

- VI – Presidente da Câmara Criminal;
- VII – Presidente da Câmara Cível;
- VIII – Diretor da Escola do Judiciário;
- IX – Presidente de Comissão Permanente ou Temporária.

Parágrafo único. O recurso contra sanção disciplinar imposta por Juiz de Direito a servidor da respectiva vara, na hipótese prevista neste regimento, será dirigido ao Corregedor-Geral de Justiça, que decidirá monocraticamente.

Art. 244. Tem legitimidade para interpor o recurso administrativo a parte ou o interessado prejudicado pela decisão impugnada.

Art. 245. Distribuído o recurso administrativo, o relator:

- I – notificará a autoridade prolatora da decisão, que, se não se retratar, prestará informações em 5 (cinco) dias;
- II – julgará o recurso prejudicado, em caso de retratação;
- III – atribuirá efeito suspensivo ao recurso se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.;
- IV – determinará a inclusão em pauta para julgamento.

Art. 246. O Desembargador que proferiu a decisão impugnada poderá prestar esclarecimentos durante o julgamento, porém não votará.

Art. 247. Nos casos de delegação de competência a setor administrativo ou a juiz auxiliar da Presidência ou da Corregedoria-Geral de Justiça, o recurso será dirigido, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal ou ao Corregedor-Geral de Justiça, que decidirá monocraticamente.

TÍTULO IV DOS INCIDENTES

CAPÍTULO I DOS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

SESSÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248. O Tribunal de Justiça deverá uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, observando-se o disposto nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os órgãos colegiados do Tribunal, os Juízes de Direito e os Juizados Especiais observarão a jurisprudência dos Tribunais Superiores e as teses jurídicas fixadas pelo Tribunal de Justiça em uniformização de jurisprudência.

Art. 249. A uniformização de jurisprudência ocorrerá através de:

- I – edição de súmulas;
- II – incidente de resolução de demandas repetitivas;
- III – incidente de assunção de competência;
- IV – incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo.

SEÇÃO II DA EDIÇÃO DE SÚMULAS

Art.250. O Tribunal poderá editar súmulas correspondentes à sua jurisprudência dominante.

Parágrafo único. Os enunciados devem refletir as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua edição.

Art. 251. A proposta será encaminhada ao Tribunal Pleno ou às Câmaras Reunidas, com indicação dos precedentes e sugestão do enunciado, onde será julgada por maioria absoluta.

Art. 252. Antes de ser submetida às Câmaras Reunidas, a proposta oriunda da Câmara Cível ou da Câmara Criminal deve ser aprovada pelo respectivo órgão colegiado.

§ 1º. Aprovada a proposta pelo órgão colegiado, serão suspensos os processos cujo julgamento possa ser afetado pelo enunciado.

§ 2º. O presidente do órgão colegiado comunicará a suspensão aos demais desembargadores e juízes.

Art. 253. Será relator o autor da proposta.

Art. 254. A critério do relator, poderão ser realizadas audiências públicas, com participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir com o esclarecimento da matéria.

Art. 255. Tratando-se de matéria em que há intervenção do Ministério Público, a Procuradoria-Geral de Justiça será notificada para se manifestar em 10 (dez) dias.

Art. 256. Proferido o acórdão, será remetida cópia à Comissão de Jurisprudência para registro, sistematização e divulgação.

Art. 257. A revisão e o cancelamento de súmula seguirá o procedimento deste capítulo e terá lugar quando:

I - ocorrer modificação na lei, na doutrina ou na jurisprudência dos Tribunais Superiores;

II - algum órgão julgador tiver novos argumentos a respeito do mesmo tema;

III - houver alteração na composição do órgão uniformizador capaz de mudar a orientação anterior.

SEÇÃO III DA ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 258. Nos casos previstos em lei, o relator proporá ao órgão colegiado, de ofício ou a requerimento das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo Tribunal Pleno.

§ 1º. Acolhida a proposta, será lavrado acórdão e remetidos os autos ao Tribunal Pleno.

§ 2º. Rejeitada a proposta, prosseguir-se-á no julgamento.

Art. 259. No Tribunal Pleno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o relator devolverá os autos à secretaria com relatório e solicitação de inclusão em pauta para julgamento.

Parágrafo único. Cópia do relatório será encaminhada aos demais Desembargadores.

Art. 260. Na sessão de julgamento haverá deliberação prévia sobre o interesse público na assunção de competência.

§ 1º. Inadmitida a assunção de competência, será lavrado acórdão e os autos retornarão ao órgão originário para julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária.

§ 2º. Admitida a assunção de competência, o Tribunal Pleno julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária por maioria absoluta e fixará a tese respectiva.

§ 3º. Cópia do acórdão será encaminhada à Comissão de Jurisprudência para registro e divulgação.

Art. 261. O acórdão vinculará todos os Juízes e órgãos fracionários do tribunal, inclusive os Juizados Especiais, exceto quando houver revisão da tese em qualquer das hipóteses previstas na legislação processual.

Parágrafo único. A revisão da tese atenderá ao disposto nos artigos anteriores, no que couber.

SEÇÃO IV DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 262. O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas será dirigido ao Presidente do Tribunal, observando-se a legitimidade e as hipóteses de cabimento previstas em lei.

Art. 263. Feita a distribuição no Tribunal Pleno, o relator levará o incidente para o juízo colegiado de admissibilidade, lavrando-se o respectivo acórdão.

Parágrafo único. Ficará prevento o relator no órgão originário, quando for sua a iniciativa do incidente.

Art. 264. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Justiça do Estado de Roraima, inclusive nos juizados especiais;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. A suspensão será comunicada aos órgãos judiciários competentes.

§ 2º. Cessa a suspensão se o incidente não for julgado no prazo de 1 (um) ano, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 265. O Presidente do Tribunal Pleno determinará a inclusão do incidente no banco eletrônico de dados e a comunicação da sua admissibilidade ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 266. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

§ 1º. As partes e interessados poderão requerer a juntada de documentos e a realização de diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida.

§ 2º. Em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 3º. O relator poderá designar audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

Art. 267. Concluídas as diligências, o relator lançará relatório e determinará a inclusão do incidente em pauta para julgamento.

Parágrafo único. Incluído o incidente em pauta, cópia do relatório será enviada aos demais Desembargadores.

Art. 268. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos que tenham se inscrito com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º. Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado pelo presidente da sessão.

§ 2º. A deliberação será tomada por maioria absoluta.

§ 3º. O acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados, favoráveis ou contrários, concernentes à tese jurídica discutida e passíveis de influenciar na sua fixação.

§ 4º. Cópia do acórdão será encaminhada à Comissão de Jurisprudência para registro e divulgação.

Art. 269. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que tratem da mesma questão e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal de Justiça, inclusive aos que tramitam nos Juizados Especiais.

Art. 270. Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 271. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á, pelo mesmo órgão, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados.

Parágrafo único. Acolhida a revisão, haverá deliberação sobre a modulação dos efeitos da alteração em face do interesse público e da segurança jurídica, que deverá ser tomada por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO II DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO

Art. 272. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público poderá ser arguida incidentalmente perante os órgãos fracionários do Tribunal, nos julgamentos de sua competência.

§ 1º. Ouvida a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Em seguida, a questão será submetida ao órgão colegiado ao qual competir o conhecimento do processo.

Art. 273. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, lavrar-se-á acórdão e a questão será submetida ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Será rejeitada a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 274. Distribuído o incidente, o relator notificará a pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A manifestação deverá se restringir ao objeto da arguição de inconstitucionalidade.

Art. 275. Qualquer das partes legitimadas à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo de 15 (quinze) dias da distribuição.

Parágrafo único. No mesmo prazo, mediante despacho irrecorrível do relator e considerada a relevância da matéria e a representatividade, poderá ser admitida a manifestação de outros órgãos ou entidades por meio de memoriais ou apresentação de documentos, que serão juntados aos autos.

Art. 276. Em seguida, o Ministério Público será ouvido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.277. Devolvidos os autos pelo relator, o presidente designará a sessão de julgamento e enviará cópia do relatório e do acórdão de admissibilidade do incidente a todos os Desembargadores.

Art. 278. A inconstitucionalidade será declarada por maioria absoluta, computando-se o voto do Presidente.

Parágrafo único. Lavrado o acórdão, o processo retornará ao órgão fracionário para conclusão do julgamento.

CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO

SEÇÃO I DA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 279. Cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade das decisões do tribunal e para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Parágrafo único. O julgamento da reclamação compete ao órgão cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

Art. 280. A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

Parágrafo único. A reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

Art.281. Ao despachar a petição inicial, o relator mandará citar o beneficiário da decisão para impugnar em 15 (quinze) dias, e poderá:

I - requisitar informações da autoridade que praticou o ato impugnado no prazo de 10 (dez) dias;

II – suspender o processo ou o ato impugnado para evitar dano irreparável ou de difícil reparação.

Art.282. Não sendo autor da reclamação, o Ministério Público será notificado, após os prazos para informações e impugnação, para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.283. Julgada procedente a reclamação, será cassada a decisão exorbitante do julgado ou determinada medida adequada à preservação da competência.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO NO PROCESSO PENAL

Art. 284. Cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no processo penal, contra ato jurisdicional que contenha erro de procedimento e do qual, à falta de recurso específico, possa resultar dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 285. A reclamação será precedida de pedido de reconsideração no juízo de origem, com prazo de 2 (dois) dias, e será interposta mediante petição dirigida ao Presidente da Câmara Criminal no prazo de 5 (cinco) dias após a ciência do indeferimento do pedido de reconsideração.

Art. 286. A petição deverá ser acompanhada de cópia do ato impugnado, da prova da intimação, da procuração do advogado, se for o caso, e das demais peças indicadas pelo reclamante.

Parágrafo único. Caso não seja juntado documento necessário ao processamento da reclamação, o relator fixará o prazo de 5 (cinco) dias para que o reclamante sane o vício, sob pena de rejeição liminar.

Art. 287. A reclamação será liminarmente rejeitada nos casos de inépcia, descabimento e manifesta improcedência.

Art. 288. Distribuída a reclamação, o relator:

I – requisitará informações ao magistrado prolator da decisão, que as prestará no prazo de 5 (cinco) dias;

II – determinará que se dê vista à parte contrária, ou às partes, se a reclamação provier do Ministério Público, pelo prazo de 2 (dois) dias;

III – poderá suspender o ato impugnado por até 60 (sessenta) dias, quando houver relevância do fundamento e risco de ineficácia da reclamação.

Art. 289. O Ministério Público será ouvido no prazo de 3 (três) dias, e em seguida o relator colocará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão.

Art. 290. Se no curso da reclamação for constatado fato capaz de caracterizar falta funcional, o relator encaminhará cópia dos autos à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 291. Julgada a reclamação, o relator comunicará a decisão ao magistrado prolator do ato.

CAPÍTULO IV DA ANISTIA, DA GRAÇA E DO INDULTO

Art. 292. O pedido de anistia, de graça ou de indulto poderá ser efetuado por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do Conselho Penitenciário ou do Ministério Público.

§ 1º. A extinção da punibilidade decorrente de anistia, graça ou indulto será decidida pelo Tribunal nos processos de sua competência originária, e o Presidente atuará como relator.

§ 2º. O condenado poderá recusar a comutação da pena.

CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO

Art. 293. A habilitação incidente será requerida ao relator, nos próprios autos, suspendendo-se o processo.

§ 1º. O relator determinará a citação do requerido para responder em 5 (cinco) dias.

§ 2º. As partes apresentarão prova documental e rol de testemunhas juntamente com a inicial ou com a contestação.

§ 3º. Terminada a instrução, o relator, em 5 (cinco) dias, apresentará o processo para julgamento em mesa, perante o órgão competente para julgamento da causa principal.

Art. 294. A habilitação não dependerá de decisão do relator e será processada nos autos da causa principal.

CAPÍTULO VI DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 295. O incidente de falsidade será suscitado ao relator da causa principal, de acordo com o procedimento contido no Código de Processo Civil, perante o órgão competente para o julgamento da causa principal.

PARTE IV DA MAGISTRATURA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.296. São magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima os Desembargadores, os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos.

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Art.297. São garantias dos magistrados a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS

Art.298. São prerrogativas dos magistrados, além de outras previstas em lei;

I - portar carteira funcional expedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, válida em todo Território Nacional como identidade, livre trânsito e autorização para porte de arma de defesa pessoal;

II - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou o Juiz de instância igual ou inferior;

III - ser recolhido à prisão especial, ou à sala especial do Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal de Justiça nos casos previstos em lei;

IV - não estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, salvo se expedida pela autoridade judiciária competente;

V - não ser preso senão por ordem escrita expedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Art.299. São direitos e vantagens dos magistrados aqueles previstos na legislação federal, na legislação estadual e nos regulamentos dos órgãos do Poder Judiciário.

CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art. 300. São deveres dos magistrados, além de outros previstos em lei:

I - residir na respectiva comarca, salvo determinação expressa do Tribunal Pleno;

II - manter irrepreensível conduta na vida pública e particular, zelando pelo prestígio da justiça e dignidade de sua função;

III - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou sessão e não se ausentar injustificadamente antes do seu término, respeitadas as demais disposições do Tribunal de Justiça;

IV - tratar a todos com urbanidade, atendendo-os com presteza e adotando providências que possibilitem solução de urgência;

V - cumprir e fazer cumprir, com independência, as disposições legais em vigor;

VI - não exceder injustificadamente os prazos para decisão e despacho;

VII - determinar as providências necessárias para a realização dos atos processuais nos respectivos prazos;

VIII - frequentar cursos, seminários, simpósios e palestras de aperfeiçoamento e estudo ofertados pelo Tribunal de Justiça ou outro órgão ou entidade por aquele indicado;

IX - remeter, nos respectivos prazos, aos órgãos de fiscalização, os dados mensais e anuais dos trabalhos na comarca, vara, Juizado ou outra unidade judicial, nos termos das normativas vigentes.

CAPÍTULO VI DOS IMPEDIMENTOS

Art.301. Aos magistrados é vedado:

I - dedicar-se a atividade político-partidária;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo um de magistério, em horário compatível com o exercício da judicatura;

IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

V - exercer cargos de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração e;

VI - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despacho, decisão, sentença, voto ou acórdão de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA E DA DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.302. A aposentadoria dos magistrados regula-se pela Constituição Federal, normas aplicáveis, bem como por este Regimento.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

Art. 303. A invalidez do magistrado, para fins de aposentadoria voluntária ou compulsória, ter-se-á como comprovada sempre que, por incapacidade, se achar permanentemente inabilitado ou incompatibilizado para o exercício do cargo.

Art. 304. O processo terá início a requerimento do magistrado, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal Pleno, ou por provocação da Corregedoria-Geral de Justiça.

§1º. Iniciado o procedimento, em caso de compulsoriedade, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará a notificação do magistrado para apresentar defesa prévia em 10 (dez) dias.

§ 2º. Após, recebido o processo pelo Tribunal Pleno será sorteado um relator.

Art. 305. Tratando-se de incapacidade mental, o relator nomeará curador ao magistrado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 306. O magistrado deverá submeter-se a uma perícia médica, realizada por junta médica ou por peritos nomeados pelo relator, devendo ser afastado, desde logo, por ato motivado, do exercício do cargo, até final decisão.

Parágrafo único. A recusa do magistrado em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 307. O magistrado, seu advogado e o curador nomeado poderão comparecer a qualquer ato do processo, participando da instrução respectiva.

Art. 308. Notificado o magistrado, apresentará sua defesa definitiva em 10 (dez) dias, seguindo-se a instrução.

Art. 309. Concluída a instrução, as alegações finais serão apresentadas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 310. O relator, em 5 (cinco) dias, lançará relatório escrito para ser distribuído com as peças que entender convenientes a todos os membros do Tribunal Pleno.

Art. 311. O magistrado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis (06) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 312. Se o Tribunal Pleno concluir pela incapacidade do magistrado, o Presidente lavrará o ato respectivo.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE

Art. 313. Sendo caso de aposentadoria compulsória por alcance de idade limite, o Presidente do Tribunal de Justiça, na falta de requerimento do interessado até 30 (trinta) dias antes da data em que o magistrado deverá completar a idade limite, fará instaurar o processo, de ofício, fazendo-se a necessária comprovação etária por meio de certidão de nascimento ou prova equivalente.

Art. 314. Comprovada a idade limite para permanência em atividade nos termos das Constituições Federal e Estadual e das leis respectivas, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o ato, assegurada ampla defesa ao magistrado.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR INTERESSE PÚBLICO E REMOÇÃO COMPULSÓRIAS E DA DISPONIBILIDADE

Art. 315. O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, com vencimentos proporcionais ao tempo de contribuição ou serviço, conforme o caso, nas hipóteses legais.

Art. 316. Em caso de remoção compulsória, não havendo vaga, o magistrado ficará em disponibilidade até ser aproveitado na primeira que ocorrer ou designado para auxiliar em outra Vara, Juizado, Comarca ou Unidade Judicial.

Art. 317. O procedimento de aposentadoria e de remoção compulsórias ou de disponibilidade observará as normas do Conselho Nacional de Justiça e outras aplicáveis.

SEÇÃO V DO APROVEITAMENTO DO MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE

Art. 318. O magistrado posto em disponibilidade, em razão de processo disciplinar, somente poderá pleitear o seu aproveitamento decorridos 2 (dois) anos do afastamento.

Art. 319. O pedido, devidamente instruído e justificado com os documentos que o magistrado entender pertinentes, será distribuído, quando possível, ao mesmo relator do processo disciplinar que determinou a aplicação da penalidade, que o porá em mesa para deliberar sobre o seu processamento ou indeferimento liminar, quando não fundamentado ou deficientemente instruído.

Parágrafo único. Finda a instrução probatória ou realizadas as diligências requeridas ou ainda determinadas de ofício, dará o relator vista dos autos para razões ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 320. Após a leitura do relatório, o julgamento será procedido em sessão pública, tomando-se a decisão pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno.

Art. 321. A apreciação do reaproveitamento de magistrado em disponibilidade disciplinar pode ser provocada, de ofício, pelo Conselho da Magistratura ou pelo Tribunal Pleno, que fundamentará a indicação, independentemente da aquiescência do magistrado.

Art. 322. Deferido o aproveitamento, será o exercício das funções precedido de exames médicos para a reavaliação da capacidade física e mental do magistrado.

§1º. A incapacidade física ou mental, atestada após a decisão concessiva do aproveitamento, implicará em processo de aposentadoria por invalidez.

§ 2º. O retorno à atividade judicante dependerá do critério de conveniência estrita do Tribunal de Justiça, para Comarca, Vara ou Juizado da mesma entrância em que se encontrava o magistrado quando da sua disponibilidade.

§ 3º. Na inexistência de cargo que atenda ao critério de conveniência mencionado no parágrafo anterior, ficará o magistrado em disponibilidade, com vencimentos integrais, ou será aproveitado como substituto, a

critério do Tribunal, em caráter temporário.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DE DEMISSÃO DE MAGISTRADO

Art. 323. A perda do cargo em razão de processo penal por crime comum ou de responsabilidade dependerá da apreciação, pelo Tribunal de Justiça, da repercussão dos fatos que motivaram a decisão condenatória no exercício da função judicante.

§1º. A perda do cargo somente ocorrerá quando a repercussão do fato revelar-se incompatível com a dignidade do cargo de magistrado.

§2º. O processo especial para apreciar-se a repercussão da decisão condenatória transitada em julgado será iniciado com a respectiva indicação pelo Conselho da Magistratura ou pelo Tribunal Pleno, observando-se, no que lhe for aplicável, ao procedimento previsto no capítulo que prevê o processo de aplicação das penas de disponibilidade, aposentadoria e remoção compulsórias, com a expedição da respectiva portaria e demais atos que ali estão previstos para a instrução e julgamento.

§ 3º. Decidindo o Tribunal Pleno, pelo quórum de dois terços (2/3), pela demissão do magistrado, o Presidente do Tribunal expedirá o respectivo ato.

§ 4º. Quando, pela natureza ou gravidade de infração penal, se torne aconselhável o recebimento da denúncia ou queixa contra o magistrado, o Tribunal Pleno, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, poderá determinar o afastamento do cargo do magistrado acusado, até final decisão.

Art. 324. Os Juízes de Direito e Juízes Substitutos que não estiverem resguardados pela garantia da vitaliciedade só poderão perder o cargo por proposta do Conselho da Magistratura ou do Tribunal Pleno, acolhida pelo voto de dois terços (2/3) dos integrantes do Tribunal Pleno, nos casos definidos em lei.

Art. 325. O procedimento será, a qualquer tempo, instaurado, dentro do prazo inicial previsto na Constituição Federal para aquisição da vitaliciedade, mediante indicação do Corregedor-Geral de Justiça, do Conselho da Magistratura ou do Tribunal Pleno, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto no capítulo que prevê a aplicação das penas de disponibilidade, aposentadoria e remoção compulsórias.

Art. 326. Se o Tribunal Pleno entender excessiva a pena de demissão nas hipóteses previstas nos artigos anteriores, poderá, justificadamente, aplicar a pena conveniente.

Art. 327. As penas de remoção, advertência ou censura, aplicadas dentro do processo aqui regulado, serão levadas em consideração na aquisição da vitaliciedade, quando do exame da retrospectiva funcional e pessoal do magistrado não vitalício.

TÍTULO II DOS DESEMBARGADORES

CAPÍTULO I DO COMPROMISSO E DA POSSE

Art. 328. Os Desembargadores tomarão posse perante o Tribunal Pleno, ou perante seu Presidente, prestando o compromisso solene de desempenhar com exatidão os deveres do cargo.

Art. 329. Do compromisso lavrará o Diretor de Secretaria do Tribunal Pleno, em Livro Especial, o termo, o qual será assinado pelo Presidente e pelo empossado.

Art. 330. A posse dar-se-á até 30 (trinta) dias após a publicação oficial do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por idêntico período, mediante requerimento do interessado, desde que provado motivo justo.

§ 1º. Se o nomeado estiver em férias ou em licença, o prazo será contado do dia em que deveria voltar ao serviço.

§ 2º. Se a posse não ocorrer no prazo legal, a nomeação será tornada sem efeito.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO, DA PERMUTA E DA ANTIGUIDADE

Art. 331. Os Desembargadores têm direito a remoção para outra Câmara ou permuta entre Câmaras distintas, quando houver vaga.

§ 1º. O pedido deve ser endereçado ao Presidente do Tribunal de Justiça, que o relatará, e será decidido pelo Tribunal Pleno.

§ 2º. Havendo mais de um pedido de remoção ou de permuta, terá preferência o membro mais antigo.

§ 3º. Vencido o mandato de Presidente do Tribunal de Justiça e de Corregedor-Geral de Justiça, os respectivos Desembargadores têm preferência para retornar para as vagas antes ocupadas nas respectivas Câmaras, salvo deliberação do Tribunal Pleno acordada à unanimidade.

Art. 332. Nas eventuais remoções ou permutas, o Desembargador mantém a relatoria dos feitos distribuídos anteriormente.

Art. 333. A antiguidade é apurada:

I - pela data da posse no cargo de Desembargador;

II - pela data de nomeação, havendo posse de igual data;

III – pela ordem do ato de promoção ou nomeação;

IV - pelo tempo de magistratura;

V - pelo tempo de serviço público;

VI - pela maior idade, se persistir o empate;

VII - por sorteio, em último caso.

CAPÍTULO III DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 334. Em caso de afastamento de membro do Tribunal de Justiça por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, havendo necessidade de serviço, o Tribunal Pleno poderá convocar Juiz de Direito para substituição, pelo período do afastamento, nos termos de Resolução do Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 335. Se as Câmaras ou Turmas não puderem funcionar por falta de quórum, serão convocados Desembargadores de outra Câmara, obedecendo-se, sempre que possível, a ordem decrescente de antiguidade.

Art. 336. Salvo motivo de saúde ou outro de força maior, não serão autorizados afastamentos simultâneos de integrantes da mesma Câmara.

Parágrafo único. Não havendo entendimento prévio entre os interessados, o Tribunal Pleno decidirá a respeito.

CAPÍTULO IV DO GABINETE DE DESEMBARGADOR

Art. 337. Cada Desembargador disporá de um gabinete, incumbido de executar os respectivos serviços de assessoramento jurídico e de apoio.

§ 1.º Os servidores do gabinete serão indicados pelos Desembargadores ao Presidente do Tribunal.

§ 2.º Os servidores do gabinete de Desembargador não poderão ter sua indicação questionada, a não ser por razões de impedimento legal à nomeação, e só poderão ser exonerados, a pedido próprio, do respectivo Desembargador, ou do Tribunal Pleno, nas situações extraordinárias.

TÍTULO III DAS ELEIÇÕES

SEÇÃO I DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 338. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça serão eleitos, dentre os Desembargadores, por todos os magistrados vitalícios, em votação direta e secreta, por maioria absoluta, para mandatos de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A eleição será regulamentada por resolução do Tribunal Pleno e ocorrerá entre os primeiros 5 (cinco) dias úteis do mês de dezembro do ano anterior ao término dos mandatos.

Art. 339. É inelegível o Desembargador:

I – que exerceu qualquer cargo de direção por 2 (dois) biênios consecutivos;

II – que exerceu o cargo de Presidente no biênio anterior às eleições;

III – que exerceu o cargo de Corregedor-Geral de Justiça no biênio anterior às eleições.

§1º. São cargos de direção os de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 340. É vedada a reeleição para qualquer cargo.

Art. 341. A intenção de concorrer deve ser manifestada até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a eleição.

§ 1º. Caso nenhum Desembargador inscreva-se para concorrer aos cargos de Presidente e Vice-Presidente no prazo previsto no parágrafo anterior, será aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que os Desembargadores desimpedidos manifestem por escrito suas recusas, considerando-se inscritos os que não o fizerem.

§2º. Caso todos os Desembargadores elegíveis manifestem suas recusas, não será admitida a recusa do mais antigo.

Art. 342. Será eleito o Desembargador que obtiver a maioria absoluta dos votos do colegiado.

§1º. Não havendo candidato que alcance a maioria absoluta, novo escrutínio, com os 2 (dois) candidatos mais votados, será realizado na mesma data.

§ 2º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Desembargador mais antigo.

Art.343. Em caso de vacância, verificada antes do término do mandato, será eleito outro Desembargador para completar o biênio previsto no *caput* do artigo anterior.

Parágrafo único. A eleição para o cargo vago far-se-á dentro de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência da vaga, na forma deste Regimento.

Art.344. É vedada a acumulação de cargos de direção, salvo em caso de substituição, se não houver outro Desembargador desimpedido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Vice-Presidente.

SEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA E DO DIRETOR DA ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 345. O Corregedor-Geral de Justiça e o Diretor da Escola do Poder Judiciário de Roraima serão eleitos pelos Desembargadores, em sessão do Tribunal Pleno, realizada na primeira quinzena do mês de dezembro, com votação secreta, para um mandato de 2 (dois) anos.

Art. 346. Aplicam-se à eleição para os cargos de que trata esta seção, no que couber, as regras estabelecidas na seção anterior.

Art. 347. Não se aplica o disposto nos artigos 339, inciso III, e 340, deste Regimento, ao Corregedor-Geral de Justiça e ao Diretor da Escola do Poder Judiciário, caso ocorra recusa manifesta e aceita pelo Tribunal Pleno, antes da eleição, de todos os Desembargadores desimpedidos para concorrer ao cargo.

Parágrafo único. A exceção prevista neste artigo será admitida uma única vez para cada mandato.

SEÇÃO III

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÍVEL E DO PRESIDENTE DA CÂMARA CRIMINAL

Art. 348. Os Presidentes das Câmaras Cível e Criminal serão eleitos pelas respectivas Câmaras para um mandato de 2 (dois) anos, observando-se os critérios de rodízio e de antiguidade.

Art. 349. Não poderá concorrer:

I – O Desembargador que exerceu a Presidência da Câmara que integra, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade;

II – O Desembargador que exerce cargo de direção no Tribunal.

TÍTULO IV DOS JUÍZES DE DIREITO E DOS JUÍZES SUBSTITUTOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 350. Aplicam-se aos Juízes de Direito e aos Juízes Substitutos, no que couber, as normas sedimentadas neste Regimento, para os Desembargadores, quanto a nomeação, compromisso e posse.

CAPÍTULO II DO INGRESSO, DA PROMOÇÃO, DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 351. O ingresso, a promoção, a remoção e a permuta dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos seguirão os critérios normativos da Constituição Federal, das leis especiais, do COJERR e das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça, além deste regimento.

Art.352. O ingresso na carreira de Juiz Substituto ocorrerá por meio de concurso público, de provas e títulos, nos termos da lei e das normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 353. A promoção e a remoção ocorrerão alternadamente, por antiguidade e merecimento, nos termos da lei e das normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 354. A permuta ocorrerá mediante requerimento dos magistrados de igual entrância, obedecidos os seguintes critérios, além dos determinados em lei:

§1º. Não haverá permuta quando o magistrado interessado injustificadamente reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho, decisão ou sentença.

§2º. Os membros do Tribunal Pleno que participarem do julgamento dos procedimentos de permuta deverão, nos termos do artigo 93, II, “e”, da Constituição Federal, analisar as razões apresentadas pelo magistrado inscrito, caso ocorra a hipótese de autos de processo em seu poder além do prazo legal.

§3º. A permuta será analisada conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO III DA VITALICIEDADE

Art. 355. Antes de proclamada a vitaliciedade, poderá ocorrer a exoneração de magistrado não vitalício quando da apreciação da conveniência ou não da permanência dele nos quadros da magistratura.

§1º. Para os efeitos deste artigo, a Corregedoria-Geral de Justiça encaminhará ao Tribunal Pleno, nos últimos 60 (sessenta) dias que antecederem o fim do biênio de vitaliciedade, manifestação sobre a idoneidade moral, a capacidade intelectual e a adequação ao cargo, revelada pelo magistrado que aspire a vitaliciedade.

§2º. O manifestação do Corregedor-Geral de Justiça será fundamentada em prontuário organizado para cada Juiz, devendo dele constar:

I - documentos fornecidos pelo próprio interessado;

II - informações colhidas durante o biênio pela Corregedoria-Geral de Justiça;

III - as referências aos Juízes constantes de acórdãos ou votos declarados;

IV - as informações reservadas obtidas junto aos juízes, promotores de justiça e autoridades em geral que tenham atuado junto a eles;

V - quaisquer outras informações idôneas.

§3º. Caso haja manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça contrária à confirmação do Juiz, o Presidente do Tribunal de Justiça o convocará para que receba cópias dos dados relevantes do processo e para apresentar defesa em 10 (dez) dias, ocasião em que poderá juntar documentos, arrolar até 04 (quatro) testemunhas e indicar outras provas.

§4º. Não utilizado o prazo, esse será devolvido ao defensor designado, que acompanhará o feito até o final.

§5º. Com a defesa e os documentos eventualmente juntados, os autos serão encaminhados ao Tribunal Pleno, sorteando-se relator, fixado em 20 (vinte) dias o prazo para término da instrução.

§ 6º. Encerrada a instrução, facultar-se-ão razões finais no mesmo prazo.

§ 7º. O relatório escrito será apresentado em 15 (quinze) dias.

§ 8º. Na sessão aprazada, o Tribunal Pleno declarará a aquisição da vitaliciedade ou, pelo voto de dois terços (2/3) dos seus integrantes, negar-lhe-á confirmação na carreira.

§ 9º. Negada a vitaliciedade, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o ato de exoneração.

PARTE V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DOS FLUXOS DE TRABALHO

Art. 356. Os fluxos de trabalho do Tribunal de Justiça deverão observar os procedimentos e rotinas descritos em manual aprovado pelo Tribunal Pleno, com o objetivo de simplificar, agilizar e obter maior produtividade no funcionamento dos órgãos judiciais e administrativos.

CAPÍTULO II DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 357. Os atos normativos do Tribunal de Justiça obedecem à seguinte nomenclatura:

I – resolução: regulamenta projetos, programas, sistemas e unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário;

II - emenda regimental: suprime, acrescenta ou modifica disposições do Regimento Interno;

III - provimento: altera e regulamenta o normas da Corregedoria-Geral de Justiça;

IV - portaria: destina-se a expedientes internos administrativos;

CAPÍTULO III DO PROCESSO NORMATIVO

Art. 358. A emenda regimental e a proposta de resolução poderão ser propostas pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer Desembargador.

§ 1º. A proposta apresentada por Desembargador será dirigida ao Presidente do Tribunal.

§ 2º. A proposta será encaminhada à Comissão de Legislação, que emitirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. A critério do Presidente do Tribunal, outros órgãos relacionados com o tema poderão ser ouvidos.

Art. 359. Findas as providências do artigo anterior, o Presidente do Tribunal determinará a inclusão em pauta para deliberação do Tribunal Pleno.

§ 1º. Cópias da proposta e do parecer da Comissão de Regimento serão encaminhadas aos Desembargadores com 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 2º. Em caso de urgência devidamente justificada, os atos propostos pelo Presidente e pelo Corregedor da Justiça, relativos a matérias atinentes às suas atribuições, poderão ser levados diretamente ao Tribunal Pleno, assegurando-se a distribuição de cópias aos Desembargadores com pelo menos 1 (um) dia de antecedência.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 360. Os prazos no Tribunal serão contados a partir da publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico ou, se determinado, a partir da intimação pessoal ou da ciência por outro meio.

§ 1º. Se houver republicação por incorreção, o prazo contará da nova publicação.

§ 2º. Ressalvados os prazos previstos no Código de Processo Civil, os prazos regimentais serão contados em dias corridos.

§ 3º. Não se aplicam aos prazos regimentais as normas processuais que estabelecem prazo em dobro para manifestação do Ministério Público, da Fazenda Pública e da Defensoria Pública.

Art. 361. Não correm os prazos no período de feriado forense, salvo nas hipóteses previstas na lei ou neste Regimento.

Parágrafo único. Os prazos também serão suspensos ou interrompidos na ocorrência de obstáculos

judiciais ou de motivo de força maior, comprovados e reconhecidos pelo Presidente ou pelo Tribunal.

CAPÍTULO V DA REMESSA ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS

Art. 362. O serviço de protocolo do Tribunal admitirá o recebimento de documentos por meio eletrônico.

§1º. Os originais deverão ser entregues até 5 (cinco) dias após o recebimento do término do prazo, sob pena de arquivamento do documento recebido.

CAPÍTULO VI DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Art. 363. As estatísticas dos trabalhos judiciários, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, serão publicadas no portal do Tribunal de Justiça na internet.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 364. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o regimento interno anterior e as resoluções que o alteraram.

Art. 365. Este regimento interno entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.^a ELAINE BIANCHI
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000809-0

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTOVÃO SUTER

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DESEMBARGADORES DA CÂMARA CÍVEL - DECISÃO NEGATIVA DE LIMINAR EM AGRAVO NÃO VINCULA RELATORIA NA CONDIÇÃO DE JUIZ CONVOCADO - RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL PLENO N. 11/2016 - REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS FIRMOU COMPETÊNCIA DO NOVO RELATOR NOS TERMOS DO ART. 59, DO CPC/2015 - CONFLITO DECLARADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e declarar competente o Desembargador Suscitado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Juízes Convocados Antônio Martins Neto e Graciette Sotto Mayor Ribeiro.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO Nº 0000.12.000252-2**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424****EMBARGADO: MARIA HILDA MENEZES IÓRIS****ADVOGADOS: DR. JEFFERSON FORTE JUNIOR - OAB/RR 604 E OUTRO****RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DA FAZENDA - EXECUÇÃO DE ASTREINTES - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À EXCLUSÃO DO ÚLTIMO DE APLICAÇÃO DA MULTA - FATO CONFIRMADO PELA PARTE CREDORA - ACOLHIMENTO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA MANIFESTAR SOBRE POSSÍVEL COMPENSAÇÃO - ART. 6º, DA RESOLUÇÃO N. 115/2010, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - DEFERIDA A INCLUSÃO DE INTIMAÇÃO E PRAZO À FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Alega o Embargante que houve omissão da decisão para excluir o último dia de aplicação da multa, dia 25/04/2011, pois foi admitido pela credora; e, omissão quando ao dever do juízo da Execução em intimar a Fazenda, antes do envio do precatório ao Tribunal, para manifestar sobre possível compensação. Resolução CNJ n. 115/2010.

2. Argumentos que merecem acolhimento. Com a nova ordem processual civil, cabem embargos de declaração quando há omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II).

3. Decisão integrada. Embargos conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Elaine Bianchi, Cristóvão Suter, Mozarildo Cavalcanti, Juízes Convocados

Antônio Martins Neto e Graciete Sotto Mayor Ribeiro, e membro da d. Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001600-7

IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO - OAB/RR 303-B

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: DEANORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR 114-A E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REVISÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO - MATÉRIA NÃO COBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL - PRECEDENTE DO STJ - OBEDIÊNCIA AO ART. 35 DA RESOLUÇÃO N.º 115/2010 DO CNJ - SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a segurança, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente, em exercício, e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador), Juiz Convocado Antônio Martins (Julgador), Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Impedidos: Des. Almiro Padilha, Des.^a Tânia Vasconcelos Dias,), Des. Mauro Campello e Des.^a Elaine Bianchi.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.000958-5.

IMPETRANTE: RAILSON DE SOUZA SILVA.

ADVOGADO: DR. WILSON SILVA ALMEIDA - OAB/RR 836.

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAILSON DE SOUZA SILVA, contra o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, em virtude de negativa de fornecimento de fármaco imprescindível ao seu tratamento médico.

O impetrante alega que foi diagnosticado com Mieloma Múltiplo (CID 90.0), tendo efetuado tratamento quimioterápico no período de 29/07 a 22/12/2015 e sido encaminhado para transplante de medula óssea, o qual foi agendado para 10/08/2016.

Todavia, em razão de recaída precoce da doença, com comprometimento grave dos rins, necessita urgentemente submeter-se a outro protocolo quimioterápico, utilizando a medicação BORTEZOMIBE 2,6mg,

CICLOFOSFAMIDA 500mg e DEXAMETASONA 40mg, por 04 (quatro) ciclos, para depois ser reencaminhado ao serviço transplantador.

Aduz que tal medicação não está disponível no Hospital Geral de Roraima - HGR, e nem no Centro de Oncologia de Roraima - CECOR, e que não tem condições de arcar com as despesas do tratamento, tendo em vista o alto custo dos remédios, principalmente o BORTEZOMIBE.

Juntou documentos, às fls. 16/23.

Após despacho de fl. 25, o impetrante emendou a inicial (fls. 27/29), requerendo o deferimento de liminar, para que a autoridade coatora forneça a medicação BORTEZOMIBE 2,6mg, CICLOFOSFAMIDA 500mg e DEXAMETASONA 40mg, enquanto perdurar o tratamento, ou sucessivamente, disponibilize a quantia necessária para a compra do fármaco.

É o sucinto relato. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, a negativa do fornecimento da medicação indispensável ao tratamento do impetrante fere o direito à saúde, de caráter fundamental, a teor do art. 196 da CF:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ademais, restou plausível o seu direito líquido e certo, pois se observa dos documentos juntados aos autos que o medicamento, prescrito por médica do próprio governo estadual, é indispensável para que o impetrante se restabeleça e possa se submeter ao transplante (fls. 20/21).

Gize-se, por oportuno, que o perigo da demora é evidente, já que além do direito à saúde estar garantido constitucionalmente, a morosidade em iniciar o uso da medicação poderá ocasionar a sua morte, uma vez que a doença está progredindo (fl. 20).

Em caso similar:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PORTADORA DE MIELOMA MÚLTIPLO. DIREITO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXISTÊNCIA. MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE.

1. Discute-se se a autora, ora apelada, portadora de MIELOMA MÚLTIPLO, faz jus a que lhe seja fornecido o medicamento BORTEZOMIDE (VELCADE), na dose de 2,5 mg/semana, perfazendo um total de oito meses ininterruptos.

2. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, é solidária a responsabilidade dos três entes federativos. Por essa razão, a qualquer um deles pode ser pleiteado o tratamento em questão, assegurado ao mesmo o direito de exigir dos demais as respectivas quotas-parte. Assim, sem razão a União quando sustente que o pedido deveria, em relação a ela, ser julgado improcedente.

3. É obrigação do Estado garantir a saúde dos cidadãos, competindo-lhe proporcionar o tratamento médico adequado, bem como fornecer os equipamentos e medicamentos excepcionais, ainda que não constantes da lista do SUS.

4. No caso em apreço, restou demonstrada a necessidade do medicamento requerido, através dos documentos acostados aos autos.

5. A natureza das astreintes e sua finalidade de influir no ânimo do devedor a torna instrumento incompatível com as execuções de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF-5 - REEX: 51317720124058400, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/06/2014).

ISTO POSTO, defiro a liminar, para determinar que a autoridade coatora ou quem suas vezes fizer proceda ao imediato fornecimento gratuito da BORTEZOMIBE 2,6mg, CICLOFOSFAMIDA 500mg e

DEXAMETASONA 40mg, enquanto perdurar o tratamento médico do impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 22 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000391-9

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E OUTRA

PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473

2ª RÉ: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 79.

À Secretaria do Tribunal Pleno, para cumprimento.

Após, nova vista ao MP.

Boa Vista, 21 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000936-1.

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.

SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER.

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dispensar as informações das autoridades em conflito, pois os autos estão devidamente instruídos.

Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000385-1

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473

2ª RÉ: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 443

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000 16 000385-1

Considerando a manifestação da d. Procuradora-Geral de Justiça, fls. 81/83, pelo prosseguimento da ação;

Não obstante, o IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (n. 000.16.000689-6) ajuizado pelo Município de Boa Vista/RR, interessado na presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, foi distribuído ao e. Des. Cristóvão Suter, encontrando-se concluso ao Relator;

Portanto, suspendo a tramitação da presente ação por 30 (trinta) dias, enquanto se aguarda o julgamento ou outro pronunciamento do Pleno desta Corte sobre o Incidente referido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 22 de junho de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALDADE Nº 0000.16.000389-3

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E OUTRA

PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473

2ª RÉ: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Processo n. 000 16 000389-3

Considerando a manifestação da d. Procuradora-Geral de Justiça, fls. 87/89, pelo prosseguimento da ação;

Não obstante, o IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (n. 000.16.000689-6) ajuizado pelo Município de Boa Vista/RR, interessado na presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, foi distribuído ao e. Des. Cristóvão Suter, encontrando-se concluso ao Relator;

Portanto, suspendo a tramitação da presente ação por 30 (trinta) dias, enquanto se aguarda o julgamento ou outro pronunciamento do Pleno desta Corte sobre o Incidente referido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 22 de junho de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001944-6

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RR 372-A E OUTROS

RECORRIDA: MARIA APARECIDA ROCHA FABRIS

ADVOGADO: DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA - OAB/AM 2.196

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 22 DE JUNHO DE 2016.

VAANCKLIN FIGUEREDO
Diretor de Secretaria, em exercício



SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 22/06/2016

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000940-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDILSON DIEGO PAIVA DE MEDEIROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARTS. 14, CAPUT, E 16, PARÁGRAFO ÚNICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FALTA DE APRECIÇÃO DE TESE DEFENSIVA FULCRAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES. SENTENÇA SILENTE NESTE PONTO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NA SEGUNDA FASE, POR APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. OFENSA À SÚMULA 231 DO STJ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA LEVANTADA PELO PARQUET GRADUADO ACOLHIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.12.000940-1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, acolher a preliminar ministerial para declarar a nulidade da sentença, julgando prejudicado o exame do mérito recursal.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.154294-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LAURIVAN SOARES CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NATO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, CAPUT DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESVAFORÁVEIS AO RÉU - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do e. Tribunal de Justiça de Roraima, em 21 de junho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.017716-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LEANDRO MOREIRA DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE DETERMINOU A REGRESSÃO DE REGIME DO AGRAVADO - COMETIMENTO DE FALTA GRAVE - AGRAVANTE QUE DEIXOU DE JUNTAR CÓPIA DA DECISÃO COMBATIDA - PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO COMBATIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em NÃO CONHECER do presente agravo, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 21 de junho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.114906-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDRÉ DOS SANTOS NEVES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 155, §1º, I E IV DO CÓDIGO PENAL - FURTO QUALIFICADO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO DEVIDAMENTE COMPROVADO - LAUDO PERICIAL CONTUNDENTE - CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 44, III DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal, do e. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do e. Tribunal de Justiça de Roraima, em 21 de junho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000548-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: AGENOR VELOSO BORGES – OAB/RR Nº 298-B
PACIENTE: ALCIDES SOUZA FILHO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ARTIGO 214, C/C ARTIGO 224, ALÍNEA "A" e ARTIGO 225, § 1º, INCISO I, AMBOS DO CP. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. RÉU CITADO POR EDITAL. PROCESSO SUSPENSO POR LONGOS ANOS EM RAZÃO DA SUA NÃO LOCALIZAÇÃO PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP, SOBRETUDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

1. A Gravidade de tal fato é inequívoca, revelando a periculosidade do ora requerente, razão pela qual se denota a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, para o fim de prevenir novas investidas criminosas, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O prazo para a efetivação da instrução processual não é fatal nem improrrogável, e deve ser analisado caso a caso à luz do princípio da proporcionalidade, podendo ser dilatado conforme as circunstâncias do processo.

3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.16.000548-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000780-3 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: ALINE LEMOS DIAS – OAB/RR Nº 1311****PACIENTE: RAFAEL GOMES DE ABREU****AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO**

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE FORAGIDO. INTEGRANTE DO PCC. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM OUTRO PROCESSO (VARA DE EXECUÇÃO PENAL). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.16.000780-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000618-5 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: OSMAR RAPOSO RAMOS FILHO
ADVOGADA: DRA. RITA CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA – OAB/RR Nº 287
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA - DESAPARECIMENTO DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - DESCABIMENTO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP - RECURSO DESPROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

- Qualquer espécie de prisão antes do édito condenatório tem natureza de medida cautelar, somente sendo admissível tal restrição de liberdade se devidamente justificada a medida extrema.

- Deve prevalecer a decisão que indeferiu pedido de decretação da prisão preventiva do recorrido, quando não há nos autos qualquer informação de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, ou ainda dificultando a instrução criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000.16.000618-5 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.010064-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEIDIANO DUARTE DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - ART, 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, C.C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS. AFASTADA A TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO PARA LESÕES CORPORAIS - APOIO NAS PROVAS DOS AUTOS - VEREDICTO MANTIDO -- DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA EM 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO, OU SEJA, SEIS ANOS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DESPROPORCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - READEQUAÇÃO - NOVA DOSIMETRIA DA PENA BASE FIXANDO-A EM QUATORZE ANOS DE RECLUSÃO, APLICANDO O PATAMAR MÍNIMO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (1/3), CONSIDERANDO-SE O ITER CRIMINIS PERCORRIDO. AFINAL, FIXANDO-SE A PENA DEFINITIVA EM 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM DISSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 11 010064-0 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância parcial com o parecer Ministério Público, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Desembargador Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça na sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001975-3 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P****RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NATUREZA SATISFATIVA - ESVAZIAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.13.000163-9 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA****ADVOGADO: DR. MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA BRANDÃO CAMELLO – OAB/RJ Nº 155925****AGRAVADO: ESPÓLIO DE NATANAEL GONÇALVES VIEIRA****ADVOGADO: DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA – OAB/RR Nº 361-A****RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE RAZÕES À MODIFICAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708615-2 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO – OAB/RR Nº 243-B
EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NORMA PROCESSUAL APLICADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - CAUSA SUPERVENIENTE DE NULIDADE DA SENTENÇA. INCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO E SUPOSTO CRÉDITO DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 14 do novo Código de Processo Civil estabelece que as leis processuais (neste caso, especificamente o novo CPC) tem eficácia imediata, respeitando-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. No caso concreto, o julgado foi publicado em 12/01/2015. Naquele momento, os efeitos jurídicos foram aqueles previstos no CPC de 1973 e, portanto, não é possível aplicar o regramento do CPC de 2015 retroativamente.

2. A concessão de liminar, pelo Juiz de Direito da 2ª. Vara da Fazenda Pública de Boa Vista na Ação Declaratória nº. 0825498-34.2014.8.23.0010, não é questão prejudicial ou que interfira de qualquer forma neste recurso, porque a decisão noticiada é precária, tem efeitos apenas entre as partes e foi proferida em um processo sem relação com este.

3. A discussão sobre eventual nulidade do trabalho fiscal, elaborado por servidor público federal cedido para a administração estadual, não pode ser permitida nesta fase processual, porque configura uma inovação indevida, proibida pelo art. 517 do CPC.

4. Os fatos trazidos já existiam no mundo jurídico no momento da lavratura do auto de infração e, em momento algum, o Recorrente mencionou o motivo de não ter levantado essa questão no juízo de origem. Apenas trouxe a decisão liminar de 1º. grau como se fosse algo vinculante.

5. A arguição de contradição e a alegação a respeito do crédito supostamente retido indevidamente são apenas tentativas de rediscussão do mérito, o que não é possível em embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Jefferson Fernandes da Silva e Cristóvão Suter.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 09 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 14 002202-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: TNL PCS SA
ADVOGADO: DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ Nº 86235
EMBARGADA: MARIA ISABEL GRANDE
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SER SANADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL DEVIDAMENTE DEBATIDA NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ALEGADA EXCESSIVIDADE DAS ASTREINTES. MATÉRIA QUE SÓ PODE SER APRECIADA SE SUPERADO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DEVE SER CONHECIDA "EX OFFICIO". EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. Ainda que a matéria arguida seja de ordem pública, o Tribunal não está obrigado a se manifestar acerca do tema que não foi oportunamente arguida ou em relação ao qual o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.
2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes Da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839216-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WANDELAN SERRA ROSAS

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa

3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723662-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ C. BRITO-EPP (LB TRANSPORTE DE COMÉRCIO)

ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL – OAB/RR Nº 911

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 325-P
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SÃO UTILIZADAS COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM. ÔNUS DO IMPETRANTE. APELO NÃO PROVIDO.

- 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (Súmula 432).
- 2) No caso sub judice, a parte Impetrante não trouxe prova pré-constituída que comprove que as mercadorias adquiridas são ou não insumo para utilização em suas obras.
- 3) A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual o Impetrante, quando da interposição do remédio constitucional, deve juntar prova pré-constituída suficiente para comprovar o direito líquido e certo por ele alegado. Precedente do STF: RE 630499 MS, Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012.
- 4) Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e Jefferson Fernandes (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817484-6 - BOA VISTA/RR**APELANTE: FRANCISCO PEIXOTO DA COSTA****ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N****RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO – CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

- 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).
- 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa
- 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Cristóvão José Suter Correia da Silva (Julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157464-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N

APELADO: AGUIAR E AGUIAR LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817702-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELDA CORDEIRO BEZERRA

ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.152832-6 - BOA VISTA/RR**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P****APELADO: BENEDITO DOS SANTOS MACIEL****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NÃO INCIDÊNCIA - ART. 40, § 2º DA LEF- SÚMULA 314, DO STJ – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes da Silva, Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000774-6 - BOA VISTA/RR****REVISIONANTE: JOSÉ DE ARIMATÉIA ARAÚJO DE LIMA****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481****REVISIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER**

I - Tratam os autos de Revisão Criminal com pedido de liminar, interposta por José de Arimatéia Araújo de Lima, em face de sentença condenatória transitada em julgado pela prática do delito previsto nos artigos 213 c/c 224, "a", do Código Penal, em que restou aplicada a pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime inicialmente fechado.

Aduz o autor que a condenação fundou-se em depoimento falso prestado pela vítima e que teria sido contrária às provas dos autos, pugnando liminarmente pela suspensão dos efeitos da condenação, com expedição do alvará de soltura.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Não resta demonstrado, ao menos nesta oportunidade, a presença do requisito do fumus boni juris, posto que a ação penal tramitou regularmente, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE SUSPENSÃO DE ORDEM DE PRISÃO DECORRENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES IRRECORRÍVEIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO NÃO VERIFICADA DE PLANO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA ANALISADA NA DECISÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO À UNANIMIDADE." (TJ-PE - AGR: 3941991 PE, Relator: Antônio de Melo e Lima, p.: 17/11/2015)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Abra-se vista ao nobre representante do Parquet.

Boa Vista, 20 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000956-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: BANCO VOLKSWAGEN S/A E OUTROS
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B
AGRAVADA: MARIA ALZIRA DE MELO NETA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de competência residual da Comarca de Boa Vista - RR, nos autos nº 0812898-10.2016.8.23.0010, a qual concedeu a tutela de urgência pleiteada para deferir "... a concessão da medida 'initio litis', a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na exordial (...) nomeio como fiel depositário o representante legal da parte autora nesta comarca, que (...) deverá manter e conservar o veículo nesta capital (...) advertido que não poderá ser dada nenhuma destinação ao bem, nem qualquer forma de alienação, sem expressa autorização judicial."

Em razões recursais, o Agravante alega, em suma, que a lei defere ao credor a possibilidade de vender o bem livremente, visto que o provimento liminar consolida antecipadamente o bem no patrimônio do credor, quando o devedor não paga integralmente a dívida.

Assevera que, nesses casos, a alienação do bem é exercício regular de um direito.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso em apreço, vislumbro, de início, a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido, uma vez que, nestas situações, de fato, poderá ocorrer a crescente depreciação do bem, o crescimento da dívida, bem como a possibilidade de perecimento do bem dado em garantia fiduciária.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, V, NCPC, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, em 15 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000300-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: ADEILSON BARROS SANTOS JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR Nº 226
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto por Adeilson Barros Santos Júnior e outros, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que indeferiu pedido de antecipação de tutela.

A liminar restou indeferida (fls. 185/186).

Não houve a apresentação de contrarrazões (fl. 195).

Em consulta aos autos virtuais, constata-se o exercício do juízo de retratação por parte do reitor singular quanto à decisão inicialmente guerreada (Ep. 196).

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Encontra-se prejudicado o reclame.

Com efeito, ao disciplinar a matéria, estabelece de forma clara o Código de Processo Civil:

"Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento."

III - Posto isto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Boa Vista, 16/06/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001786-1 – ALTO ALEGRE/RR

AGRAVANTE: CLEODOMAR DIAS CARNEIRO

ADVOGADAS: DRA. JÁDILA COSTA COTRIM E OUTRA

AGRAVADO: GUTEMBERG GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da Comarca de Alto Alegre (RR), nos autos n.º 0800209-80.2015.8.23.0005, a qual indeferiu pedido de justiça gratuita postulado pelo Agravante.

O Agravante aduziu, em síntese, que a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente para concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50.

Aduziu, ainda, que o fato de estar acompanhado de advogado não configura que tem condições de pagar as custas processuais.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para fins de reforma da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Instado a complementar o recurso de agravo, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, o Agravante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 61.

Às fls. 65, este Relator indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou a intimação do Agravante para o pagamento das custas processuais, as quais não foram adimplidas.

O presente recurso constava da pauta de julgamento da sessão do dia 03/12/2015, mas foi retirado pelo Relator, ante a possibilidade de julgamento monocrático.

É o breve relatório. DECIDO.

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC/73 e 932, III, do NCPD).

No mesmo sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551); (Sem grifos no original).

Assim sendo, quando manifestamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

Prefacialmente, requereu o Agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual pugnou pela dispensa do depósito recursal, consignando em sua petição não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo.

Considerando o princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como se negar de plano tal benefício, se a ele a parte efetivamente fizer jus.

Sobre esse tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:

Art. 5º. ...omissis...

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nada obstante, em que pese a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Para tanto, o Agravante foi instado a complementar o recurso de agravo, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, porém, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 46.

Ademais, este Relator determinou a intimação da parte Agravante para o pagamento das custas processuais, as quais não foram adimplidas.

Ou seja, o Agravante não fez prova da hipossuficiência alegada, nem recolheu o devido preparo.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio aplicável à espécie, previa que no ato de interposição do recurso, o Recorrente deveria comprovar, quando exigido pela legislação, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (CPC/73: art. 511).

Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do agravo, nos termos do supramencionado dispositivo, não deve o recurso ser admitido, pois configurada a deserção.

Ademais, incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original).

Outrossim, não se pode olvidar que este Juízo oportunizou o pagamento das custas processuais, em homenagem ao princípio da cooperação, o qual veio amplamente consagrado no Novo Código de Processo Civil. Todavia, o Recorrente não comprou seu pagamento.

Assim sendo, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe, em face da deserção do Agravo.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso.

Revogo a decisão de fls. 48/51.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000222-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ ARAÚJO CIRQUEIRA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N

AGRAVADO: BANCO GMAC S/A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos n.º 0828615-96.2015.8.23.0010, a qual indeferiu pedido de justiça gratuita postulado pelo Agravante.

O Agravante alega, em síntese, que a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente para concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para fins de reforma da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Instado a complementar o recurso de agravo, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, o Agravante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 32.

Às fls. 33 este Relator indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou a intimação do Agravante para o pagamento das custas processuais, as quais não foram adimplidas.

É o breve relatório. DECIDO.

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC/73 e 932, III, do NCPD).

No mesmo sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551); (Sem grifos no original).

Assim sendo, quando manifestamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

Prefacialmente, requereu o Agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual pugnou pela dispensa do depósito recursal, consignando em sua petição não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo.

Considerando o princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), não há como se negar de plano tal benefício, se a ele a parte efetivamente fizer jus.

Sobre esse tema, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Magna dispõe:

Art. 5º. ...omissis...

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nada obstante, em que pese a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Para tanto, o Agravante foi instado a complementar o recurso de agravo, para fins de comprovação da hipossuficiência alegada, porém, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 46.

Ademais, este Relator determinou a intimação da parte Agravante para o pagamento das custas processuais, as quais não foram adimplidas.

Ou seja, o Agravante não fez prova da hipossuficiência alegada, nem recolheu o devido preparo.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico pátrio aplicável à espécie, previa que no ato de interposição do recurso, o Recorrente deveria comprovar, quando exigido pela legislação, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (CPC/73: art. 511).

Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do agravo, nos termos do supramencionado dispositivo, não deve o recurso ser admitido, pois configurada a deserção.

Ademais, incumbe ao Recorrente apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original).

Outrossim, não se pode olvidar que este Juízo oportunizou o pagamento das custas processuais, em homenagem ao princípio da cooperação, o qual veio amplamente consagrado no Novo Código de Processo Civil. Todavia, o Recorrente não comprou seu pagamento.

Assim sendo, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe, em face da deserção do Agravo.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000930-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: THIAGO COELHO FOGAÇA

ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
AGRAVADO: ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA – OAB/RR Nº 624-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto Thiago Coelho Fogaça, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara de Fazenda Pública, que em ação mandamental, determinou liminarmente a anulação de todos os atos referentes à posse do primeiro suplente, ora agravante, ao cargo de Vereador do Município de Boa Vista.

Aduz, em síntese, que a decisão singular iria de encontro aos postulados legais, causando-lhe gravame de difícil reparação, violando inclusive a autonomia e a independência do Poder Legislativo, pugnano pela desconstituição do decisum.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não merece ser conhecido, porquanto o ato judicial impugnado foi objeto de decisão liminar nos autos do Agravo de Instrumento n.º 000.16.000873-6, com o seguinte dispositivo:

"Posto isto, presentes os pressupostos legais, defiro a medida liminar, suspendendo os efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação."

Destarte, tem-se como claro que carece de interesse recursal a parte que pleiteia reforma de decisão já alcançada em processo diverso:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR - DEFERIDO PELO PRESIDENTE - ESVAZIAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO - 1- Analisando os autos do Agravo de Instrumento de nº 0623640-19.2015.8.06.0000, constata-se que de acordo com as informações prestadas pelo juízo singular, fls. 273/275, fora proposto concomitantemente pelo Agravante, pedido de suspensão de liminar, a qual foi concedido pela eminente Presidenta desse egrégio Tribunal, o que logicamente provoca a perda superveniente de objeto do recurso em epígrafe, tornando prejudicada a análise de seu mérito. 2- Quanto ao interesse recursal, existe uma proximidade evidente entre os pressupostos processuais e condições da ação e os requisitos de admissibilidade recursal, sendo unânime na doutrina que o interesse recursal deve ser analisado à luz do interesse de agir.¹ A melhor doutrina que tratou do tema da teoria geral do processo aborda a condição da ação "interesse de agir" no campo da utilidade da prestação jurisdicional pretendida pelo autor, afirmando não ser permitido o desenvolvimento do processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do autor, a decisão judicial será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. No presente caso, face a existência de suspensão da liminar, objeto da mesma decisão agravada verifica-se a ausência de utilidade da prestação jurisdicional, entendendo-se que somente será julgado em seu mérito o recurso que possa ser útil ao recorrente. Essa utilidade deve ser analisada sob a perspectiva prática, sendo necessário se observar no caso concreto se o recurso reúne condições de gerar uma melhora na situação prática do recorrente. 3- No presente caso, face a existência de suspensão da liminar, objeto da mesma decisão agravada verifica-se a ausência de utilidade da prestação jurisdicional, entendendo-se que somente será julgado em seu mérito o recurso que possa ser útil ao recorrente. Essa utilidade deve ser analisada sob a perspectiva prática, sendo necessário se observar no caso concreto se o recurso reúne condições de gerar uma melhora na situação prática do recorrente. 4- Recurso conhecido e não provido." (TJCE, AgRg 0623640-19.2015.8.06.0000/50000, Rel. Inacio de Alencar Cortez Neto - p.: 09/12/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÉPCIA RECURSAL. INTERESSE RECURSAL. RENDIMENTOS. Não há interesse recursal quando a parte pede a reforma da decisão para obter o mesmo proveito que lhe foi alcançado pela decisão recorrida. A falta de interesse, por se tratar de requisito intrínseco de admissibilidade desautoriza o conhecimento do recurso. (...). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO." (TJRS, AI Nº 70067116954, Décima Oitava Câmara Cível, Rel.: João Moreno Pomar, p.: 17/12/2015)

Posto isto, não conheço do recurso.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 20 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000908-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: JOSEMAR DO CARMO

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara da Fazenda Pública, que indeferiu liminar de indisponibilidade de bens em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Argumenta o agravante que não se sustentaria o decisum guerreado, porquanto não observados todos os elementos de prova trazidos aos autos.

Assevera, que por não traduzir o melhor direito, posto ser clara a ameaça de lesão grave ou de difícil reparação, seria de rigor a revisão do julgado singular, pugnando pela concessão da medida liminar.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Justifica-se a concessão da tutela de urgência.

Presente a relevância da fundamentação, consubstanciada em indícios robustos da prática de atos irregulares contra a administração pública, demonstrados mediante os documentos colacionados à exordial. Ademais, consta dos autos, em juízo provisório, o requisito do periculum in mora, tornando possível a concessão da tutela de urgência:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.366.721/BA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.366.721/BA, Relator p/ acórdão Min. Og Fernandes, publicado em 19.09.2014, firmou o entendimento de que há periculum in mora nos casos de decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, não estando condicionado à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, sendo possível a sua decretação quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens no caso vertente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente, além de não indicar o dispositivo legal tido por violado, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF, não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. 4. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no AREsp: 298654 MG 2013/0041621-1, T1-Primeira Turma, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, p.: DJe 10/06/2015)

Por fim, revelando-se como perfeitamente possível a reversibilidade do provimento, justifica-se ainda mais a sua concessão.

III - Posto isto, presentes os requisitos legais, concedo a medida liminar, deferindo a indisponibilidade de bens pretendida pelo Parquet, até o limite de R\$ 17.628,61 (dezessete mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos).

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Após, abra-se vista ao ilustre representante Ministerial

Boa Vista, 20 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000931-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: UNIMED DE BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A

AGRAVADO: FRANCISCO ALVES MAGALHÃES

ADVOGADOS: DRA. IVONE MÁRCIA DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO – OAB/RR Nº 193-B

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Unimed de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.^a Vara Cível de Competência Residual.

Dirige-se o inconformismo do agravante contra decisão proferida no juízo de origem, que em autos de Ação de obrigação de fazer, deferiu liminar, determinando a cobertura integral do tratamento médico-hospitalar pela agravante.

Argumenta que referido decisum não traduziria o melhor direito, gerando-lhe considerável gravame, circunstâncias que renderiam ensejo ao provimento do recurso, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Não resta demonstrado, ao menos nesta oportunidade, a presença do perigo de dano irreparável, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna - p.: 01/12/2015)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Cientifique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000869-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

PACIENTE: DENIS GOMES DA SILVA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de DÊNIS GOMES DA SILVA, preso pela suposta prática delitiva prevista nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Alega a impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na constrição cautelar, haja vista que, passados 55 (cinquenta e cinco) dias da prisão do paciente (em 19/04/2016), ainda não teria sido oferecida a Denúncia pelo Parquet de piso, fato que configuraria patente constrangimento ilegal sanável pela presente via.

Para melhor deslinde da controvérsia, solicitei informações à autoridade apontada como coatora, que as prestou às fls. 27/27-v, delas constando que a prisão do paciente fora relaxada em 03/06/2016, sendo posto em liberdade em 04/06/2016.

Juntou documentos de fls. 28/35-v.

É o relatório. DECIDO.

Conforme verificado, entendo que o presente Writ encontra-se prejudicado, uma vez que, de acordo com as informações prestadas às fls. 27/27-v, bem como a decisão anexa, o paciente já foi posto em liberdade no dia 04/06/2016.

Tal fato acarreta na perda superveniente do objeto deste feito, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Ainda nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRO GRAU. ORDEM PREJUDICADA. 1. INFORMADO PELA D. AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU QUE FOI REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, OCORREU PERDA DO OBJETO; 2. HABEAS CORPUS

PREJUDICADO." (TJDF - HC 40918420118070000 DF 0004091-84.2011.807.0000, Relator Des. Silvânio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 31/03/2011, DJ 13/04/2011)

"PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - PERDA DO OBJETO. 1. Resulta em perda do objeto o pedido de habeas corpus tendente à liberação do paciente, preso preventivamente, se o juiz impetrado revoga a prisão, colocando-o em liberdade; 2. Pedido prejudicado por perda superveniente do objeto." (TJRR- HC 0000.12.001276-8, Relator Des. Almiro Padilha, Câmara Única - Turma Criminal, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013).

Diante de tais considerações, com fundamento no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, declaro extinto o presente writ, em virtude da perda de seu objeto.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet graduado.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista/RR, 20 de junho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816184-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCILENE JONAS DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0816184-30.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo-se o processo com resolução de mérito face a ausência do laudo médico indicando o grau de lesão bem como da ausência da parte autora aos exames perícias designados.

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização, vez que há grandes distâncias entre a invalidez proposta pela lei 11.945/09 da invalidez real e efetiva, que acompanhará o Recorrente por toda sua vida.

Ressaltando que, independentemente de haver prova pericial, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, sendo livre a valoração das provas para a obtenção do seu convencimento quando a questão encontrar-se provada por documentos. Alega, ainda, que o Poder Judiciário tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de afastar as tabelas alegadas pelas seguradoras e fixado o valor indenizatório de acordo com a invalidez efetiva.

Por fim, defende a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), requerendo, portanto, a condenação da Ré ao pagamento, ao Autor, da diferença entre o indenizado e o devido nos termos da exordial. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando-se totalmente procedente a pretensão autoral.

Foram apresentadas contrarrazões (E.P.51.1), em que a parte Apelada requer sejam mantidos os termos da sentença.

É o breve relato.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso

O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido autoral, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa, com a fundamentação de que [...] Como a parte autora não juntou laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, o pedido não pode ser acolhido. [...].

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4627, com efeito vinculante e eficácia erga omnes (art. 102, § 2º, CF), decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 11.945/09:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI n.º 4350, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, p.: 02/02/2014)

Além do que, constitui entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74, ex vi da Súmula n.º 474 do STJ, logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA EDIÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Na peça inicial, consta alegação da autora aduzindo que no caso de invalidez permanente, à vítima de acidente de trânsito, o valor a ser pago é de 13.500,00, para tanto, o laudo do IML é suficiente para comprovação de sua invalidez permanente, e, portanto, desnecessária a aferição quanto ao grau de lesão. Logo, requer o pagamento no importe a R\$ 11.812,50 que corresponde a diferença de R\$. 13.500,00 (treze mil e quinhentos) reais.

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a pleito inicial, constato que o inconformismo da Apelante consiste na falta do pagamento de indenização, correspondente, ao valor máximo do teto previsto pela lei 11.945/09, julgando desnecessária a avaliação do grau de invalidez, proporcional à lesão ao qual, tal inconformismo, encontra-se, devidamente, superado por Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o disposto no art.1.011, I, do NCPC:

Art.1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão da matéria avençada estar em manifesto confronto com decisão do STF em ADI e Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "a", do NCPC.

Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809608-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ PAULO DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0809608-21.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo-se o processo com resolução de mérito face a ausência do laudo médico indicando o grau de lesão bem como da ausência da parte autora aos exames perícias designados.

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização, vez que há grandes distâncias entre a invalidez proposta pela lei 11.945/09 da invalidez real e efetiva, que acompanhará o Recorrente por toda sua vida.

Ressaltando que, independentemente de haver prova pericial, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, sendo livre a valoração das provas para a obtenção do seu convencimento quando a questão encontrar-se provada por documentos. Alega, ainda, que o Poder Judiciário tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de afastar as tabelas alegadas pelas seguradoras e fixado o valor indenizatório de acordo com a invalidez efetiva.

Por fim, defende a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), requerendo, portanto, a condenação da Ré ao pagamento, ao Autor, da diferença entre o indenizado e o devido nos termos da exordial. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando-se totalmente procedente a pretensão autoral.

Foram apresentadas contrarrazões (E.P.56.1), em que a parte Apelada requer sejam mantidos os termos da sentença.

É o breve relato.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso

O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido autoral, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa, com a fundamentação de que [...] Como a parte autora não juntou laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, o pedido não pode ser acolhido. [...].

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4627, com efeito vinculante e eficácia erga omnes (art. 102, § 2º, CF), decidiu pela constitucionalidade da Lei n.º 11.945/09:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8.º DA LEI N.º 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N.º 11.945/09." (STF, ADI n.º 4350, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, p.: 02/02/2014)

Além do que, constitui entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74, ex vi da Súmula n.º 474 do STJ, logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA EDIÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Na peça inicial, consta alegação da autora aduzindo que no caso de invalidez permanente, à vítima de acidente de trânsito, o valor a ser pago é de 13.500,00, para tanto, o laudo do IML é suficiente para comprovação de sua invalidez permanente, e, portanto, desnecessária a aferição quanto ao grau de lesão. Logo, requer o pagamento no importe a R\$ 11.812,50 que corresponde a diferença de R\$. 13.500,00 (treze mil e quinhentos) reais.

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a pleito inicial, constato que o inconformismo da Apelante consiste na falta do pagamento de indenização, correspondente, ao valor máximo do teto previsto pela lei 11.945/09, julgando desnecessária a avaliação do grau de invalidez, proporcional à lesão ao qual, tal inconformismo, encontra-se, devidamente, superado por Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o disposto no art.1.011, I, do NCPC:

Art.1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão da matéria avençada estar em manifesto confronto com decisão do STF em ADI e Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "a", do NCPC.

Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816614-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALAIN DERLAN DA CONCEIÇÃO COSTA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0816614-79.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo-se o processo com resolução de mérito face a ausência do laudo médico indicando o grau de lesão bem como da ausência da parte autora aos exames periciais designados.

A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização, vez que há grandes distâncias entre a invalidez proposta pela lei 11.945/09 da invalidez real e efetiva, que acompanhará o Recorrente por toda sua vida.

Ressaltando que, independentemente de haver prova pericial, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, sendo livre a valoração das provas para a obtenção do seu convencimento quando a questão encontrar-se provada por documentos. Alega, ainda, que o Poder Judiciário tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de afastar as tabelas alegadas pelas seguradoras e fixado o valor indenizatório de acordo com a invalidez efetiva.

Por fim, defende a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), requerendo, portanto, a condenação da Ré ao pagamento, ao Autor, da diferença entre o indenizado e o devido nos termos da exordial. Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando-se totalmente procedente a pretensão autoral.

Foram apresentadas contrarrazões (E.P.52.1), em que a parte Apelada requer sejam mantidos os termos da sentença.

É o breve relato.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso

O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido autoral, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa, com a fundamentação de que [...] Como a parte autora não juntou laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo, o pedido não pode ser acolhido. [...].

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4627, com efeito vinculante e eficácia erga omnes (art. 102, § 2º, CF), decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 11.945/09:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS

MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI n.º 4350, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, p.: 02/02/2014)

Além do que, constitui entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74, ex vi da Súmula n.º 474 do STJ, logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA EDIÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Na peça inicial, consta alegação da autora aduzindo que no caso de invalidez permanente, à vítima de acidente de trânsito, o valor a ser pago é de 13.500,00, para tanto, o laudo do IML é suficiente para comprovação de sua invalidez permanente, e, portanto, desnecessária a aferição quanto ao grau de lesão. Logo, requer o pagamento no importe a R\$ 11.812,50 que corresponde a diferença de R\$. 13.500,00 (treze mil e quinhentos) reais.

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a pleito inicial, constato que o inconformismo da Apelante consiste na falta do pagamento de indenização, correspondente, ao valor máximo do teto previsto pela lei 11.945/09, julgando desnecessária a avaliação do grau de invalidez, proporcional à lesão ao qual, tal inconformismo, encontra-se, devidamente, superado por Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o disposto no art.1.011, I, do NCPC:

Art.1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão da matéria avençada estar em manifesto confronto com decisão do STF em ADI e Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "a", do NCPC.

Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141347-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P

APELADOS: T. B. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Compulsando os autos, verifiquei que conheci da causa em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual declaro-me impedida para processar ou votar neste feito, nos termos do inciso II do art. 144 do NCPC.
Boa Vista, 20 de maio de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000758-9 – ALTO ALEGRE/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA

PACIENTE: LEONARDO PEREIRA DA SILVA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público Vanderlei Oliveira, em favor de LEONARDO PEREIRA DA SILVA, preso preventivamente pela suposta prática delitiva prevista nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

Alega a impetrante, em síntese, que o decreto preventivo seria desprovido de fundamentação idônea, porquanto "(...) não menciona ato de traficância ou envolvimento do ora paciente, apenas lisa o seu nome, menciona de maneira vaga suposta existência de indícios, para finalmente decretar a custódia do ora paciente e outros."

Ademais, afirmou que em diligência realizada no endereço do paciente não foi encontrado qualquer material entorpecente em sua posse.

Asseverou não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, pois não há "o menor indício de periculosidade do paciente, muito menos existência de abalo da ordem pública, elementos que justificariam a necessidade de tão imperiosa medida."

Acrescentou que se trata de paciente primário, com bons antecedentes, residência fixa e profissão definida, merecendo, portanto, o direito de responder ao processo em liberdade, razão pela qual rogou pelo deferimento de liminar para que seja afastado o alegado constrangimento ilegal, e, no mérito, requereu a concessão definitiva da ordem.

Em Informações de fl. 30v., consta que a instrução da ação penal pela qual responde o paciente resta finalizada, com carga ao MP para alegações finais.

É o relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfunctória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

Compulsando os autos, apesar da gravidade dos fatos atribuídos ao paciente, tenho que não se encontram presentes elementos suficientes para adoção da medida extrema, motivo pelo qual entendo que deve ser deferida a liminar pleiteada, relaxando a prisão outrora decretada, por ausência de fundamentação.

É patente que a decisão atacada, às fls. 11/15, carece de fundamentação idônea, uma vez que apenas menciona o art. 312 do Código de Processo Penal, não descrevendo a conduta atribuída ao ora paciente, sem fazer referência aos indícios de autoria e prova da materialidade que ensejaram a decretação de sua constrição cautelar, estando calcada em elementos abstratos.

Aliás, como aponta a reiterada jurisprudência pátria, são "ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na gravidade abstrata do delito" (STF - HC 90.858/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 21/06/2007); "Na periculosidade presumida do agente" (STF - HC 90.471/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 13/09/2007); "No clamor social decorrente da prática da conduta delituosa" (STF - HC 84.311/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na "afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social" (STF - HC 86.748/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007).

Dessa forma, entendo, ainda em análise inicial, que o decreto prisional, da forma como foi feito, viola o entendimento sufragado pelos Tribunais Superiores e por esta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO - MERA REFERÊNCIA AO ART. 312 DO CPP - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - ORDEM CONCEDIDA." (TJRR - HC 0000.15.000141-0, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 24/03/2015, DJe 07/04/2015, p. 67)

Pelo exposto, estando configurado o alegado constrangimento ilegal, DEFIRO A LIMINAR para determinar o relaxamento da prisão do paciente, até o julgamento final deste writ.

Expeça-se o competente alvará de soltura, salvo de por outro motivo deva permanecer preso.

Comunique-se com urgência ao Juízo de origem.

Boa Vista, 20 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Re1ator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.002338-3 – BOAVISTA/RR

EMBARGANTE: H. M. F. M

ADVOGADA: DRA. ISABELLA BARROS BELLINI LEITE – OAB/RR Nº 331-B

EMBARGADO: F. M. S. R.

ADVOGADO: DR. DEUSDETH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que julgou desprovido o recurso de embargos de declaração de P.H.W.M.

Afirma, em síntese o embargante que, possui interesse em recorrer por ter concordado com o pedido inicial, ao passo que aduz ter sido omissos o julgamento da apelação quanto ao disposto nos artigos 231 e 232 do Código Civil, bem como sobre a falibilidade do exame de DNA anteriormente realizado.

Certificada a tempestividade dos embargos de declaração à fl. 297, vieram os autos conclusos.

Instado a se manifestar quanto à presença do interesse recursal e da ocorrência de preclusão temporal (fl. 298), o embargante se manteve silente (fl. 300).

É o sucinto relato. DECIDO.

Cediço que compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Como visto, cuida-se de embargos de declaração em embargos de declaração, os quais não merecem ser conhecidos pela ocorrência da preclusão temporal.

Destaca-se que, na verdade, os embargos de declaração opostos buscam aclarar alegadas omissões constantes do acórdão que julgou a apelação.

Mostra-se que o ora embargante perdeu a oportunidade de buscar o esclarecimento da omissão levantada no julgamento da apelação, matéria que se encontra sobre o manto da preclusão temporal. Explico.

Importante frisar que embora na data de hoje já esteja em vigor o Novo Código de Processo Civil, verifico que a interposição do presente recurso se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, uma vez que, em se tratando de recursos, a lei que regula seu procedimento, por questão de segurança jurídica, é a da data da sua interposição (STJ, Resp 659772/SP), salvo quanto ao processamento do recurso que obedece à regra do novo CPC, conforme disposto no seu artigo 14.

Isso porque, a lei vigente na data da prolação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.

No mesmo sentido é a disposição do art. 14 do NCPC, vazado nos seguintes termos:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Feitas as devidas considerações, passo à análise propriamente dita.

De acordo com o artigo 538 do CPC/73:

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

O entendimento pacificado nos tribunais superiores é de que a interrupção do prazo para interposição de outros recursos, não se refere a outros embargos de declaração de outra parte. Ou seja, as partes têm o prazo comum para apresentarem embargos de declaração contra a decisão que alegam omissa, obscura ou contraditória, sob pena de preclusão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O prazo para a oposição dos embargos de declaração é comum a ambas as partes, esgotando-se tão logo decorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do julgado; conseqüentemente, ainda que opostos embargos de declaração por uma das partes, o curso desse prazo não se interrompe, devendo a outra aproveitá-lo se o acórdão se ressentir de um dos defeitos previstos no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Recurso especial não conhecido.

(REsp 330.090/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/06/2006, DJ 30/10/2006, p. 210)

Pois bem, repiso que o autor opôs os presentes embargos de declaração se referindo ao julgado da apelação e não aos embargos de declaração julgados por primeiro, senão vejamos na fl. 295:

"... Destarte, compulsando-se os autos verifica-se que V. Ex^a ao julgar o recurso de apelação omitiu-se quanto à questão da aplicação da presunção decorrente da expressa previsão do art. 231 e 232 do CC..."

"... Outro fundamento, que sequer foi apreciado pelo nobre julgador, é o referente a falibilidade do exame de DNA anteriormente realizado..."

(Grifo nosso)

Então, mostra-se que o presente recurso é intempestivo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATO COATOR: DECISÕES DA MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ QUE INDEFERE LIMINARMENTE O PROCESSAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 543-A, § 5º, DO CPC E QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA MANIFESTA TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE DAS DECISÕES ATACADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISUM QUE APLICA O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA QO NO AI 760.358/SE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA A ENSEJAR O CABIMENTO DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os segundos embargos de declaração destinam-se a sanar vícios existentes no julgamento dos primeiros aclaratórios, mostrando-se impróprio para reagitar questões relativas ao julgado primitivo, imune, por força da preclusão. Precedentes.

(...) Desse modo, evidencia-se que o vício de omissão apontado agora nos segundos aclaratórios, relativo à aplicabilidade do art. 462 do CPC, sequer foi suscitado naqueles primeiros embargos de declaração, referindo-se, em verdade, ao julgado primitivo, que já está acobertado pela preclusão, não havendo, portanto, que se falar em vício de omissão no aresto embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no MS 22.118/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016) (Grifo nosso)

Desta forma, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, c/c, por analogia, ao artigo 1.011, I c/c 932, III, ambos do CPC, não conheço dos presentes embargos de declaração, por sua intempestividade.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 14 junho de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.017366-6 - BOA VISTA/RR

APELANTES: MATHEUS ALBERTO CAMPOS DA SILVA E SANSÃO GABRIEL MORAES BARROSO

ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS E OUTRO – OAB/RR Nº 399-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Revogo o despacho de fls. 274.

Acolho a nova promoção ministerial para consignar que o seguinte:

No voto, às fls. 265, é correta a fundamentação que afasta o pedido de substituição da medida sócioeducativa de semiliberdade fixada na sentença por outra mais leve. Mas, de fato, há equívoco a citação ao art. 122, I, do ECA, que se refere à medida mais gravosa de internação. Não houve pedido para que a pena fosse substituída de semiliberdade para internação, daí que, de fato, mostra-se desacertada a alusão ao art. 122, I, daquela lei.

Como tal equívoco se repete no acórdão, chamo o feito à ordem para que seja republicados a ementa e o acórdão nos seguintes termos:

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL - NULIDADE DO PROCESSO - VÍCIO NA IMPUTAÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - MERO ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA - VÍCIO NA APREENSÃO DOS MENORES É INCAPAZ DE MACULAR A AÇÃO PENAL - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS

AUTOS - APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA MAIS LEVE - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DE SEMILIBERDADE MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Mauro Campello (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Leonardo Cupello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça".

Cumpra-se.

Boa Vista, 20 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.006756-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IDEVALDO JOSÉ PINTO JUNIOR

ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO – OAB/RR Nº 377-B

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Intime-se o causídico para que junte as razões do recurso interposto às fls. 163.

II. Após, ao Ministério Público em 1º grau, para as contrarrazões.

III. Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça.

IV. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 20 de junho de 2016.

Des. Mauro Campello

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000967-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B

PACIENTE: ANDERSON PINHO BRASIL

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Trata-se de habeas corpus, impetrado por Ednaldo Gomes Vidal em favor do Paciente Anderson Pinho Brasil que se encontra preso desde o dia 26/01/2016, pela prática, em tese, dos delitos do art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Em síntese, o impetrante alega a existência de nulidade na prova material obtida no aparelho celular do paciente, eis que sem autorização judicial.

Alega, ainda, que o paciente é primário, com residência fixa, família constituída e trabalho lícito.

Ao final, requer a concessão da ordem para que sejam desentranhadas as provas ilícitas, com declaração de nulidade das provas obtidas (mensagens obtidas no celular do paciente).

Não há pedido liminar a ser apreciado.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 20 de junho de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello

Desembargador

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001539-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA – OAB/RR Nº 538
AGRAVADOS: FULL HOUSE EMP. EXP. LTDA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. VIVIANE MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE E OUTRO – OAB/RR Nº 1157
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se os agravados para apresentar as contrarrazões recursais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 20 de junho de 2016.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913465-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REI DO CELULAR ELETROELETRÔNICO LTDA – ME
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO – OAB/RR Nº 551-N
APELADO: S O S ALARMES SEGURANÇA ELETRÔNICA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando a data em que a sentença foi proferida (06/11/2015) e, considerando a data em que o recurso de apelação foi protocolado (30/11/2015), entendo que o juízo de admissibilidade deve ser realizado em conformidade com o Código vigente à época, CPC/73.

Portanto, converto o julgamento em diligência para que o feito seja baixado à Vara de origem para a realização do juízo de admissibilidade.

Após, conclusos.

Boa Vista, 20 de junho de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000891-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: C. Y. C.
ADVOGADOS: DR. CLOÓIS CAVALCANTI A. RAMOS NETO E OUTROS – OAB/PE Nº 28219
AGRAVADA: J. F. DE M.
ADVOGADOS: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS – OAB/RR Nº 243-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

1. Intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inciso II, do NCPC.

2. Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.

Boa Vista, 17 de junho de 2016.

Des.^a ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000947-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA LAURIENE VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Manifeste-se o agravado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPD.
Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.
Boa Vista, 17 de junho de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218682-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: ROBERTO WHASLLYNGSON DOS SANTOS VIEGAS

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES AMORIM – OAB/RR Nº 077-A

2º APELANTE: OLIDION QUEIROZ FERREIRA E RANDERSON FARIAS DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Acolho promoção ministerial de fls. 261.

Baixem os autos em diligência para que seja a defesa do apelante Roberto Whaslligson dos Santos Viegas intimada para juntar as razões do seu recurso.

Após, nova vista ao Ministério Público em 1º grau.

Por fim, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se.

Após tudo, venham conclusos os autos.

Boa Vista, 20 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000955-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSIANE FERREIRA ALVES

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A

AGRAVADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA AMAZÔNIA LTDA

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

1. Verifico que o presente agravo veio desacompanhado de preparo, pressuposto de admissibilidade recursal;

2. Em que pese a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita;

3. Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento;

4. Portanto, converto o julgamento do feito em diligência e determino a intimação da parte Agravante para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.;

5. Cumpra-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2016

Jefferson Fernandes da Silva

Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719671-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: PEDRO CARLOS DE ARAÚJO OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS – OAB/RR Nº 288-A

EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos. Com ou sem manifestação, certifique-se.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 16 de junho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.012317-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: C. C. DA S.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ

APELADOS: L. A. DE O. E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 010.10.012317-2

I – Digam as partes sobre os documentos (prazo sucessivo de 5) dias

II – Após, abra-se vista ao nobre representante Ministerial.

Boa Vista, 16 de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.181918-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ÂNGELA AMBRÓSIO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Boa Vista, 22 de junho de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009117-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO CÉSAR OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Boa Vista, 22 de junho de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008679-0 – BOA VISTA/RR

APELANTES: NINA MOREIRA DE SOUZA E LEOMIR RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO: DR. ALEX REIS COELHO – OAB/RR Nº 986

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

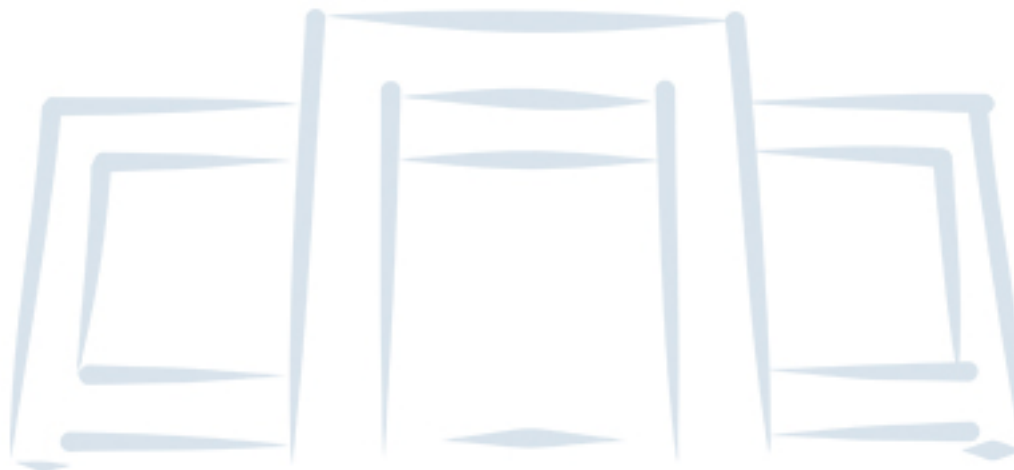
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. ALEX REIS COELHO – OAB/RR Nº 986, para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 22 de junho de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor da Secretaria

**SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 22 DE JUNHO DE 2016.**

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 22 DE JUNHO DE 2016**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

N.º 1558 - Tornar sem efeito a designação da Dr.^a **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 22.06.2016, objeto da Portaria n.º 1118, de 31.05.2016, publicada no DJE n.º 5751, de 01.06.2016.

N.º 1559 - Tornar sem efeito a designação do Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 28.06.2016, objeto da Portaria n.º 1118, de 31.05.2016, publicada no DJE n.º 5751, de 01.06.2016.

N.º 1560 - Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 22.06.2016.

N.º 1561 - Designar a Dr.^a **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 28.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1562, DO DIA 22 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-7085/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, dispensa do expediente no dia 24.06.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no Juizado Especial Criminal, nos dias 14, 15, 16, 17 e 18.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1563, DO DIA 22 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-7179/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Alterar as férias do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Corregedoria, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 27.06 a 26.07.2016, para serem usufruídas no período de 11.07 a 09.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1564, DO DIA 22 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-6823/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, dispensa do expediente nos dias 05 e 06.09.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Comarca de São Luiz do Anauá, nos dias 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 27 e 28.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1565, DO DIA 22 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-6910/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder à Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito Titular da Comarca de Alto Alegre, dispensa do expediente no dia 22.07.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Comarca de Rorainópolis, no período de 11 a 15.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1566, DO DIA 22 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1.º Constituir Comissão de Apoio a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD) para realização desfazimento de documentos e procedimentos que já cumpriram a temporalidade de guarda no arquivo geral deste Poder Judiciário.

Art. 2.º Designar a MMª. Juíza de Direito e os servidores abaixo relacionados para comporem a referida Comissão:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito	Supervisora
Ângelo José da Silva Neto	Assessor Técnico I	Colaborador
Damião Oliveira Da Silva	Chefe de Setor de Arquivo	Colaborador
Fernando Augusto Guerreiro da Cruz	Técnico Judiciário	Colaborador

Art. 3.º Sob a supervisão da MMª. Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro, fixo o prazo de 10 dias úteis para conclusão dos trabalhos.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1567, DO DIA 22 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-7070/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5765, de 21.06.2016,

RESOLVE:

Designar os Juízes de Direito a seguir relacionados, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, comporem, provisoriamente, a Turma Recursal dos Juizados Especiais, nos respectivos períodos, em substituição ao Des. Cristóvão Suter, Dr. César Henrique Alves, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Dr. Bruno Fernando Alves Costa, respectivamente:

NOME	CARGO	PERÍODO
Jésus Rodrigues do Nascimento	Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual	A contar de 23.06.2016, até ulterior deliberação
Antônio Augusto Martins Neto	Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal	A contar de 23.06.2016, até ulterior deliberação
Graciete Sotto Mayor Ribeiro	Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual	01 a 12.07.2016
Erick Cavalcanti Linhares Lima	Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante	04.07 a 02.08.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 22 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1568 - Dispensar a servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Analista Judiciária - Administração, do cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 23.06.2016.

N.º 1569 - Designar a servidora **LUCIANA MENEZES DE MEDEIROS REIS**, Analista Judiciária - Administração, para exercer a função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Execução Orçamentária, a contar de 23.06.2016.

N.º 1570 - Designar o servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Escrituração, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Contabilidade, a contar de 23.06.2016.

N.º 1571 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito, no período de 13 a 17.06.2016.

N.º 1572 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito, no período de 05 a 19.02.2016.

N.º 1573 - Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor **PAULO SÉRGIO BRÍGLIA**, Assessor Jurídico I, no período de 11.04 a 31.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1574, DO DIA 22 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando problemas técnicos ocorrido no sistema PROJUDI deste Tribunal, no dia 15.06.2016, conforme EXP-7028/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Convalidar a suspensão dos prazos processuais, no dia 15.06.2016, dos feitos que tramitam no Sistema PROJUDI, em todas as Comarcas do Estado.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1575, DO DIA 22 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o despacho proferido à fl. 323 do Procedimento Administrativo n.º 2014/5661,

RESOLVE:

Prorrogar, até ulterior deliberação, a designação da servidora **EDITE LUCAS DE ARAUJO TRINDADE**, Analista Judiciária - Pedagogia, para servir, uma vez por semana, na Sala de Depoimento Especial, objeto da Portaria n.º 1044, de 16.05.2016, publicada no DJE n.º 5742, de 17.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 22/06/2016****Presidência****AGIS - nº 6229/2016****Origem: Alexandre de Jesus Trindade****Assunto: Gratificação de Produtividade****DECISÃO**

Trata-se de documento digital originado pelo Magistrado Délcio Dias, Juiz de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível, o qual solicita a concessão da gratificação de produtividade para os servidores Alexandre de Jesus Trindade e Leandro Oliveira Martins, Técnicos Judiciários, lotados na unidade requerente, justificando a necessidade de prestação de dupla jornada em face do volume de trabalho na serventia judicial, conforme o requerimento.

A Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal juntou a estrutura funcional da unidade e a relação dos servidores que percebem gratificação de produtividade, ressaltando que os servidores indicados não se encontram investidos em cargo comissionado e nem percebendo a nominada gratificação (mov. 4, anexos 3 e 4).

Informou, também, sobre a inexistência de registro de horário especial para os servidores em questão (mov. 5).

A SGP, acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica (anexo 6), pronunciou-se pela concessão do pedido, tendo em vista que os servidores indicados preenchem os pressupostos legais, ressaltando, todavia, que o entendimento da Presidência *"é no sentido de que seja da data em que o servidor for cientificado a respeito da decisão que defere a concessão da gratificação em comento, mediante qualquer meio que assegure a certeza da ciência"*.

Consta a informação de disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito (mov. 11).

A Secretaria Geral manifestou-se pelo deferimento do pedido (mov. 12).

É o breve relato. Decido.

É válido mencionar que esta Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão, respeitando as peculiaridades de cada unidade, sem deixar de observar as limitações orçamentárias.

Dessa forma, devido à referida unidade possuir apenas 01 (um) servidor percebendo a gratificação de produtividade, justifica-se a concessão para atendimento da demanda da vara.

Diante do exposto, defiro o pedido para pagamento da gratificação de produtividade aos servidores Alexandre de Jesus Trindade e Leandro Oliveira Martins, considerando que os indicados atendem os requisitos legais, bem como para atender a demanda da unidade.

Publique-se.

À Seção do Protocolo Administrativo, para registrar e autuar como procedimento administrativo físico.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 21 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

AGIS nº 6191/2016

Origem: Dayla Loren Marques França

Assunto: Solicitação para inclusão no teletrabalho

DECISÃO

Trata-se de pedido da servidora Dayla Loren Marques França Técnica Judiciária, lotada no 3º Juizado Especial Cível, requerendo a sua inclusão no sistema de teletrabalho, considerando que desde novembro de 2015, encontra-se em tratamento de saúde por prazo indeterminado no Estado de São Paulo.

A Requerente informou ser portadora de linfoma cutâneo, um tipo de câncer (linfoma não Hodgkin de células T CID 85.9) extremamente raro e de tratamento restrito à grandes capitais do sudeste brasileiro, porém que, atualmente, se encontra em condições de trabalho, pois o tratamento em questão não exige internação hospitalar, mas sim apenas o cumprimento de um rigoroso protocolo médico, viabilizando sua colaboração com as atividades jurisdicionais desta Corte.

Por fim, alega que o teletrabalho não prejudicará o seu tratamento, e requer o deferimento do pedido com base nas experiências desenvolvidas por outros Tribunais.

É o relatório.

Decido.

Trata-se o presente expediente de um pedido administrativo inédito e surpreendente, na qual a servidora Dayla Loren Marques França, requerer o deferimento do teletrabalho, pelo fato de atualmente residir na cidade de São Paulo/SP, para o tratamento de uma doença grave denominada linfoma cutâneo (linfoma não Hodgkin de células T CID 85.9).

Atualmente, o regime de teletrabalho é uma modalidade de prestação do serviço público, na qual o servidor exerce suas funções diretamente da sua residência, sob a fiscalização da chefia imediata ou de uma comissão, na qual os Tribunais tem visado melhor qualidade de vida e maior efetividade na prestação jurisdicional.

O Conselho Nacional de Justiça, na última semana, publicou a Resolução 227/2016, regulando o teletrabalho no âmbito dos Tribunais.

Neste sentido apresento o conceito de teletrabalho previsto do Art. 2º da referida resolução:

Art. 2º Para os fins de que trata esta Resolução, define-se:

I – teletrabalho: modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos;

II – unidade: subdivisão administrativa do Poder Judiciário dotada de gestor;

III – gestor da unidade: magistrado ou servidor ocupante de cargo em comissão responsável pelo gerenciamento da unidade;

IV – chefia imediata: servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada de natureza gerencial, o qual se reporta diretamente a outro servidor com vínculo de subordinação.

No mesmo sentido prevê a Resolução 53, de 09 de junho de 2015, do Tribunal Regional da 4ª Região:

“Art. 1º – A denominação teletrabalho abrange a atividade laboral executada, em parte ou em sua totalidade, em local diverso daquele estabelecido pela administração para a realização do trabalho presencial atribuído à unidade de lotação, mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, observadas as demais especificações desta resolução.”

O CNJ na Resolução 227/2016, em seu art. 3º estabeleceu os objetivos do teletrabalho:

“Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I – aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;

II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;

- III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;
- IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Poder Judiciário;
- V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;
- VI – aumentar a qualidade de vida dos servidores;”
- VII – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;
- VIII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;
- IX – respeitar a diversidade dos servidores;
- X – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Como é por demais sabido, este Tribunal de Justiça ainda não possui normatização específica para regulamentar o tema, porém, conforme noticiado neste expediente, existe o Procedimento Administrativo nº 1555/2015, ainda na fase de estudos complementares.

Em que pese a inexistência de norma reguladora no âmbito do TJRR, entendo que o caso merece especial atenção desta Administração.

Primeiro porque ao regulamentar a matéria, o CNJ demonstrou as diretrizes em que pretende alcançar com o tema, não permitindo quedarmo-nos inertes a este requerimento, sendo desarrazoado aguardar a regulamentação interna desta Corte nos termos abaixo a saber.

Importante observar, conforme restou amplamente discutido na instrução do presente feito, que o teletrabalho vem sendo utilizado como uma importante ferramenta para outros Tribunais, com o estrito objetivo de melhorar a qualidade de vida do servidor e, ao mesmo tempo, promover a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Tradicionalmente, sabe-se que a Doutrina do Direito Administrativo Clássico dos renomados autores Di Pietro, Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello, entendem que a Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da CF/88, submete ao princípio da legalidade estrita, isto é, o Poder Público apenas pode agir com base no que expressamente é permitido pela lei.

Todavia, peço *venia* aos legalistas, uma vez que o caso em questão exige uma análise muito mais abrangente, na qual envolve toda conjuntura atual do Poder Judiciário, com as sólidas diretrizes apontadas pelo Conselho Nacional de Justiça para sua regulamentação, através da recente publicação da Resolução 227 de 15 de junho de 2016, bem como ainda pela constante busca ao alcance da dignidade da pessoa humana, que muitos conceituam-no como um supraprincípio constitucional.

Diante disso, invoco como fundamento de decidir o princípio da juridicidade administrativa, que permite à Administração Pública observar não apenas a lei, mas sim todo o ordenamento jurídico, para que se possa atingir o interesse público necessário para a persecução da atividade estatal.

Neste sentido leciona Diogo de Figueiredo:

“O princípio da juridicidade, como já o denominava Adolf Merkl em 1927, engloba, assim, três expressões distintas: o princípio da legalidade, o da legitimidade e o da moralidade, para allear-se como o mais importante dos princípios instrumentais, informando, entre muitas teorias de primacial relevância na dogmática jurídica, a das relações jurídicas, a das nulidades e a do controle da juridicidade.

O princípio da juridicidade corresponde ao que se enunciava como um “princípio da legalidade”, se tomado em sentido amplo, ou seja, não se restringindo à mera submissão à lei, como produto das fontes legislativas, mas de reverência a toda a ordem jurídica.” MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. INSPEÇÃO DE POLÍCIA E PROFESSOR. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 14.658/2014. DIREITO À POSSE. PAGAMENTO RETROATIVO DOS VENCIMENTOS INDEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. - APELAÇÃO - - Administração Pública e Princípios Constitucionais - A constitucionalização da Administração Pública determina a aplicação dos artigos 1º, 3º e 37, "caput", da Constituição Federal, ao âmbito do exercício de toda competência administrativa. Os princípios e os direitos fundamentais são relevantes no controle substancial das atividades da Administração Pública, submetida à legalidade e à unidade de sentido dos demais princípios. **O controle de juridicidade administrativa qualificada exige submeter os atos administrativos ao Direito, conforme precedentes do STF e do STJ.**

(...)

(TJ-RS - REEX: 70061981346 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 20/08/2015, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015)

Neste prisma visando o princípio da eficiência, esta Administração vê com bons olhos o pedido da servidora.

Isto porque a Requerente está em tratamento médico contra o câncer, porém, impedida de trabalhar devido à necessidade de permanecer na cidade de São Paulo/SP.

Nota-se que a Requerente integra o quadro de servidores deste Tribunal, ocupando uma das vagas destinadas aos portadores de deficiência física, como noticiado no requerimento inicial, sendo tal situação vista pelo CNJ como prioridade no deferimento do teletrabalho.

Neste sentido é o que prevê o inciso II, alínea "a" do art. 5º da Resolução 227/2016-CNJ:

Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

I – a realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:

(...)

II – verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores:

a) com deficiência:

b) que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;

c) gestantes e lactantes;

d) que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização;

e) que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge;

Este entendimento do Conselho Nacional de Justiça vem convalidar o que outros Tribunais já regulamentavam sobre o tema.

Neste sentido:

Resolução Administrativa nº 1499/2012 do TST – Art. 5º – Compete ao gestor da unidade indicar, dentre os servidores interessados, aqueles que realizam atividades fora das dependências do TST, observados, aqueles que realizam atividades nas dependências do TST, observados os seguintes requisitos:

(...)

II- terão prioridade os servidores com deficiência."

Edital de Inscrição 237/2015 do TJSC - "6 - Na hipótese de o quantitativo de inscrições superar o número de vagas disponibilizadas no edital, terá preferência o servidor que:

- a) possua deficiência física que dificulte sua locomoção, atestada pela Junta Médica do Poder Judiciário catarinense;
- b) tenha cônjuge ou companheiro residente em outro município não contíguo ou não conurbado com o da sede da comarca de lotação do servidor;”

Resolução nº 568, de 5 de fevereiro de 2016 do STF- Art. 7º Compete à chefia imediata indicar, dentre os servidores interessados, aqueles que realizarão atividades fora das dependências do STF.

§ 1º A Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas (CDPE), vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas, e a Secretaria de Serviços Integrados de Saúde (SIS) participarão do processo seletivo dos servidores indicados, avaliando, dentre os interessados, aqueles cujo perfil mais se ajusta à realização do teletrabalho.

§ 2º Os servidores com deficiência terão prioridade na indicação e admissão no teletrabalho.

Logo, como restou claro no requerimento, o que impede a Requerente de exercer suas funções junto à sua unidade, não é a doença em si, mas, sim, o fato de ter que residir em outro ente da federação, posto que o Estado de Roraima não disponibiliza o tratamento específico necessário.

Diante disso, o que esta Administração deve se pautar é na lealdade desta servidora que busca no trabalho, os meios necessários para manter-se no tratamento médico, promover o seu bem estar pessoal e de sua família, sendo um exemplo a ser observado.

Entendo que negar o pedido seria o mesmo que violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que, neste caso, transcende a ausência de norma específica desta Corte face à juridicidade administrativa ora invocada.

Creio que o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, está pronto para iniciar uma nova fase de relacionamento com seus servidores, seguindo as diretrizes da mais nova forma de realização do serviço público com transparência e efetividade, tudo em completa harmonia com os preceitos constitucionais, com o que acordou o Conselho Nacional de Justiça na sua mais nova Resolução e com a política de valorização dos servidores adotada por esta Administração.

Portanto, existindo condições técnicas, conforme noticiado pela Secretaria de Tecnologia e Informação à fl. 45-PDF, **defiro o pedido da servidora Dayla Loren Marque França, Técnico Judiciário, lotada no 3º Juizado Especial Cível, para exercer o teletrabalho nos seguintes termos:**

- A servidora deverá acordar com sua chefia imediata, a rotina e metas de trabalho a serem atingidas;
- Fica a critério da chefia imediata, definir metas diárias, semanais e/ou mensais, devendo optar por aquela que melhor se enquadre na rotina de trabalho a ser estabelecida.
- Os relatórios devem ser encaminhados pela servidora à sua chefia imediata que, o repassará à Secretaria de Gestão de Pessoas, para o devido controle da jornada de trabalho estabelecida;
- Deixo de fixar metas superiores àquelas que já estabelecidas para os servidores presenciais, devido a situação excepcional da concessão. Ademais, deve-se levar em consideração que a Requerente encontra-se em tratamento médico e o simples fato de manifestar sua vontade em contribuir para com os serviços de sua unidade ensejará na melhoria da prestação jurisdicional.
- Caberá à Secretaria de Tecnologia e Informação, providenciar a configuração necessária do *notebook* da servidora, ou adotar outras medidas que atendam com efetividade o exercício do Teletrabalho.
- Fixo o prazo de 03 (três) meses para adaptação ao serviço, não sendo possível eventuais penalidades à servidora por metas não cumpridas neste período.
- O plano de metas pode ser alterado a qualquer tempo pela chefia imediata, em comum acordo com a servidora, para se alcançar um melhor desempenho das funções.
- Em caso de impossibilidade de cumprimento das metas, a servidora deverá apresentar termo justificado à chefia imediata.
- A servidora deverá manter seu e-mail funcional, pessoal, telefones e outros meios de comunicação a serem exigidos, devidamente atualizados.
- A servidora deverá atuar no regime de teletrabalho na atividade fim.

- A servidora deverá, caso seja necessário, realizar eventuais cursos de atualização nos sistemas essenciais para a realização do teletrabalho.
- O teletrabalho ora deferido deverá ser modulado conforme restar estabelecido pelo Tribunal Pleno, quando da conclusão do Procedimento Administrativo 1555/2015.
- Junte-se uma cópia do presente expediente no PA 1555/2015 para a devida instrução e conhecimento do que fora decidido neste Agis.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências.

Comunique a Requerente da decisão.

Determino que seja providenciado um agendamento de visita da servidora a este Tribunal para as devidas providências para a implementação do teletrabalho.

Publique-se

Boa Vista, 22 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR



INTERAÇÃO

SEMANALMENTE NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 21/06/2016

Protocolo Cruviana n.º 1820/2015.

Origem: Procurador-Geral de Justiça - Ministério Público Estadual.

Assunto: Ausência de mídia eletrônica de audiências no Processo (...)

DECISÃO

1. Trata-se de notícia constante nos autos do Processo Criminal (...), que em grau de recurso, atendendo cota ministerial para juntada de mídia eletrônica das audiências de fls. (...) (ocorrida em ...), fls. (...) e fls. (...), verificou a sua inexistência nos autos e na secretaria de cartório.
2. O Diretor de Secretaria da unidade, à época, justificou a ausência de mídia eletrônica informando que as audiências ocorreram no (...), realizada em prédio distinto e servidores exclusivos.
3. Determinou-se abertura de Verificação Preliminar em desfavor do Diretor de Secretaria da (...), unidade jurisdicional responsável pelo processo de conhecimento, por suposto cometimento de infração funcional.
4. Notificado o servidor (...), sobreveio manifestação da servidora (...).
5. Em sua manifestação informou que os fatos narrados no expediente em epígrafe são anteriores à sua designação para exercício no cargo de Diretora de Secretaria do Juízo (...). Entretanto, ressaltou que o (...) possuía Juízes, servidores e instalações distintas, com funcionamento independente, em prédio diverso (anexo Fórum Advogado Sobral Pinto), para onde os processos eram remetidos, instruídos e sentenciados.
6. Informou ainda que à época (...) era utilizado para gravação das audiências um aplicativo do word denominado Encoder, sendo uma ferramenta que apresentava muitas falhas. Não havia padronização ou normatização em relação às gravações de audiências, e, na maioria das vezes, as cópias de segurança eram armazenadas nas próprias máquinas utilizadas para esse fim;
7. Esclareceu também que a padronização da gravação audiovisual das audiências só ocorreu em 27/04/2012, por meio da Portaria/GP/TJ/RR n.º 699, publicada no DJe – ed. 4780 – de 27/04/2012, sendo que, a partir desta data, o armazenamento e a preservação dos dados (backup) passou a ser responsabilidade da STI.
8. Argumentou que a Orientação n.º 05/2013, mencionada pelo ilustre Procurador de Justiça em sua manifestação, é posterior aos fatos, objeto da mencionada Verificação Preliminar e ainda, que não consta no Provimento 002/CGJ/TJ/RR como atribuição do Diretor de Secretaria a “guarda de cópia de segurança das audiências realizadas no Juízo”.
9. Frisou que no presente momento as audiências do Juízo são realizadas por servidores/estagiários lotados no Gabinete, os quais têm a incumbência de disponibilizar, em mídia gravável, cópia das audiências ocorridas no Juízo, para consulta das partes e demais interessados, porém o backup é armazenado no Data Center do TJRR, desde a vigência da Portaria/GP/TJ/RR n.º 699/2012 (27/04/2012).
10. Em diligência, a CGJ solicitou os backups da STI, que forneceu cópia em DVD, devidamente entregue no Gabinete (...), tendo em vista que a Apelação Criminal foi distribuída ao seu Gabinete na data de (...).
11. Em contato telefônico com o Gabinete do (...), a assessoria da CGJ colheu a informação de que a mídia entregue pela STI continha apenas uma das três audiências requeridas (audiência realizada em 2012, após a publicação da Portaria), mas que os autos foram baixados em diligência para novas oitivas.
12. É o relatório.
13. Assiste razão à Diretora de Secretaria da (...), não se pode imputar a ela, fato ocorrido anteriormente à sua gestão, máxime, tendo ocorrido em sede de (...).
14. Demais disso, não havia à época, regramento estabelecido pelo TJRR tampouco, exigência de dever legal de guarda de documentos digitais aos Gestores dos Cartórios Judiciais.
15. Assim posto, devidamente comprovada a ausência de infração disciplinar por parte da (...) determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.
16. Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 08 de junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 22/06/2016

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2016****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/1325**

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de apoio administrativo, especificamente nas áreas de manutenção predial, almoxarifado, carga e descarga e elétrica, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais, uniformes e EPI's necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 23/2016.

A Subsecretária de Compras, comunica aos interessados a **SUSPENSÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 025/2016**, marcado para o dia 24/06/2016, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento em epígrafe.

Boa Vista (RR), 22 de junho de 2016.

DIANE S. DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 1606/2015****Procedimento Administrativo nº 1812/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 046/2015, LOTE 1 - empresa A B DA COSTA EIRELI - ME****DECISÃO**

1. Trata-se do pedido de compras, registrado no sistema ERP sob nº 200/2016, da Ata de Registro de Preços nº 046/2015, Lote 1, que tem por objeto o fornecimento de piso vinílico com materiais para assentamento, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme Termo de Referência nº 55/2015, cuja detentora é a empresa **A B DA COSTA EIRELI - ME**.
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls.50/51-v).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 54).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 46/2015, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a aquisição de piso vinílico com materiais para assentamento, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, descritos no pedido de fl. 44, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 33.532,80 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir o correspondente empenho e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
9. Em seguida, ao fiscal para as devidas providências.

Boa Vista, 22 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ

Secretário-Geral

Em exercício

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 919/2016****Origem: Corregedoria - Geral de Justiça****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 868/2016****Origem: Corregedoria - Geral de Justiça****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 687/2016****Origem: Presidência****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 527/2016****Origem: Lenilson Gomes da Silva****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 912/2016
Origem: José Augusto Rodrigues Nicácio
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 22 de junho de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

EXP nº 7148/2016

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível

ASSUNTO: Reprogramação de férias.

DECISÃO

1. Trata-se de expediente originado pelo servidor Daniel Lobato Borges, Assessor Jurídico de 1.º Grau, lotado no 3.º Juizado Especial Cível, solicitando alteração de suas férias, relativas ao exercício 2015, para os períodos de 20 a 29.07.2016 e de 22.08 a 10.09.2016.
2. O pedido conta com a anuência do Juiz de Direito titular da unidade.
3. A Chefa do Setor de Licenças e Afastamentos juntou o quadro de férias do requerente, do qual se depreende que suas férias, referentes ao exercício 2015, estavam programadas para os períodos de 11 a 20.04.2016; 01 a 10.08.2016 e de 16 a 25.11.2016, conforme Portaria n.º 2755/15/SGP - DJE n.º 5614 de 27.10.2015.
4. Cumpre destacar inicialmente que o procedimento adotado por este Tribunal de Justiça, ante o Princípio da Legalidade, é o de observar o disposto na Lei Complementar Estadual - LCE n.º 053 de 31.12.2001, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, bem como nos regulamentos internos desta Corte.
5. Atualmente, quanto à concessão, alteração e interrupção de férias dos servidores desta Corte está em vigor a Resolução TP n.º 74 de 06 de outubro de 2011, que prevê no seu art. 11, parágrafo único que o "pedido de alteração por interesse do servidor deverá ser solicitado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data anteriormente deferida, condicionada à anuência do titular da unidade, sob pena de indeferimento".
6. Dessa forma, considerando que o pedido fora recebido nesta Secretaria somente em 20.06.2016, portanto, posterior ao término do período designado, conclui-se que o pleito é intempestivo, uma vez que o art. 13 determina que o requerimento seja efetuado antes do início programado para as férias.
7. Nesta análise não se pode olvidar que à Administração é vedado atuar em desarmonia com a norma regente. Nessa linha de inteligência, insta salientar que o Administrador Público, na prática de seus atos, deve pautar-se no Princípio da Legalidade, pois, de outro modo, tornar-se-iam inócuas as normas regulamentares que não fossem observadas, não atingindo o fim público colimado.
8. Convém mencionar que o entendimento desta Secretaria tem sido pelo indeferimento do pedido de alteração protocolado após o início da fruição das férias, consoante observa-se dos PA nº 2015/3782, 3718/2016, Exp nº 5443/2016 e 803/2016.
9. Ante o exposto, considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido, com fundamento no Princípio da Legalidade e a inobservância do prazo estabelecido pelo art. 13 da Resolução TP n.º 074/2011.
10. Publique-se.
11. Após, ao Setor de Licenças e Afastamentos para providências pertinentes.

Boa Vista-RR, 21 de junho de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 22 DE JUNHO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1469 - Cessar os efeitos, a contar de 09.06.2016, da designação da servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, para responder pelo cargo de Chefe de Serviços Gerais do Fórum, em virtude de férias e recesso do titular, objeto da Portaria n.º 1313, de 03.06.2016, publicada no DJE n.º 5754, de 06.06.2016.

N.º 1470 - Convalidar a designação da servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Gestor de Fórum da Diretoria do Fórum Cível, no período de 09 a 15.06.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 1471 - Cessar os efeitos, a contar de 10.06.2016, da designação do servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Auditoria, em virtude de afastamento do titular, objeto da Portaria n.º 1340, de 06.06.2016, publicada no DJE n.º 5755, de 07.06.2016.

N.º 1472 - Tornar sem efeito a designação da servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, para responder pela Assessoria Jurídica II do Núcleo de Controle Interno, no período de 15 a 22.08.2016, em virtude de recesso da servidora Maria Juliana Soares, objeto da Portaria n.º 1370, de 09.06.2016, publicada no DJE n.º 5758, de 10.06.2016.

N.º 1473 - Designar a servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Técnica I, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica Administrativa do Núcleo de Controle Interno, no período de 15 a 22.08.2016, em virtude de recesso da servidora Maria Juliana Soares.

N.º 1474 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1393, de 13.06.2016, publicada no DJE n.º 5760, de 14.06.2016, que designou o servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão - em extinção, para responder pela Chefia da Seção de Protocolo Judicial, no período de 20.06 a 08.07.2016, em virtude de férias e recesso do titular.

N.º 1475 - Designar o servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão - em extinção, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria do Cartório Distribuidor do 2º Grau, no período de 20.06 a 08.07.2016, em virtude de férias e recesso do titular.

N.º 1476 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1395, de 13.06.2016, publicada no DJE n.º 5760, de 14.06.2016, que designou o servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Chefia da Divisão de Suporte e Manutenção, no período de 20.06 a 04.07.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1477 - Designar o servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pelo Cargo de Subsecretário da Subsecretaria Central de Serviços, no período de 20.06 a 04.07.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1478 - Cessar os efeitos, a contar de 15.06.2016, da designação da servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, em virtude de licença da servidora Tyanne Messias de Aquino Gomes, objeto da Portaria n.º 949, de 14.04.2016, publicada no DJE n.º 5722, de 15.04.2016.

N.º 1479 - Designar a servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica de 2º Grau do Gabinete do Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, no período de 15.06 a 24.07.2016, em virtude de licença da servidora Tyanne Messias de Aquino Gomes.

N.º 1480 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, ocupante da Função Técnica Especializada de Assessor Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Logística, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 08 a 26.09.2016.

- N.º 1481** - Alterar as férias da servidora **ARUSHA FREIRIA DE PAULA**, Assessor Jurídico de 2.º Grau, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.08.2016 e de 13.10 a 01.11.2016.
- N.º 1482** - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO**, Assessora Técnica I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 10 a 29.07.2016.
- N.º 1483** - Alterar as férias do servidor **EDUARDO LEAL NOBREGA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.07.2016 e de 28.11 a 17.12.2016.
- N.º 1484** - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **ELAINE MAGALHAES ARAUJO BATISTA**, Subsecretária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.07.2016 e 07 a 16.12.2016.
- N.º 1485** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GIOVANI DA SILVA MESSIAS**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 21.07 a 04.08.2016.
- N.º 1486** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **INGRED MOURA LAMAZON**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 22.08 a 05.09.2016.
- N.º 1487** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOÃO SWAMY MIRANDA DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 15.07.2016 e de 01 a 10.08.2016.
- N.º 1488** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **KUSTER DAMASCENO MARQUES**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 17.11.2016.
- N.º 1489** - Alterar as férias da servidora **MADRICE PEREIRA DA CUNHA**, Analista Judiciária - Biblioteconomia, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03.07 a 02.08.2017.
- N.º 1490** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2016.
- N.º 1491** - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Escrivã - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.08.2016 e de 23.01 a 01.02.2017.
- N.º 1492** - Alterar as férias do servidor **RAFAEL INÁCIO CAVALCANTE**, Subsecretário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 20.12.2016 e de 06 a 15.01.2017.
- N.º 1493** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **RANIERE MIGUEL DA ROCHA**, ocupante da Função Técnica Especializada de Telecomunicações, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 10.08.2016.
- N.º 1494** - Alterar as férias do servidor **SAMUEL BEZERRA DA SILVA**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 22.06 a 21.07.2016.
- N.º 1495** - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **THAIS SALDANHA JORGE**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 31.08 a 09.09.2016.
- N.º 1496** - Conceder ao servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Subsecretário, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 04 a 14.07.2016.
- N.º 1497** - Conceder à servidora **ELAINE MAGALHAES ARAUJO BATISTA**, Subsecretária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 04 a 12.07.2016 e de 03 a 11.11.2016.

- N.º 1498** - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **MADRICE PEREIRA DA CUNHA**, Analista Judiciária - Biblioteconomia, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 05 a 16.12.2016, para ser usufruído no período de 03 a 14.11.2016.
- N.º 1499** - Convalidar o afastamento para doação de sangue da servidora **SUELLEN OLIVEIRA MORAIS**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, no dia 17.06.2016.
- N.º 1500** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ANA LILIAN MAIA COSTA**, Motorista - Em Extinção, no dia 10.06.2016.
- N.º 1501** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **CARLOS JOSÉ SANT'ANA**, Auxiliar Administrativo, no período de 04.04 a 06.06.2016.
- N.º 1502** - Conceder à servidora **EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA**, Técnica Judiciária, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 01.03.2016 a 27.08.2016.
- N.º 1503** - Conceder a servidora **ERLEN MARIA DA SILVA REIS**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde, no período de 17.05 a 24.06.2016.
- N.º 1504** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JORGE ANDERSON SCHWINDEN**, Técnico Judiciário, no período de 17.02 a 02.03.2016.
- N.º 1505** - Conceder à servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA**, Oficial de Gabinete de Desembargador, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 02.02.2016 a 30.07.2016.
- N.º 1506** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **NILVANIA RICARDO TEIXEIRA DE MACEDO**, Assessor Jurídico II, no período de 13 a 17.06.2016.
- N.º 1507** - Conceder à servidora **ROBERTA TATHIANA PINHEIRO DE SOUZA**, Chefe de Gabinete Administrativo, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 02.03.2016 a 28.08.2016.
- N.º 1508** - Conceder a servidora **SANDRA CHRISTIANE ARAÚJO SOUZA**, Oficial de Justiça - Em Extinção, licença para tratamento de saúde no período de 17 a 26.06.2016.
- N.º 1509** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SANDRA MARIA DORADO DA SILVA**, Chefe de Gabinete de Juiz, no período de 29.02 a 16.03.2016.
- N.º 1510** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **TATIANA SALDANHA DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Psicologia, no período de 23.05 a 10.06.2016.
- N.º 1511** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **THAIRINNY MELO ARAÚJO DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, no período de 13 a 17.06.2016.
- N.º 1512** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA**, Assessor Jurídico de 1º Grau, no período de 29.02 a 07.03.2016.
- N.º 1513** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **WESLEY BRUNO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Jurídico, no dia 17.06.2016.
- N.º 1514** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Diretor de Secretaria, no período de 15 a 29.02.2016.
- N.º 1515** - Convalidar a prorrogação da licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **DANIELLE CHAGAS FROTA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 15 a 19.02.2016.
- N.º 1516** - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **FABIANA ZANETTI DA COSTA XAVIER**, Técnica Judiciária, no dia 07.06.2016.

N.º 1517 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **FABIANA ZANETTI DA COSTA XAVIER**, Técnica Judiciária, no dia 09.06.2016.

N.º 1518 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **JERUZA PAIVA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, no período de 02 a 11.03.2016.

N.º 1519 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no dia 16.06.2016.

N.º 1520 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **KARINE COSTA DE SOUZA SOARES**, Técnica Judiciária, nos períodos de 11 a 12.01.2016, de 11 a 12.02.2016 e no dia 08.03.2016.

N.º 1521 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, no período de 15 a 29.02.2016.

N.º 1522 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **NILSARA MORAES DA SILVA**, Técnica Judiciária, no período de 02 a 16.03.2016.

N.º 1523 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ**, Técnica Judiciária, no período de 13 a 14.06.2016.

N.º 1524 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, no período de 14.03 a 12.04.2016.

N.º 1525 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **THAISE ALONSO PERDIZ**, Técnica Judiciária, no período de 12 a 13.11.2015.

N.º 1526 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **WESLEY BRUNO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, no dia 25.01.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

22/06/2016

Portaria nº 49, de 25 de maio de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de análise da viabilidade da contratação de Solução integrada de segurança da informação (Firewall), bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015-TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Acrescer à equipe de contratação instituída pela portaria nº 30 do ano de 2016, da Secretaria de Gestão Administrativa, publicada no DJE edição nº 5703, do dia 16 de março de 2016, o servidor **Raniere Miguel da Rocha, matrícula 3011718** como integrante técnico.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Remeta-se o feito ao integrante requisitante, para finalização do ETP.

Boa Vista/RR, 25 de maio de 2016.

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 015/2016**Registro do remanescente do Lote 02 da ARP 46/2015****Procedimento Administrativo n.º 723/2016****Pregão Eletrônico n.º 78/2015**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – BRUNO CAMPOS FURMAN**, nomeado pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 78/2015, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, **RESOLVE** registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto a formação de registro de preços, da quantidade remanescente dos itens registrados no Lote 02 da Ata de Registro de Preços nº 46/2015, para eventual aquisição, divisórias de gesso acartonado com acessórios e rodapé em poliuretano extrusado para execução de pavimentação e elementos de vedação em prédios do Poder Judiciário, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, de acordo com o Termo de Referência n.º 14/2015 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 78/2015.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 78/2015 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

2.3. Integram a Ata, como anexo, a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Empresa: Alumínio Boa Vista LTDA - ME				CNPJ:09.379.251/0001-01		
Endereço completo: Av. São Sebastião 1745, Santa Tereza CEP: 69.314-152						
Representante: Aldemar Albuquerque Neto						
Telefones: 95-3627-4666/99112-9800				e-mail: aldemar@aluminioboavista.net		
Prazo de entrega: 60 dias a contar da data de recebimento da nota de empenho						
LOTE 01						
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UND	MARCA	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
1.1	Chapa de gesso acartonado , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	1.020,00	Und.	GYPSU M	41,48	42.309,60
1.2	Perfil tipo Guia em aço galvanizado , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	285,00	und	GYPSU M	14,15	4.032,75
1.3	Perfil tipo Montante de aço galvanizado , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	940,00	und	GYPSU M	15,97	15.011,80
1.4	Parafuso LA 9,5mm , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	2,00	und	GYPSU M	47,47	94,94
1.5	Parafuso TA 25mm , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	23,00	und	GYPSU M	40,03	920,69
1.6	Massa de rejunte , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	1.210,00	kg	GYPSU M	2,59	3.133,90
1.7	Massa em pó para placas de gesso acartonado com cola , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	110,00	kg	GYPSU M	2,70	297,00
1.8	Fita TJ , e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	27,00	und	GYPSU M	24,27	655,29

1.9	Lã de vidro, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 96/2015 (Anexo I do Edital).	1.250,00	m²	GYPSU M	19,78	24.725,00
Total do Lote						R\$ 91.180,97

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 duas vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

BOA VISTA – RR 17 DE JUNHO DE 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

012320-CE-N: 080
000005-RR-B: 071
000035-RR-B: 079
000077-RR-A: 102
000077-RR-E: 071
000079-RR-A: 071
000112-RR-B: 077
000114-RR-A: 072
000118-RR-N: 095, 117
000120-RR-B: 080
000124-RR-B: 080, 081
000131-RR-N: 073
000138-RR-N: 077
000144-RR-A: 080, 081, 096
000149-RR-N: 071
000153-RR-B: 052, 053, 054, 055, 067
000153-RR-N: 128
000162-RR-A: 077
000172-RR-N: 042, 044, 047, 048, 049, 050, 051, 056, 057, 058,
059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 069, 070
000178-RR-B: 043
000180-RR-B: 002
000184-RR-A: 078
000188-RR-E: 071, 072
000190-RR-N: 080, 081
000213-RR-E: 072
000215-RR-B: 140
000224-RR-B: 140
000229-RR-B: 127
000238-RR-E: 071
000246-RR-B: 089
000248-RR-B: 130
000254-RR-A: 084, 085
000258-RR-A: 081
000264-RR-N: 072
000269-RR-N: 071, 072
000270-RR-B: 072
000282-RR-N: 074, 075, 076
000288-RR-E: 071, 072
000297-RR-N: 082
000299-RR-N: 097
000315-RR-B: 078
000320-RR-N: 040
000344-RR-N: 071, 072
000348-RR-B: 080
000364-RR-B: 127
000370-RR-A: 079
000379-RR-A: 082
000413-RR-N: 071, 072
000416-RR-E: 071, 072
000451-RR-N: 105

000481-RR-N: 034
000497-RR-N: 074, 075, 076
000509-RR-N: 080, 081
000550-RR-N: 072
000552-RR-N: 127
000561-RR-N: 071, 072
000564-RR-N: 077, 098
000584-RR-N: 099
000585-RR-N: 101
000637-RR-N: 078, 103
000662-RR-N: 078
000665-RR-N: 072
000711-RR-N: 011
000715-RR-N: 100
000716-RR-N: 128
000726-RR-N: 071
000727-RR-N: 087
000732-RR-N: 045
000738-RR-N: 127
000782-RR-N: 126
000791-RR-N: 068
000807-RR-N: 097
000879-RR-N: 080, 081
000937-RR-N: 071, 072
000938-RR-N: 071, 072
000951-RR-N: 073
001021-RR-N: 046
001026-RR-N: 071
001060-RR-N: 106
001069-RR-N: 071, 072
001075-RR-N: 097
001092-RR-N: 088
001106-RR-N: 124
001156-RR-N: 088
001311-RR-N: 012
001334-RR-N: 140
001346-RR-N: 104
001432-RR-N: 137
001436-RR-N: 129

Cartório Distribuidor**Vara Crimes Trafico****Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi****Inquérito Policial**

001 - 0010178-06.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010178-7

Indiciado: W.B.P.

Distribuição por Dependência em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**Rest. de Coisa Apreendida**

002 - 0010257-82.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010257-9

Autor: Assembléia Legislativa do Estado de Roraima

Distribuição por Dependência em: 21/06/2016.

Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

003 - 0010173-81.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010173-8

Indiciado: F.C.B.V.

Distribuição por Dependência em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0010180-73.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010180-3

Indiciado: R.O.P.

Distribuição por Dependência em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0010181-58.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010181-1

Indiciado: E.P.S.

Distribuição por Dependência em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

006 - 0010268-14.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010268-6

Réu: Igor Eduardo Shancley Mendes dos Santos

Distribuição por Dependência em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

007 - 0010166-89.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010166-2

Indiciado: E.D.S.

Distribuição por Dependência em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0010174-66.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010174-6

Indiciado: R.R.R. e outros.

Distribuição por Dependência em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0010176-36.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010176-1

Indiciado: A.M.O. e outros.

Distribuição por Dependência em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0010179-88.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010179-5

Indiciado: M.S.S.

Distribuição por Dependência em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

011 - 0010258-67.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010258-7

Autor: Renato Andrade Queiroz

Réu: João Maria Mário Cesar Balduino

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Advogado(a): Albert Bantel

Relaxamento de Prisão

012 - 0010263-89.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010263-7

Réu: Fabio Freitas

Distribuição por Dependência em: 21/06/2016.

Advogado(a): Aline Lemos Dias

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

013 - 0010187-65.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010187-8

Indiciado: A.J.N.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0010272-51.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010272-8

Réu: Clezio Erverson Borges Moura

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010273-36.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010273-6

Réu: Edilson Macêdo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0010274-21.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010274-4

Réu: Joseano Miranda Araujo

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

017 - 0010091-50.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010091-2

Indiciado: J.R.O.D.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0010145-16.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010145-6

Indiciado: A.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0010147-83.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010147-2

Indiciado: D.P.R.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0010148-68.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010148-0

Indiciado: E.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0010149-53.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010149-8

Indiciado: C.A.O.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0010150-38.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010150-6

Indiciado: J.G.C.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0010151-23.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010151-4

Indiciado: J.R.O.D.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0010175-51.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010175-3

Indiciado: S.E.O.

Distribuição por Dependência em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0010177-21.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010177-9

Indiciado: A.M.S.

Distribuição por Dependência em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0007848-36.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007848-0

Réu: Alberto Mariano Braga da Silva

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007849-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007849-8
Réu: Tiago da Silva Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007850-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007850-6
Réu: Sandiego Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016. Nova Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0010259-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010259-5
Réu: Romilson Ferreira Lima
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0010276-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010276-9
Réu: Pedro Junior Rebelo de Souza
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

031 - 0010090-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010090-4
Autor: Ministério Público Estadual
Distribuição por Dependência em: 21/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

032 - 0007847-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007847-2
Réu: Marcos Marques Assunção
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Pedido Prisão Preventiva

033 - 0010570-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010570-5
Autor: Jaira Farias de Oliveira - Delegada de Policia
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

034 - 0000924-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000924-6
Recorrido: Hilton Lopes de Souza
Recorrido: Jose Avelino Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

035 - 0010611-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010611-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0010617-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010617-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

037 - 0010605-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010605-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

038 - 0010616-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010616-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0010623-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010623-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

040 - 0010613-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010613-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Rest. Coisa Apreendida

041 - 0010612-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010612-5
Infrator: R.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

042 - 0008254-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008254-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0009364-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009364-6
Autor: P.R.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 2.179,58.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

044 - 0008249-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008249-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0009246-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009246-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 3.004,56.
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Cumprimento de Sentença

046 - 0009216-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009216-8
Executado: Raphael Alexandre de Souza Guimaraes
Executado: Alexandre Rodrigo de Souza Pantoja
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Advogado(a): Claudeide Rodrigues Bevoló

Dissol/liquid. Sociedade

047 - 0008273-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008273-0
Autor: F.E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0009296-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009296-0
Autor: E.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 89.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0009376-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009376-0
Autor: M.R.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/05/2016.
Valor da Causa: R\$ 294.160,27.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

050 - 0009270-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009270-5
Autor: F.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Embargos de Declaração

051 - 0009079-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009079-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

052 - 0009213-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009213-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 3.261,63.
Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0009214-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009214-3
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: M.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 1.225,80.
Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0009367-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009367-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 3.520,83.
Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0009378-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009378-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 468,55.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

056 - 0009357-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009357-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

057 - 0008268-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008268-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

058 - 0006938-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006938-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0006943-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006943-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 31/05/2016, ÀS 08:11 HORAS.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0008937-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008937-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0008942-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008942-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0008956-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008956-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0008961-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008961-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0008999-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008999-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0009003-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009003-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Divórcio Consensual

066 - 0009300-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009300-0
Autor: A.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

067 - 0009382-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009382-8
Executado: R.G.S.S. e outros.
Executado: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 1.888,18.
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0009383-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009383-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 22.236,23.
Advogado(a): Angelo Peccini Neto

Guarda

069 - 0008517-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008517-0

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0009324-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009324-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R\$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 21/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

071 - 0000243-64.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000243-3
Executado: Paulo César Mucci e outros.
Executado: Maria Margarida Bezerra
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Alci da Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Messias Gonçalves Garcia, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Thiago Pires de Melo, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Liverson Bentes Chaves, Kennya Cabral Ferreira Franco

072 - 0047218-13.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.047218-8
Executado: Francisco das Chagas Batista e outros.
Executado: Maria Margarida Bezerra
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raísa Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedita Ferreira Araújo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Pedro André Setúbal Fernandes, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Kennya Cabral Ferreira Franco

Alimentos - Lei 5478/68

073 - 0181916-43.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181916-0
Autor: R.N.S. e outros.
Réu: R.N.S.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000951RR, Dr(a). PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Paulo Mateus Souza da Silva

Cautelar Inominada

074 - 0006452-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006452-1
Autor: V.M.M.
Réu: G.V.Q.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000497RR, Dr(a). ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado

à OAB/RR.
Advogados: Valter Mariano de Moura, Elias Augusto de Lima Silva

Cumprimento de Sentença

075 - 0015460-98.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015460-5
Executado: V.M.M.
Executado: G.V.Q.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000497RR, Dr(a). ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Valter Mariano de Moura, Elias Augusto de Lima Silva

076 - 0012702-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012702-1
Executado: V.M.M.
Executado: G.V.Q.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000497RR, Dr(a). ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Valter Mariano de Moura, Elias Augusto de Lima Silva

Inventário

077 - 0198549-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198549-0
Autor: Elisa Aparecida dos Santos e outros.
Réu: Espólio de Juvenal Alves Santos
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000162RRA, Dr(a). Hindemburgo Alves de O. Filho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, James Pinheiro Machado, Hindemburgo Alves de O. Filho, Francisco Salismar Oliveira de Souza

078 - 0014626-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014626-4
Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima e outros.
Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Cristiane Monte Santana de Souza, Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

Separação Consensual

079 - 0058823-19.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.058823-9
Autor: P.C.S.C. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000370RRA, Dr(a). ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALISTO DE SOUSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Elena Natch Fortes, Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 21/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Oposição

080 - 0194484-91.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194484-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: Juacir Cruz de Souza e outros.
INTIMAÇÃO: Pela presente, fica o oponente intimado a efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser expedida Certidão da Dívida Ativa.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Orlando Guedes Rodrigues, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Moacir José Bezerra Mota, Sadi Cordeiro de Oliveira, Vilmar Lana, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

Reinteg/manut de Posse

081 - 0194485-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194485-1

Autor: Isamu Hamahiga

Réu: Juacir Cruz de Souza

Despacho: 1. Defiro o pedido de arquivamento de fl. 392 e 393, uma vez que os processos já transitaram em julgado; 2. Assim, intime-se os autores e arquivem-se imediatamente. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Moacir José Bezerra Mota, Gerógida Fabiana Moreira de Alencar, Vilmar Lana, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 21/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Shyrley Ferraz Meira

Procedimento Ordinário

082 - 0002212-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002212-1

Autor: Cristina Mara Leite Lima

Réu: Manoel Portela Rodrigues

Intimação do réu: "Despacho: Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor executado, sob pena de ser acrescido multa e honorários de advogado, ambos no importe de dez por cento (art. 523, §1º, do CPC), bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC). (...) Boa Vista/RR, 24 de maio de 2016. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz de Direito"

Advogados: Cosmo Moreira de Carvalho, Cristina Mara Leite Lima

1ª Vara do Júri

Expediente de 21/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

083 - 0017297-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017297-5

Réu: Francivaldo da Costa Gomes

"...Submetido o Réu a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram a prática do homicídio qualificado pela futilidade, rejeitando a tese da Defesa de afastamento da qualificadora. Em cumprimento a soberana decisão do Conselho de Sentença, CONDENO o Réu FRANCIVALDO DA COSTA GOMES às penas do art. 121, § 2º, II do CP, da Víctima ROBERT ANDERSON CABRAL COSTA. Passo a dosar a pena. A culpabilidade é extremada, sendo grave o grau de censurabilidade do ato, eis que a infração resultou em prática inadmissível na sociedade já fragilizada pelo número crescente da violência; o Réu é tecnicamente primário, pois registra outra ação penal na sua FAC; Sem elementos para aferir a conduta social; sem elementos para qualificar a personalidade do Réu; o motivo é desfavorável ao Acusado, pois do que consta no processo a causa foi uma rixa antiga entre as partes; as circunstâncias são desfavoráveis ao Réu, pois envolve consumo exagerado de bebida alcoólica; as consequências são comuns à espécie; a Víctima.....não contribuiu para a prática criminosa. Por tudo isso, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão. Presente a

atenuante da confissão, vez que o Acusado reconhece a agressão feita à vítima, reduzindo a pena para 14 (catorze) anos. Sem agravante, causa especial de diminuição ou aumento de pena, resta definitiva em de 14 (catorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. O Acusado ficou preso preventivamente neste feito do dia 12 de março a 29 de agosto de 2014, no total de 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias, restando a pena 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias. O Acusado estava com o benefício da liberdade provisória, estabelecida na pronúncia, mas voltou a infringir a lei, estando novamente preso, razão pela qual decreto a prisão preventiva do mesmo. Sem custas. Expeçam-se mandado de prisão e guia de execução provisória. Após, o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução definitiva, bem como comunique-se as autoridades judiciais.....e policiais competentes. Sentença publicada em Plenário e intimados o MP, a DPE, o Réu e a mãe da Víctima. Egrégio Tribunal do Júri da 1ª Vara do Júri, Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, 21 de junho de 2016, às 14:30 horas. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Tutular da 1a Vara Criminal do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0005024-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005024-1

Réu: Fabio Campos da Silva e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 08/11/2016 às 08:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 21/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

Marco Antonio Bordin de Azeredo

ESCRIVÃO(Ã):

Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

085 - 0000106-57.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000106-0

Réu: Angela Maria Nogueira de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2016 às 08:20 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 22/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

086 - 0123338-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123338-4

Sentenciado: Alex de Souza Bezerra

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 521/521v.

Com vista, o "Parquet", apenas exarou ciente, fls. 521v.

Por fim, a Defesa exarou ciente, fls. 521v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 521v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 521v do reeducando ALEX DE SOUZA BEZERRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº

113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Designo audiência de justificação para o dia 28/06/2016 às 10h45min, para apurar os fatos de fls. 494/496 Publique-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 17/06/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0001020-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001020-1
Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 12 de Julho de 2016 às 11h00min.
Boa Vista/RR, 20 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

088 - 0008802-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008802-5
Sentenciado: Edmar dos Santos Carmona
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 28 de Junho de 2016 às 11h15min.
Boa Vista/RR, 20 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes, Alex Mota Barbosa

089 - 0016775-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016775-3
Sentenciado: Diogo Mendes de Andrade
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 191. Certifique-se a existência de guias de execução, provisórios ou definitivas, a serem juntadas aos autos. Informe-se junto a direção da Cadeia Pública de Boa Vista a possibilidade de transferência do reeducando. Junte nova calculadora de execução penal, com observância do último período de interrupção do cumprimento da pena pela fuga. Designo o dia 02/08/2016, às 09h15min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP. Expedientes de praxe.

Boa Vista-RR, 20 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

090 - 0018020-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018020-0
Sentenciado: Alvino Soares de Souza
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, suspensão de benefícios deferidos e sanção disciplinar protocolado pelo Ministério Público em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II do Código Penal. O documento de fl. 104 informa que o reeducando foi incluído na relação de foragido, por faltando aos pernoites desde o dia 22/12/2015, sendo recapturado em 27/01/2016. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.

No caso concreto, o reeducando foi considerado foragido do estabelecimento prisional, posto que faltou aos pernoites há mais de 25 dias, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta. Nesse sentido, o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).

A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, além do deferimento da sanção disciplinar pleiteada pela autoridade administrativa, sob o fundamento no poder geral de cautelar. Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO CAUTELAR PARA REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO § 2º DO ART. 118 DA LEI Nº 7.210/84. PRECEDENTES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. ?A fuga do condenado justifica a regressão cautelar para o regime fechado, sendo certo que, por óbvio, se houve fuga não há como acenar com a oitiva prévia disposta no art. 118, § 2º da Lei de Execução Penal? (HC 84.112/RJ, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 21.05.2004), a qual somente é exigida na hipótese de regressão definitiva. Ademais, constam dos autos informações acerca da regular realização de processo administrativo disciplinar destinado à apuração da falta grave e à regressão ao regime fechado para cumprimento da pena. Ordem denegada. (STF - HC: 106942 GO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 24/04/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)

Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obedecer ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos, conforme entendimento jurisprudencial (TJ-PR - MS: 6511304 PR 0651130-4, Relator: Jefferson Alberto Johnsson, Data de Julgamento: 20/05/2010, 3ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 402)

O pleito ministerial pela regressão ao regime fechado não merece prosperar, face ao entendimento do Juízo pela vedação da regressão "per saltum", notadamente quando decida de forma cautelar, visto que não contribui para a ressocialização do apenado, que retornará ao convívio com condenados por crimes mais graves. No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:

AGRAVO CRIMINAL - REGRESSÃO DA PENA DO REGIME ABERTO PARA O FECHADO - INADMISSIBILIDADE DA REGRESSÃO PER SALTUM - RECURSO PROVIDO. A regressão de regime de cumprimento de pena em razão do cometimento de falta grave não deve ocorrer per saltum, haja vista o caráter ressocializador da pena. Precedentes dessa Corte. (TJ-MS - EP: 16000764420138120000 MS 1600076-44.2013.8.12.0000, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 29/04/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 08/05/2013)

Ademais, cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Alvino Soares de Souza, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.

Designo o dia 04/08/2016, às 08h30min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 20 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0002781-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002781-3
Sentenciado: Anderson Borges de Castro
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e sanção disciplinar em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, conforme guia de fl. 03.

O documento de fls. 129/130 informa que o reeducando foi recapturado após empreender fuga no dia 12/06/2016.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga da unidade prisional em que cumpria sua pena, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.

Ademais, o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).

A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, além do deferimento da sanção disciplinar pleiteada pela autoridade administrativa, sob o fundamento no poder geral de cautelar.

No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Leidas Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício, entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com oitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime, somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva. Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)

Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, e a restrição de direitos. No mesmo sentido, vejamos o julgado abaixo:

Ademais, deve ser ressaltado que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Anderson Borges de Castro, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.

Designo o dia 02/08/2016, às 09h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 20 de junho de 2016.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0011091-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011091-6

Sentenciado: Alan Barbosa Castro

DESPACHO

I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 28 de Julho de 2016 às 10h30min.

Boa Vista/RR, 20 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0008997-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008997-6

Sentenciado: Joás Lima

DECISÃO

Vistos etc.

O reeducando foi recapturado pelas forças de segurança estatal, após ser considerado foragido do sistema prisional, por faltar aso pernoites desde o dia 28/12/2015, sendo reconduzido a unidade prisional em 08/05/2016, conforme documentos de fls. 35/37.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso concreto, o reeducando foi considerado foragido do estabelecimento prisional em que cumpria pena, visto faltar aos pernoites desde 28/12/2015, permanecendo foragido por mais de 04 meses. A captura do apenado deu-se pela prática, em tese, de novo delito, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.

Nesse sentido, o fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).

A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, além do deferimento da sanção disciplinar e suspensão de benefício do regime, sob o fundamento no poder geral de cautelar.

Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO CAUTELAR PARA REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO § 2º DO ART. 118 DA LEI Nº 7.210/84. PRECEDENTES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. ?A fuga do condenado justifica a regressão cautelar para o regime fechado, sendo certo que, por óbvio, se houve fuga não há como acenar com a oitiva prévia disposta no art. 118, § 2º da Lei de Execução Penal? (HC 84.112/RJ, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 21.05.2004), a qual somente é exigida na hipótese de regressão definitiva. Ademais, constam dos autos informações acerca da regular realização de processo administrativo disciplinar destinado à apuração da falta grave e à regressão ao regime fechado para cumprimento da pena. Ordem denegada. (STF - HC: 106942 GO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 24/04/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012)

Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obediência ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, e a suspensão e a restrição de direitos.

Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Joas Lima, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.

Designo o dia 04/08/2016, às 08h45min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 20 de junho de 2016.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0011957-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011957-5

Sentenciado: Marcio Reis Ramos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena e sanção disciplinar em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP e art. 28 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fl. 03.

O documento de fls. 44 informou que o reeducando não retornou da saída temporária, sendo incluída na relação de foragidos, além do ter sido apreendido face a prisão preventiva, conforme certidão carcerária de fl. 50/51.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso concreto, o reeducando foi considerado foragido do sistema prisional por está faltados aos pernoites, somente retornando a unidade prisional após o cumprimento de mandado de prisão. Tal fato demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, a justiça e a sanção imposta.

O fato atribuído ao reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal pela prática de delitos, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, pois trata-se de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).

A presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, além do deferimento da sanção disciplinar pleiteada pela autoridade administrativa, sob o fundamento no poder geral de cautelar.

No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Leidas Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório a regressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício, entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com oitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime, somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva. Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)

Nesse ponto, cumpre verificar que a sanção disciplinar imposta pela prática de falta grave deve obedecer ao Art. 58 da Lei de Execução Penal, que estabelece o prazo máximo de 30 dias para o isolamento, a suspensão e a restrição de direitos. No mesmo sentido, vejamos o julgado abaixo:

Ademais, deve ser ressaltado que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Márcio Reis Ramos, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, bem como DEFIRO sanção disciplinar em desfavor do reeducando pelo prazo de 30 dias.

Designo o dia 02/08/2016, às 08h45min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 20 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 21/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Á):

Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

095 - 0007053-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007053-0

Réu: U.R.F.N.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 28/07/2016 as 8:30.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

096 - 0010397-19.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010397-3

Réu: Lucas Pereira Nunes e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Antônio Agamenon de Almeida, OAB/RR nº 144-A, para apresentar resposta à acusação no prazo legal, sob pena de ocorrência do fenômeno da preclusão e posterior remessa dos autos à DPE.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Á):

Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

097 - 0128168-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128168-8

Réu: Djalma Cavalcante Barbosa

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Elione Gomes Batista

098 - 0165001-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165001-3

Réu: Miguel Onezio Mota

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

099 - 0014309-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014309-7

Indiciado: J.P.S. e outros.

Ciente.

Proceda-se a inscrição da dívida ativa. Após, archive-se.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

100 - 0010127-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010127-5

Réu: R.S.M. e outros.

Ciente.

Proceda-se a inscrição na dívida ativa.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

101 - 0000093-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000093-7

Réu: Cleber Bezerra Martins

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

102 - 0009172-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009172-0

Réu: Sebastião Almeida Filho

Ouçá-se o Ministério Público quanto à proposta de sursis processual.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

103 - 0005032-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005032-8
 Réu: Fernando de Araujo Matos Junior
 Ciente.
 Intime-se o réu sobre a sentença via edital.
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva
 104 - 0009745-02.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.009745-6
 Réu: Valdecir Trindade de Oliveira
 Ciente.
 Renove-se o mandado de citação.
 Advogado(a): Marcelo Freitas do Nascimento

2ª Criminal Residual

Expediente de 21/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

105 - 0004525-28.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004525-4
 Réu: Walquimar de Sena Rabelo
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 10/10/2016 às 11:30 horas.
 Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

2ª Criminal Residual

Expediente de 22/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

106 - 0004500-10.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.004500-0
 Réu: Airton Alves Fernandes
 Vistos em inspeção.
 1. Face o Ofício do anverso, determino o cancelamento da audiência de fls. 23.
 2. Devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.
 Boa Vista-RR, 21.6.2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
 Advogado(a): Janio Ferreira

Inquérito Policial

107 - 0003993-49.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.003993-8
 Indiciado: V.S.
 Vistos em inspeção
 Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
 Designo/redesigno o dia 21/07/2016, às 10h40min, para audiência preliminar.
 Expedientes de praxe.
 Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
 Boa Vista/RR, aos 10/6/2016.
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
 Nenhum advogado cadastrado.
 108 - 0007071-51.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.007071-9
 Indiciado: W.V.O.

Vistos em inspeção.
 Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
 DEFIRO a cota ministerial de fls. 29-30.
 Remetam-se os autos ao Juízo do(a) Vara do Idoso/Criança, já que é prevento, via Cartório Distribuidor.
 Adoto como razão de decidir os fundamentos de fls. 29-30.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
 Boa Vista/RR, aos 7 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
 Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0007600-70.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007600-5

Indiciado: A.V.S.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Por fim, designo o dia 17.10.2016, às 9h, para audiência preliminar.

Boa Vista/RR, 6.6.2016 15:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
 Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

110 - 0003507-64.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003507-6

Representado: Valéria Brites Andrade

DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

DEFIRO a cota ministerial de fls. 25.

Adoto como razão de decidir os fundamentos de fls. 25. Sendo assim, arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

111 - 0003436-62.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003436-8

Indiciado: N.B.L.

DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

DEFIRO a cota ministerial de fls. 38.

Adoto como razão de decidir os fundamentos de fls. 38 v, DETERMINANDO a remessa ao Juízo de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, aos 10 de junho de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

112 - 0190402-17.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190402-0
Réu: Oziel Souza de Oliveira
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 20/7/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 8 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0014588-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014588-6
Réu: N.A.C.M.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 26/9/2016, às 10h30min, para audiência de interrogatório.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
O mandado deverá constar que a ausência injustificada ensejará na sua revelia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 7 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0002578-07.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002578-9
Réu: F.C.L.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 26/7/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Decreto a revelia do réu.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 7 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0017481-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017481-9
Réu: Carlos Renato Neres de Carvalho
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 21/07/2016, às 11h10min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 9 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0010686-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010686-4
Réu: José Ribeiro da Silva
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 29/8/2016, às 9h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 7 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0004160-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004160-5
Réu: Carlos de Melo Fonseca
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 20/7/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 9 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

118 - 0007430-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007430-9
Réu: José Marcelo Silva dos Santos
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 26/7/2016, às 9h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Certifica-se nos autos se o acusado permanece recolhido na PAMC (audiência de custódia)
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 7 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0007583-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007583-5
Réu: Leandro Mendes da Silva e outros.
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 29/8/2016, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 8 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0008278-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008278-1
Réu: José Lucas Silva Filho
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 20/7/2016, às 9h00min, para audiência de instrução e julgamento.

Expedientes de praxe.

Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 8 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

121 - 0016279-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016279-6

Réu: Venancio Trajano de Souza

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Designo/redesigno o dia 20/7/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.

Expedientes de praxe.

Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 8 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0019470-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019470-1

Réu: Marcos Vinicius Abreu do Carmo Araujo

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Designo/redesigno o dia 20/7/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.

Expedientes de praxe.

Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 9 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

123 - 0128470-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128470-8

Réu: Gercilene de Almeida e outros.

Vistos em inspeção.

Inutilize-se os espaços em branco dos autos.

Designo/redesigno o dia 29/8/2016, às 10h00min, para audiência de interrogatório.

Expedientes de praxe.

Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 7 de junho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 21/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

124 - 0005288-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005288-0

Réu: E.C.P.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001106RR, Dr(a). LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

125 - 0013357-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013357-1

Réu: Roberto Leandro Garcia Gadelha

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para distribuição. **

AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0016304-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016304-8

Réu: Felliph Honorato Carneiro e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000782RR, Dr(a). JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Petição

127 - 0017649-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017649-5

Autor: Ordalia Maria dos Santos

Réu: Edimar Pereira Lima e outros.

Diga a parte Autora sobre a certidão de fl. 74.

Advogados: João Fernandes de Carvalho, Emily Breanezi, Valeria Brites Andrade, Márcia Aparecida Mota

2ª Vara do Júri

Expediente de 21/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

128 - 0003471-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003471-7

Réu: Flavio Silva de Araújo e outros.

Despacho: Vista às Defesas dos réus para apresentarem as alegações finais. Boa Vista/RR, 21 de junho de 2016 Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pela 2ª Vara dp Júri

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Jose Vanderi Maia

129 - 0005581-91.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005581-9

Réu: Alderi Almeida do Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Wellington de Assis

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 21/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

130 - 0008791-53.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008791-1

Réu: Walison Vieira de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB,

Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Inquérito Policial

131 - 0015865-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015865-1

Indiciado: F.S.C.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0001550-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001550-0

Indiciado: R.V.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0001986-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001986-6

Indiciado: M.J.D.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0013120-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013120-8

Indiciado: A.L.S.M.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0014330-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014330-2

Indiciado: L.P.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0019898-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019898-3

Indiciado: J.H.P.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Aécyo Alves de Moura Mota

Inquérito Policial

137 - 0009919-11.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009919-7

Réu: Lisbergue de Oliveira Leão

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. Defiro também o requerido pelo MP no item 04, tendo em vista que o acusado ainda não foi citado das MPU's deferidas em seu desfavor, nos autos nº 010.16.001612-6. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Klycia Souza Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

138 - 0001616-08.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.001616-7

Réu: José Edivaldino da Silva

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006). Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 51), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0009640-25.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009640-9

Réu: Euleonardo Ytalo Paiva da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTANÇA DO REQUERENTE, BEM COMO DE SEUS FAMILIARES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR REDES SOCIAIS E TERCEIRA(S) PESSOA(S) INTERPOSTA(S). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à

representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Não logo apresentada a certidão de atendimento/acompanhamento por parte da Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria sua imediata juntada aos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 22/06/2016

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1º SUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

Recurso Inominado

140 - 0000917-17.2016.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.16.000917-0
 Recorrido: o Estado de Roraima
 Recorrido: Adilson Dias Rodrigues
 DESPACHO

Ao recorrido para contrazões.

Boa Vista, 22 de junho de 2016.

Claúdio R. N. de Araújo
 Juiz de Direito
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mário José Rodrigues de Moura, Soniely Moura Vilhena

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000829-RR-N: 012
 001058-RR-N: 012
 001169-RR-N: 012
 001220-RR-N: 012

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 21/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmó Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

001 - 0000379-74.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000379-7
 Réu: Claudio Olgando Guerra
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2016 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

002 - 0000184-21.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000184-6
 Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2016 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000270-89.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000270-3
 Réu: Nelson Martin Schulze
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/08/2016 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000153-98.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000153-1
 Réu: Antônio Umbelino de Sousa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2016 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000031-85.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000031-9
 Réu: Marcos Denilson Matos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2016 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000193-80.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000193-7
 Réu: Nelson Martinho Schulze
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2016 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000198-05.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000198-6
 Réu: Augusto Alberto Iglesias Ferreira e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2016 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000263-97.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000263-8
 Réu: Bruno do Nascimento Viana
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2016 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000265-67.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000265-3
 Réu: Manoel Paulo Gomes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2016 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000196-35.2016.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.16.000196-0
 Réu: Manoel Filho da Silva Luz
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2016 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000279-51.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000279-4

Réu: Antonio Carlos Cezar da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2016 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Calún. Injúr. Dif.

012 - 0000008-76.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000008-9

Autor: Marlene Sousa Lima

Réu: Denise Moreira da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/07/2016 às 09:40 horas.

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete de Carvalho Oliveira, Tryce Atala Rodrigues Ferreira, Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis**Cartório Distribuidor****Infância e Juventude**

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000339-40.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000339-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 21/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

002 - 0000238-37.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000238-5

Réu: Rosiana Gomes de Albuquerque

DECISÃO (...) Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, com base no art. 50, §§ 4º e 5º, da Lei de Drogas, DEFIRO a solicitação DETERMINANDO a incineração da substância entorpecente, devendo-se apenas reservar-se quantidade suficiente para eventual contra-prova que se fizer necessário, como bem salientado pelo ilustre representante do Ministério Público.

Oficie-se à Autoridade Policial para que proceda à incineração da droga apreendida nos autos Inquérito Policial nº 0062/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo serem observadas as formalidades legais a serem seguidas à incineração, e consignando que o Auto de Incineração deverá ser encaminhado e juntado nos autos principais, Após, ao Ministério Público e à Defesa para ciência, bem como para manifestação nos termos do art. 403, § 3º, do CPP.

P.R.I.C.

Rorainópolis (RR), 07 de junho de 2016.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000325-56.2016.8.23.0047

Nº antigo: 0047.16.000325-8

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

007201-AM-N: 007
086235-RJ-N: 003
000101-RR-B: 007
000116-RR-B: 005, 007
000157-RR-B: 004
000189-RR-N: 006
000245-RR-B: 014
000260-RR-E: 007
000268-RR-B: 014
000317-RR-A: 004
000330-RR-B: 014, 016
000338-RR-B: 010
000363-RR-A: 004
000433-RR-N: 004
000536-RR-N: 003
000564-RR-N: 006
000867-RR-N: 015
001060-RR-N: 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000307-93.2016.8.23.0060

Nº antigo: 0060.16.000307-9

Autor: José Rodrigues da Silva Filho

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções**Execução da Pena**

002 - 0000092-25.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000092-4

Sentenciado: Marcelo Gomes da Silva
Inclusão Automática no SISCOB em: 21/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Debora Batista Carvalho

Ação Civil Pública

003 - 0022160-42.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022160-3
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Telemar S/a
DESPACHO

Diante das informações constantes às fls. 324/339, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

São Luiz do Anauá, 21 de junho de 2016.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de direito
Advogados: Eladio Miranda Lima, Raissa Frago de Andrade

004 - 0022368-26.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022368-2
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: José Edinon da Silva Araújo
DESPACHO

1. Defiro cota ministerial de fl. 1399;
2. Intime-se o executado, através de seus causídicos (fl. 1380), para, no prazo de 15 (quinze) dias, formalizar proposta de adimplemento da dívida, bem como para informar o endereço atualizado do executado e o paradeiro do veículo Honda/NXR150 Bros ES, placa NAR8020;
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

São Luiz do Anauá-RR, 21 de junho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garcia Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Janio Ferreira

Procedimento Ordinário

005 - 0021476-20.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021476-4
Autor: Nilton Saraiva de Freitas
Réu: Estado de Roraima
DESPACHO

1. Intimado o Estado de Roraima para impugnar à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do novo CPC), informou que não se manifestaria em razão da dispensa administrativa, nos termos do Provimento nº 001/2008-Corregedoria do Estado de Roraima;
2. Assim, expeça-se o respectivo precatório, na forma do art. 535, §3º, I, do novo Código de Processo Civil;
3. Cumpra-se.

São Luiz do Anauá-RR, 21 de junho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

006 - 0021479-72.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.021479-8
Autor: Esedequias Ribeiro de Paiva
Réu: Armando Cardoso dos Santos
DESPACHO

1. Aguarde-se resposta pelo prazo de 30 (trinta) dias do Ofício nº 858/2016 expedido à fl. 214;
2. Não havendo resposta no prazo fixado acima, reitere-se.

São Luiz do Anauá-RR, 21 de junho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Francisco Salismar Oliveira de Souza

007 - 0001187-61.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001187-5
Autor: Luiz Cesar Alves Pereira
Réu: Banco da Amazonia S/a Filial 95
DESPACHO

1. Diante do retorno dos autos do STJ, o causídico do autor foi intimado, via DJE.
2. Decorrido o prazo in albis, determinou-se a intimação pessoal do autor, para dar andamento ao feito, no entanto, o Oficial de Justiça certificou que não o intimou, em virtude de se encontrar em lugar incerto e não sabido.
3. Dessa forma, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

São Luiz do Anauá-RR, 21 de junho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogados: Alexandre Oliveira de Araújo, Svirino Pauli, Tarcísio Laurindo Pereira, Jair Mota de Mesquita

Exec. Título Extrajudicial

008 - 0000428-92.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000428-8
Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: José Zambonin
SENTENÇA

A UNIÃO, ajuizou a presente execução fiscal contra JOSÉ ZAMBONIN visando receber seu crédito decorrente da Certidão de Dívida Ativa CDA relacionada na inicial.

Com vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou pelo arquivamento da presente demanda, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012 (fl. 61).

É o relevante. Decido.

O artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012 dispõe que "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito."

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ficando assegurada ao exequente a integridade do crédito objeto da execução.

Após as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

São Luiz do Anauá-RR, 21 de junho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000429-77.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000429-6
 Autor: União (fazenda Nacional)
 Réu: José Zambonin
 SENTENÇA

A UNIÃO, ajuizou a presente execução fiscal contra JOSÉ ZAMBONIN visando receber seu crédito decorrente da Certidão de Dívida Ativa CDA relacionada na inicial, com seus consectários legais e a sucumbência de praxe.

Ocorre que o Exequente requer, em petição de fl. 43, a extinção do feito, diante do cancelamento administrativo da CDA em execução.

É o relatório. DECIDO.

Tendo o exequente informado o cancelamento da CDA objeto desta demanda, há que ser extinta a execução.

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 924, V, do novo CPC, julgo extinta a presente execução.

Transitando esta em julgado, certifique-se e, em seguida, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes.

P. R. I.

São Luiz do Anauá-RR, 21 de junho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000562-22.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000562-4

Autor: Conselho Reg. de Engenharia (crea)

Réu: Joaquim do Carmo Figueira Picanço

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 45-v e requer o que entende de direito.

São Luiz do Anauá, 21 de junho de 2016.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de direito
 Advogado(a): David Souza Maia

011 - 0000564-89.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000564-0

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: N R Maccagnan Me

DESPACHO

1. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre os embargos à execução fiscal (fl. 101/112) no prazo de 30 (trinta dias);
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Luiz do Anauá-RR, 21 de junho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

012 - 0000969-96.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000969-5

Autor: Ireneu Pereira Chaves

Réu: Elizangela Vidal Chaves

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão do menor Paulo Henrique Vidal Chaves, proposta por Irineu Pereira Chaves em face Elisângela Silva Vidal.

Com vista dos autos, a DPE se manifestou pela extinção do feito por perda do objeto, tendo em vista que o processo principal 0060.11.000673-5 foi arquivado definitivamente.

É o sucinto relatório. Decido.

O processo cautelar tem por finalidade única a de assegurar o resultado útil da ação principal, com ela guardando relação de dependência e acessoriedade de tal sorte que, extinta esta, com ou sem exame de mérito, cessa a eficácia da pretensão acautelatória veiculada e, em

consequência, de regra, o interesse processual do requerente.

No caso, tendo sido julgado o processo principal, cujo resultado útil esta cautelar buscava assegurar, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto desta ação, com a consequente extinção sem resolução do mérito, em razão da ausência do interesse processual da parte.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e determino após o trânsito em julgado, o arquivamento do feito.

Sem custas.

P.R.I.

São Luiz do Anauá-RR, 21 de junho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

013 - 0000318-30.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000318-3

Autor: União

Réu: Ronaldo Mota da Silva

SENTENÇA

A UNIÃO, ajuizou a presente execução fiscal contra RONALDO MOTA DA SILVA visando receber seu crédito decorrente da Certidão de Dívida Ativa CDA relacionada na inicial.

Com vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou pelo arquivamento da presente demanda, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012 (fl. 12).

É o relevante. Decido.

O artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012 dispõe que "O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito."

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ficando assegurada ao exequente a integridade do crédito objeto da execução.

Após as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.

São Luiz do Anauá-RR, 21 de junho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

014 - 0000313-42.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000313-6

Autor: Rosivaldo Pereira de Souza

Réu: o Município de Caroebe e outros.

DESPACHO

1. Intime-se o Causídico do réu Francisco Elinaldo Chaves Pimenta para apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze dias);
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Luiz do Anauá-RR, 21 de junho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
 Juíza de Direito
 Advogados: Edson Prado Barros, Michael Ruiz Guara, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 22/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Joana Sarmento de Matos

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

015 - 0000148-63.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000148-0
 Réu: Valdinei Vitorino da Silva e outros.
 DESPACHO

1- Renove-se o expediente de citação do reu VALDINEI, no endereço de fls. 142.
 2- Após a confecção do expediente do intem 1, intime-se o advogado Drº Lazaro (fls. 141) para fazer a carga solicitada.

São Luis, 22/06/2016.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de direito
 Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira
 016 - 0000324-08.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000324-5
 Réu: Josildo Santos Araujo
 DESPACHO

1- Cumpra-se o despacho de fl. 299/verso, no endereço encontrado em fls. 302.
 2- Esclareço ao advogado de fls. 299 que é ônus do advogado cientificar o seu cliente da renuncia. Que nos próximos feitos notifique o seu cliente, sob pena de ser considerado abandono do Processo, nos termos do art. 265 do CPP.

São Luis, 22/06/2016.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de direito
 Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000164-RR-N: 008
 000177-RR-B: 006
 000420-RR-N: 008
 000946-RR-N: 006
 001048-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000125-78.2016.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.16.000125-0
 Réu: Abimael Lima de Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 17/06/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000126-63.2016.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.16.000126-8
 Indiciado: J.P.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Ação Penal

003 - 0000128-33.2016.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.16.000128-4
 Indiciado: R.S.N.
 Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000129-18.2016.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.16.000129-2
 Indiciado: L.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000127-48.2016.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.16.000127-6
 Indiciado: C.D.B.
 Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Ordinário

006 - 0000117-77.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000117-8
 Autor: Dario de Paiva Lima
 Réu: Inss
 Acerca do despacho de fl. 288-v.
 Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Lairto Estevão de Lima Silva

Exec. C/ Fazenda Pública

007 - 0000248-13.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000248-2
 Autor: Ministério Público
 Réu: Município de Alto Alegre
 ... Intime-se o município, através de seu advogado habilitado, para os requerimentos pertinentes. PRAZO 05 dias. ...
 Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Reinteg/manut de Posse

008 - 0000103-20.2016.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.16.000103-7
 Autor: Gardenia Borges Cenci
 Réu: Ademar Coqui
 Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
 Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Marcos Guimarães Dualibi

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000307-41.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000307-0

Réu: Raimundo Nonato Francisco dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000310-93.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000310-4

Réu: Neudo Ribeiro Campos

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

003 - 0000309-11.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000309-6

Réu: Marco Nogueira Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000308-26.2016.8.23.0045

Nº antigo: 0045.16.000308-8

Réu: Marcelo Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Réu: Mario da Silva Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000280-20.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000280-5

Réu: Carlos Henrique Pereira Souza

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000288-94.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000288-8

Réu: Andreilino Marcos Tomaz

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

009 - 0000289-79.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000289-6

Réu: Bryan Andricio da Silva

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000165-RR-A: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000267-21.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000267-2

Indiciado: J.A.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000281-05.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000281-3

Indiciado: J.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000286-27.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000286-2

Indiciado: R.G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

004 - 0000277-65.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000277-1

Réu: Fernando Antonio Sousa Dias

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000278-50.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000278-9

Réu: Mario da Silva Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000279-35.2016.8.23.0090

Nº antigo: 0090.16.000279-7

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 22/06/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo 0807572-40.2014.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Anete Cardoso Ramos

Defensora Pública: Aldeide Lima Barbosa Santana - OAB/RR 178D / Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento - OAB 248D-RR

Requerido(a): Ana Ramos Rodrigues

Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. Ana Ramos Rodrigues, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Elielza Cardoso Ramos. Limites da curatela: Nos termos da fundamentação supra, considerando o estado de saúde da requerida, a curadora terá poderes de representação, não podendo, todavia, alienar ou onerar bens da incapaz sem autorização judicial nem contrair empréstimos em nome desta, sendo que os rendimentos da incapaz deverão ser destinados unicamente em sua saúde, alimentação e bem estar. Destaco, ainda, que eventuais desvios poderão, ao menos em tese, configurar o delito previsto no art. 102 da Lei 10.741/2003: "Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade: Pena: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa". Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 553 do NCPC e respectivas sanções. Expeça-se mandado de registro da interdição, na forma do art. 9.º, III do CC e art. 89 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de casamento da incapaz (EP 1.2). Proceda-se a IMEDIATA publicação da sentença na forma do art. 755, §3.º do NCPC, dispensando-se a publicação na imprensa local por serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça e assistidas pela DPE/RR. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73 e art. 759 do NCPC, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de maio de 2016. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, vinte e um de junho de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 22/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0905742-55.2008.823.0010 – AÇÃO MONITÓRIA
PROMOVENTES: CASTELÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
PROMOVIDO: ESTÁGIO CONSTRUÇÕES

FINALIDADE: *Como se encontra a parte promovida* **ESTÁGIO CONSTRUÇÕES - CNPJ Nº 04.703.424/0001-73**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo legal de 15(quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial..

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 22 de junho de 2016.

ALDENEIDE NUNES DE SOUSA
Diretora de Secretaria em exercício

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 22/06/2016

Processo nº 010.15.013900-3

Réu: EDIMAR DOS SANTOS DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **EDIMAR DOS SANTOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 06/08/1973, natural de Vitorino Freire-MA, filho de Domingos Soares da Silva e Gessy dos Santos da Silva, RG: 218.221 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 14, da Lei nº 10.826/03**, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 21 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.13.016993-0

Réu: MANOEL CLEMENTE DA SILVA NETO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **MANOEL CLEMENTE DA SILVA NETO**, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Boa Vista/RR, nascido em 19.11.1988, filho Edmilson Lima da Silva e Maria das Graças de Paula, portador do RG nº 318226-6, SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 168 do Código Penal. (...) Não há causa de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena do Réu MANOEL CLEMENTE DA SILVA NETO em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 200(duzentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à épocas dos fatos.** A pena será cumprida em regime **Semiaberto**. **DISPOSIÇÕES GERAIS:** Permito o recurso em liberdade, diante da ausência dos motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva.(...) Boa Vista,RR, 17 de junho de 2015. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 21 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.11.015307-8
Réu: ADRIANO DIAS DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ADRIANO DIAS DA SILVA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascida em 25.03.1972, filho de Mônica Dias da Silva, portador do RG nº 182439 SSP/RR, inscrito no CPF nº 511.591.982-68, como incurso(a) nas penas **do artigos 302, § único, I e 306, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 22 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.14.016266-9
Réu: ERLISON ALMEIDA BEZERRA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ERLISON ALMEIDA BEZERRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 29.01.1993, filho de Adescimo Silvino Bezerra e Cintia Rosa Almeida, portador do RG nº 260182 SSP/RR e CPF nº 820.281.682-34, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, caput do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 22 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.15.002334-8
Ré: MARCIANE ALVES NUNES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **MARCIANE ALVES NUNES**, brasileira, solteira, nascida aos 01.12.1986, filha de Magno José Nunes e Maria Auxiliadora dos Santos Nunes, portadora do RG nº 247768 SSP/RR e CPF nº 869.908.532-04, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, caput, do Código Penal, c/c artigo 14, II, também do Código Penal** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 22 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.13.018196-8
Ré: REGILANE SOUSA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **REGILANE SOUSA DA SILVA**, brasileira, professora, natural de São Domingos do Maranhão/MA, nascida aos 13.02.1985, filha de Regino Rodrigues da Silva e Rita Ilário de Souza, portador do RG nº 308834-0 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **dos artigo 155, § 4º, I e IV do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 22 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.12.006175-8
Réu: ANTONIO FIGUEIRO TORRES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **ANTONIO FIGUEIRO TORRES**, brasileiro, portador do RG nº 118.7551-8 SSP/AM e inscrito no CPF sob o nº 474.502.582-34, como incurso(a) nas penas **do artigo 171, artigo 29 e artigo 288 todos do Código Penal** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 22 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.15.003084-8
Réu: RAIMUNDO MARQUES PEQUENO

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **RAIMUNDO MARQUES PEQUENO**, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Pindará Mirim/PA, nascido em 13.11.1976, filho de Domingos Marques e Maria das Graças Pequeno, portador do RG nº 127.210 SSP/RR e inscrito no CPF sob nº 446.367.502-25, como incurso(a) na pena **do artigo 330, do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 22 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.14.005300-9
Réu: MARCELO DA SILVA LOPES

EDITAL DE CITAÇÃO
Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que é acusado(a) **MARCELO DA SILVA LOPES**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 29.10.1989, filho de Francisco Lopes Filho e Maria Mariene da Silva, portador do RG nº 304243-0 SSP/RR, como incurso(a) nas penas **do artigo 157, § 2º, I e II do Código Penal Brasileiro** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O(A)** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 22 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

Processo nº 010.15.007307-9

Réus: ELITON NILBER ALMEIDA DE OLIVEIRA E HORLANDO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, faz saber que neste Juízo tramita processo em que são acusados **ELITON NILBER ALMEIDA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Boa Vista/RR, nascido em 12.04.1985, filho de Eloy Alves de Oliveira e Otília de Almeida Oliveira, portador do RG nº 249184 SSP/RR e **HORLANDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 13.03.1988, natural de Bonfim/RR, filho de Ana Maria da Silva, portador do RG nº 3174816 SSP/RR, inscrito no CPF sob nº 003.778.452-80, como incurso(a) nas penas **do artigo 155, caput em desfavor de Horlando da Silva e do artigo 180, caput, todos do Código Penal Brasileiro em face de Eliton Nilber Almeida de Oliveira** e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-los(a) pessoalmente, **CITA-OS** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; Ficando advertido(a) de que: I- Se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do CPP nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal; II- Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta a acusação; III- Devendo ficar ciente, ainda, de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

Boa Vista, RR, 22 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Diretora de Secretaria

Processo nº 010.14.010694-8

Réu: JUCIVAN PEREIRA DE MAGALHÃES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com prazo de 60 (sessenta) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **JUCIVAN PEREIRA DE MAGALHÃES**, brasileiro, solteiro, churrasqueiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 30.04.1988, filho de José Vitorino de Magalhães e Maria do Socorro Pereira, portador do RG nº 253834, SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **absolver o Réu da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.** (...) Intime-se o Réu desta decisão, como também para receber o Alvará de restituição da fiança. Boa Vista,RR, 06 de agosto de 2015. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 22 de junho de 2016.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 22/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dr^a. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.001614-2

Vítima: LUCIENE DOS SANTOS DAMASCENA

Réu: RAIMUNDO NONATO PIRES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUCIENE DOS SANTOS DAMASCENA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a superveniência ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que DEIXO DE ANALISAR O PLEITO, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC.(...). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 22 de junho de 2016.

Aécyo Alves de Moura Mota

Diretor de Secretaria em Substituição

COMARCA DE SÃO LUIZ - VARA CRIMINAL

Expediente de 22/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz-RR, Doutora Sissi Marlene Dietrich Schwantes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0060.12.000936-4 - (Ação Penal)**Réu(s): Francisco Rodrigues da Costa.**

Estando o réu adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu **Francisco Rodrigues da Costa**, nascido em 15.05.1972, filho de José Rodrigues da Costa e de Joana da Costa Borges, Cite-se o(a) acusado(a) nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, para que ofereça, através de advogado ou defensor público, resposta escrita à acusação referente aos autos em epígrafe, a qual lhe imputou o cometimento do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 217-A, "caput", c/c art. 226, II na forma do art. 71 todos do CPB, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação. No caso do(a) acusado(a) desejar ser assistido pela Defensoria Pública, o mesmo deverá dirigir-se a sua sede, localizada na rua Dante de Oliveira, s/n, Centro, São Luiz/RR, tel. 95-3537-1125, ou no endereço da Defensoria Pública de Boa Vista/RR, sito na Av. Sebastião Diniz, 1165, Centro, na Capital, tel. 95-2121-4777 e solicitar a assistência de um defensor público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunhas, se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Caso o(a) acusado(a) não se manifeste acerca de sua defesa técnica e não comparecendo seu advogado em juízo para atuar no feito no prazo legal (10 dias), os autos serão remetidos à Defensoria Pública para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 22.06.2016. Eu, Leidson da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Débora Batista Carvalho (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat. 3011651

COMARCA DE SÃO LUIZ - VARA CRIMINAL

Expediente de 22/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz-RR, Doutora Sissi Marlene Dietrich Schwantes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0060.15.000302-2 - (Ação Penal)**Réu(s): Danilo Feitosa Nascimento.**

Estando o réu adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu **Danilo Feitosa Nascimento**, brasileiro, solteiro, natural de Imperatriz-MA, nascido em 14.12.1993, filho de Raimundo Rocha Nascimento e de Raimunda Pereira Feitosa, Cite-se o(a) acusado(a) nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, para que ofereça, através de advogado ou defensor público, resposta escrita à acusação referente aos autos em epígrafe, a qual lhe imputou o cometimento do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 155, "caput", do CPB, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação. No caso do(a) acusado(a) desejar ser assistido pela Defensoria Pública, o mesmo deverá dirigir-se a sua sede, localizada na rua Dante de Oliveira, s/n, Centro, São Luiz/RR, tel. 95-3537-1125, ou no endereço da Defensoria Pública de Boa Vista/RR, sito na Av. Sebastião Diniz, 1165, Centro, na Capital, tel. 95-2121-4777 e solicitar a assistência de um defensor público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunhas, se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Caso o(a) acusado(a) não se manifeste acerca de sua defesa técnica e não comparecendo seu advogado em juízo para atuar no feito no prazo legal (10 dias), os autos serão remetidos à Defensoria Pública para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 22.06.2016. Eu, Leidson da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Débora Batista Carvalho (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

Débora Batista Carvalho

Diretora de Secretaria

Mat. 3011651

COMARCA DE SÃO LUIZ - VARA CRIMINAL

Expediente de 22/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz-RR, Doutora Sissi Marlene Dietrich Schwantes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0060.07.020383-5 - (Ação Penal)**Réu(s): Antônio Santiago de Sousa e Outros.**

Estando o réu adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO do(a) réu Antônio Santiago de Sousa**, brasileiro, casado, natural de Vitorino Freire-MA, nascido em 12.07.1948, filho de Francisco Pereira de Sousa e de Arcangela Santiago de Sousa, Cite-se o(a) acusado(a) nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, para que ofereça, através de advogado ou defensor público, resposta escrita à acusação referente aos autos em epígrafe, a qual lhe imputou o cometimento do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 29, todos do CPB, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação. No caso do(a) acusado(a) desejar ser assistido pela Defensoria Pública, o mesmo deverá dirigir-se a sua sede, localizada na rua Dante de Oliveira, s/n, Centro, São Luiz/RR, tel. 95-3537-1125, ou no endereço da Defensoria Pública de Boa Vista/RR, sito na Av. Sebastião Diniz, 1165, Centro, na Capital, tel. 95-2121-4777 e solicitar a assistência de um defensor público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunhas, se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Caso o(a) acusado(a) não se manifeste acerca de sua defesa técnica e não comparecendo seu advogado em juízo para atuar no feito no prazo legal (10 dias), os autos serão remetidos à Defensoria Pública para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 22.06.2016. Eu, Leidson da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Débora Batista Carvalho (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat. 3011651

COMARCA DE SÃO LUIZ – VARA CRIMINAL

Expediente de 22/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

A Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz-RR, Doutora Sissi Marlene Dietrich Schwantes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0060.12.000883-8 - (Ação Penal)**Réu(s): Elder Rodrigues de Souza.**

Estando o réu adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO do(a) réu Elder Rodrigues de Souza**, brasileiro, solteiro, natural de Novo Repartimento-PA, nascido em 28.05.1989, filho de José Alves de Souza e de Elnicéia Rodrigues de Souza, Cite-se o(a) acusado(a) nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, para que ofereça, através de advogado ou defensor público, resposta escrita à acusação referente aos autos em epígrafe, a qual lhe imputou o cometimento do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 183, § 3º do CPB, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação. No caso do(a) acusado(a) desejar ser assistido pela Defensoria Pública, o mesmo deverá dirigir-se a sua sede, localizada na rua Dante de Oliveira, s/n, Centro, São Luiz/RR, tel. 95-3537-1125, ou no endereço da Defensoria Pública de Boa Vista/RR, sito na Av. Sebastião Diniz, 1165, Centro, na Capital, tel. 95-2121-4777 e solicitar a assistência de um defensor público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunhas, se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Caso o(a) acusado(a) não se manifeste acerca de sua defesa técnica e não comparecendo seu advogado em juízo para atuar no feito no prazo legal (10 dias), os autos serão remetidos à Defensoria Pública para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 22.06.2016. Eu, Leidson da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Débora Batista Carvalho (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

Débora Batista Carvalho

Diretora de Secretaria

Mat. 3011651

COMARCA DE SÃO LUIZ - VARA CÍVEL

Expediente do dia 22/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

A Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Ação de Alimentos, processo nº 0800332-44.2014.8.23.0060, movido por M.E.L.S e A.B.L.S representadas por Katiane Guilherme de Lima, em face de Carlos Cesar Amaral dos Santos. Fica **CITADO** o Sr. Carlos Cesar Amaral dos Santos, brasileiro, RG e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 232, do CPC), sob pena de revelia. Advertindo que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, do CPC). E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica através deste **INTIMADO**, o requerido CARLOS CESAR AMARAL DOS SANTOS, da decisão que fixara alimentos provisórios no aporte de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito bancário na conta 17.416-5, agência 3783-4, Banco do Brasil S.A, em nome da representante das menores, Katiane Guilherme de Lima. E para o devido conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 22.06.2016.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Matrícula 3011651

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 21.06.2016.

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS

Aos 21 dias do mês de junho de 2016, nesta cidade de Bonfim, Estado de Roraima, na Sala de Audiências da Comarca de Bonfim, presente a Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR e a Ilustre Defensora Pública, Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, a Defensora Pública MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES representando a Ordem dos Advogados do Brasil, a Senhora Bárbara Kellen Camêlo Melo, Chefe de Gabinete de Juiz. Procedeu-se ao sorteio dos jurados para atuarem na 2ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Bonfim, a realizar-se a partir do dia 12 de julho de 2016, às 08 horas e 30 minutos, nas dependências do Fórum Ruy Barbosa, tendo sido sorteados os seguintes jurados titulares: CARLOS JOSÉ DA SILVA SAGICA, JOSÉ CARLOS PETER PERES, DENISE FERREIRA DA SILVA, ROCICLEIDE RODRIGUES, DOMINGOS COSTA, ORNIR VERAS, ADILSON SILVA ROCHA, KAREN LORENA NAGLI S. FERREIRA, RAFAELA LOPES SEBASTIÃO, ZANDONAIDE FERREIRA DA COSTA, JEANE RODRIGUES RIBEIRO, LUCIR MORAES GOMES, IRINEIA DA SILVA VERAS, ERNESTO COSTA MELVILLE, DALVINA DA SILVA LAURENTINO, PLÍNIO DE JESUS CAVALCANTE SOBRINHO, CLEOCINARA GOMES ALMEIDA, RAFAEL DIOGO, SILVANIA MARQUES DA SILVA, LUANA GOMES, CESAR DA SILVA, VALDIR SOARES CARDOSO, GLEUDSON SOARES DA CUNHA, JOSE VALDENIR R. MENDONÇA, REGINALDO PAIVA DA SILVA, SORAIA DA SILVA GOMES, LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA, PAULO GONZAGA, POLIANA CANDERA PERES, LUCINDA AMBRÓSIO DA CRUZ, JAYNE PEREIRA DA SILVA, NILZA MENDONÇA DE OLIVEIRA, MARIA BERNADETE AMBRÓSIO BARRETO, SAMAIRA VERAS ANDRADE, NADIA KELLY AMBROSIO DOS, NAIA COSTA, MARCKLEY NASCIMENTO RICHIL, MARCIO DEIVID LIMA DE SOUZA, GELMA LIMA DOS SANTOS, NILMAR DA SILVA ALMEIDA, IONAIRA LILIANE DA SILVA GOMES, CHARLES WILSON C. MACEDO, SULAMIR VERAS ANDRADE, ZILZA RIBEIRO ESBELL, NADIA CRISTINNY SANTOS ALVES, ANTONIO ALEXANDRE BARRETO, DENISSON MACEDO, MANOEL PEREIRA SILVA, ANTONIO BRAS SILVA ROCHA e ANA CASSIA VIEIRA DOS SANTOS. Por fim, mandou a Meritíssima Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente lido e assinado.

Juíza de Direito:

Representante da DPE:

Representante da OAB/RR:

Representante do MP:

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 dias)

O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Bonfim/RR, Dr. Renato Bezerra Delgado, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800159.27.2014.8.23.0090

Autor: Antônio Chaves de Andrade

Requerido: Antônio Souza Castro

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como requerido ANTÔNIO SOUZA CASTRO, brasileiro, sem qualquer qualificação, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível cita-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze dias), contados a partir da publicação, CITANDO O REQUERIDO, para que tome ciência e apresente contestação no prazo de 15 dias na Ação de Usucapião de nº 0800159.27.2014.8.23.0090, movida por Antônio Chaves de Andrade.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 20 de junho de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS

Diretora de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22JUN16

PROCURADORIA GERAL**ATO N.º 008 DE 22 DE JUNHO DE 2016**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a indicação do Conselho Superior do Ministério Público,

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 12, IX, 114 e 115, da Lei Complementar Estadual nº 003/94;

CONSIDERANDO a Portaria nº 776/2013, DJE n.º 5160, de 21NOV13;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 024/2016 – PA/PGJ/MPRR, de 22MAI16, SisproWeb nº 081906018011695;

R E S O L V E:

REMOVER, a pedido e pelo critério de antiguidade, o Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, titular da Promotoria de Justiça de São Luiz e convocado para auxiliar junto às Promotorias de Justiça da Capital, para 2º Titular da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares da Comarca de Boa Vista.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

ATO Nº 009 DE 22 DE JUNHO DE 2016

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a indicação do Conselho Superior do Ministério Público,

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 12, IX, 114 e 115, da Lei Complementar Estadual nº 003/94;

CONSIDERANDO a Portaria nº 776/2013, DJE n.º 5160, de 21NOV13;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 025/2016 – PA/PGJ/MPRR, de 22MAI16, SisproWeb nº 081906018021658;

R E S O L V E:

REMOVER, a pedido e pelo critério de merecimento, o Promotor de Justiça, Dr. **SILVIO ABBADE MACIAS**, titular da Promotoria de Justiça de Caracarái/RR e convocado para auxiliar junto às Promotorias de Justiça da Capital, para Titular da Promotoria de Justiça de Trânsito e de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade da Comarca de Boa Vista.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 494, DE 22 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 05 (cinco) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 500/15, DJE nº 5521, de 04JUN15, a serem usufruídas a partir de 11JUL16, conforme o Processo nº 348/2016 – SAP/DRH/MPPRR, de 10JUN16, SisproWeb nº 081906018821697.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 495, DE 22 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 18JUL16, conforme o Processo nº 348/2016 – SAP/DRH/MPPRR, de 10JUN16, SisproWeb nº 081906018821697.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 496, DE 22 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE**, para responder pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri, a partir de dia 23JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 606 - DG, DE 21 DE JUNHO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **SOLANGE CLÁUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 27JUNH16, com pernoite, para executar serviços de limpeza no prédio da Promotoria daquele município, conforme CI nº 140/16-DA/MPPRR.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 27JUN16, com pernoite, para conduzir veículo com servidora que executará serviços de limpeza no prédio da Promotoria daquele município, conforme CI nº 140/16-DA/MPRR. Processo nº 391/16 – DA, de 21 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 607 - DG, DE 21 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc” e **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, sede, no dia 17JUN16, sem pernoite, sem ônus, para entregar documentos à Prefeitura e demais órgão daquele município, conforme CI 030 06 16 CM/MP/RR. Processo nº 392/16 – DA, de 21 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 608 - DG, DE 21 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, Vila Apiaú, Lote 0403, Vicinal 10 e adjacências, no dia 21JUN16, sem pernoite, para localizar e notificar a pessoa relacionada na notificação nº 058/2016/PDPP/MP/RR, conforme CI 050 06 16 CM MP RR.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, Vila Apiaú, Lote 0403, Vicinal 10 e adjacências, no dia 21JUN16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor que localizará e notificará a pessoa relacionada na notificação nº 058/2016/PDPP/MP/RR, conforme CI 050 06 16 CM MP RR. Processo nº 393/16 – DA, de 21 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 609 - DG, DE 21 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc” e **ANA PAULA VASCONCELOS SAUSA**, Oficiala de Diligência, em face do

deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila Centra, Comunidade Indígena Canaunanin e adjacências, no dia 22JUN16, sem pernoite, para executarem diligências para localizar, identificar e notificar testemunhas e vítimas, bem como proceder entrega de documentos com ciência de recebimento, conforme CI 051 06 16 CM MP RR. Processo nº 394/16 – DA, de 21 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 610 - DG, DE 22 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção e **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 22JUN16, sem pernoite, com o objetivo de solucionarem problemas de goteiras no telhado do prédio da Promotoria daquele município, conforme CI nº 141/16-DA-MPRR.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 22JUN16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidores com o objetivo de solucionarem problemas de goteiras no telhado do prédio da Promotoria daquele município, conforme CI nº 141/16-DA-MPRR. Processo nº 395/16 – DA, de 22 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 611 - DG, DE 22 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 002/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 14/04/15,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS**, 02 (dois) dias de dispensa, no período de 21 a 22JUL2016, por ter participado na aplicação das provas do X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 12ABR2015, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Portaria nº 604-DG, publicada no DJE nº 5766, de 22JUN2016:

Onde se lê: "... no período de 30JUN16 a 01AGO16..."

Leia-se: "... no período de 30JUN16 a 01JUL16..."

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 181 - DRH, DE 22 DE JUNHO DE 2016**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS**, 03 (três) dias de dispensa no período de 18 a 20JUL2016, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documento SISPROWEB nº 1190161646.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22/06/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO**PORTARIA/DPG Nº 387, DE 21 DE JUNHO DE 2016.**

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao Município Alto Alegre-RR, no dia 22 de junho de 2016, com o objetivo de realizar atendimentos e audiências de contraditório, bem como peticionar junto ao juízo da referida Comarca, consoante solicitação contida no OFÍCIO SEC. Nº 281/2016, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 388, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses do assistido J. C. T. dos S., da Comarca de Bonfim-RR, conforme solicitação contida no MEMO Nº 023-2016 DPE-BONFIM/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 389, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dr.^a ELCENI DIOGO DA SILVA para atuar na defesa dos interesses dos assistidos perante os Tabelionatos da Capital, nas causas correlatas à Lei nº 11.441/07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 390, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, MARIA ADJANE DOS ANJOS PESSOA, do Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a contar de 20 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 391, DE 22 DE JUNHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Nomear ROSILENE DA SILVA ARAUJO para exercer o Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral Interino

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 22/06/2016

PORTARIA N.º40/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear a Advogada, Diéssika Maria Weber Mota, OAB/RR nº 1391, inscrita nesta Seccional, como representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, para compor a Comissão Própria de Avaliação – CPA, junto à Universidade Federal de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 21 de junho de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente 22/06/2016

EDITAL DE PROTESTO

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 4307 -Asa Branca, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	ADAILTON SOUZA OLIVEIRA	797.608.302-30
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	ADRIANA DE SOUZA FEITOSA	772.117.152-00
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	ADRIANA DE SOUZA FEITOSA	772.117.152-00
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	ADRIANO PIMENTEL DA SILVA	801.013.642-53
SILVANIA DE OLIVEIRA LIMA	ALAN PEDROSA ALVES	021.683.792-89
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	ALDENICE MENEZES DE OLIVEIRA	785.196.162-91
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	ALEILSON DOS SANTOS NUNES	055.872.673-93
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ALICE MARCIA SOUZA QUEIROZ	446.017.272-00
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	ALTEMIZIA ALVES GOMES	164.279.712-04
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	AMANDA BRITO NASCIMENTO	039.864.282-67
BANCO BRADESCO S.A.	AMANDA DE LENA MELGACO	707.838.021-53
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ANA PAULA MAIA GOMES	446.559.322-87
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	ANDERSON CARDOSO GUIMARAES	995.835.932-49

KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	ANDERSON PEREIRA MUNIZ	634.376.782-72
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	ANDREIA DE SOUSA SILVA	546.638.302-34
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	ANNA PAULA PEREIRA DA SILVA	026.477.772-76
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	ARTEMIZA DA SILVA SERRA	991.488.202-10
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	AURILENE SILVA CONCEIÇÃO	747.715.902-49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	DJERSON FARIAS BATISTA	807.754.972-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELIENE CAMELO DE SOUSA	254.845.753-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ELIENE CAMELO DE SOUSA	254.845.753-20
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ESTRATEGIA COM E SERV LTDA	16.979.702/0001-07
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	FELICIO GOMES DE ALMEIDA	088.883.948-00
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	FELIPE OLIVEIRA CHAVES	030.918.282-47
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	FERNANDA CRISTINE RAMOS SANTOS	034.824.952-70
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	FERNANDO SILVA DOS SANTOS	028.276.662-60
VALCIR PECCINI	FF CHAVES ME	21.418.951/0001-55
VALCIR PECCINI	FF CHAVES ME	21.418.951/0001-55
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	FLAMICE DOS SANTOS MACEDO	446.532.122-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	FRANCELIO PARENTE HARDI	183.712.563-53
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	FRANCISCO ALVES PEQUENINO	382.108.272-00
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	FRANCISCO DAS CHAGAS MELO DE JESUS	009.323.062-17
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	FRANCISCO HENRIQUE MARTINS	228.104.982-53
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA	273.688.402-78

KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	FREDIANE ALMEIDA DA SILVA LIMA	833.149.382-68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	GILVANE DOS SANTOS CRUZ	731.038.022-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	GILVANE DOS SANTOS CRUZ	731.038.022-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	GILVANE DOS SANTOS CRUZ	731.038.022-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	GILVANE DOS SANTOS CRUZ	731.038.022-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	GILVANE DOS SANTOS CRUZ	731.038.022-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	GILVANE DOS SANTOS CRUZ	731.038.022-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	GILVANE DOS SANTOS CRUZ	731.038.022-34
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	HELEN LUCIANA DA SILVA CARVALHO	032.901.102-22
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	HELENA DA SILVA	807.928.472-53
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	HELINALDO GERMANO RODRIGUES BARROS	061.506.904-58
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	HELINALDO GERMANO RODRIGUES BARROS	061.506.904-58
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	HELLEN CARLA MACEDO MEDEIROS	014.930.842-67
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	HUDSON DA SILVA	022.681.782-26
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	JANDER MARIO FERREIRA REIS	239.336.742-04
BANCO BRADESCO S.A.	JOAO DOMINGOS CASTRO	147.714.892-20
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	KELLY CANINANA DA SILVA	029.636.832-60
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	L. M. CARGAS E SERVICOS LTDA	05.567.779/0001-45
BANCO SANTANDER BRASIL	LIELTON LIMA DE VASCONCELOS	529.139.452-87
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	LUCIVANIA MENDES RODRIGUES	900.383.042-87
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	MARA HELOISA DA SILVA RAMOS	000.901.052-14
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	MARCELO DA SILVA CORREA	002.037.862-97

KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	MARIA CICERA DA CONCEICAO LIMA	898.357.192-68
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	MARIA DAGMAR SOUSA	508.113.202-00
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	MARIA DALVANIR RODRIGUES	164.356.722-53
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	MARIA IEDA MESQUITA DA SILVA	159.896.582-49
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	MARIA IRANILDE LOBATO SOARES	668.126.073-04
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	MARIA SILVANIA OLIVEIRA DOS SANTOS	595.913.312-15
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	MARIANA MESSIAS MAGALHAES	557.480.742-49
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	MIZAEL ALVES DA SILVA	663.836.762-53
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	MOISES DE JESUS BELAIR	009.283.922-36
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	NAYARA CRISTINA COSTA	885.903.212-15
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ROBERTA DE LIMA BONATES	730.382.102-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ROSINETH PEREIRA ALVES	595.015.372-34
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RUDGE VENTURA CASTANHA	310.468.988-17
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	RUDGE VENTURA CASTANHA	310.468.988-17
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	VANESSA DA COSTA VITAL	004.515.532-17
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	VANESSA DA COSTA VITAL	004.515.532-17
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	WALDECIRIA DA SILVA SOUZA	709.441.482-04
BANCO BRADESCO S.A.	WALDEMIR ALMEIDA RIBEIRO ME	07.441.299/0001-69
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	WANDERLUCIA NASCIMENTO RODRIGUES	462.205.502-34
KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME	WILSON DUARTE OLIVEIRA	231.221.372-91

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 22 de junho de 2016

DANIEL ANTONIO DE AQUINO NETO

Tabelião

